



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.499, de 19 de agosto de 2015

www.guaimbe.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaimbe

Segunda-feira, 13 de dezembro de 2021

Ano VI | Edição nº 582

Página 1 de 204

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE GUAIMBÊ	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Licitações e Contratos	204
Aviso de Licitação	204

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guaimbê, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guaimbê poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.guaimbe.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaimbe

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Guaimbê

CNPJ 44.529.592/0001-09

Rua Marechal Deodoro, 261, Centro

Telefone: (14) 3553-9700

Site: www.guaimbe.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaimbe

Câmara Municipal de Guaimbê

CNPJ 49.890.171/0001-22

Rua Osvaldo Cruz, 404, Centro

Telefone: (14) 3551-1177

Site: www.cmguaimbe.sp.gov.br

Fundo de Aposentadoria e Pensões de Guaimbê

CNPJ 03.267.532/0001-88



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Guaimbê garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.guaimbe.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaimbe



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.499, de 19 de agosto de 2015

Segunda-feira, 13 de dezembro de 2021

Ano VI | Edição nº 582

Página 2 de 204

PODER EXECUTIVO DE GUAIMBÊ

Atos Oficiais

Leis



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 226/2021.

“Altera o índice de atualização monetária anual para os Tributos e Tarifas do Município de Guaimbê, para o exercício de 2022.”

Márcia Helena Pereira Cabral Achilles, Prefeita do Município de Guaimbê, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Para o exercício de 2022, os tributos e tarifas do Município de Guaimbê serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulado, tendo como data base outubro de 2020 a outubro de 2021, o qual alcançou 10,67%.

Art. 2º Os vencimentos dos tributos e tarifas do Município de Guaimbê serão regulamentados e fixados por Decreto do Poder Executivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando suspensas durante sua vigência, as disposições em contrário.

Guaimbê, 08 de dezembro de 2021.

MARCIA HELENA PEREIRA CABRAL ACHILLES

Prefeita do Município

Digitada e registrada no competente livro nesta secretaria, e publicada por afixação no átrio público desta Prefeitura, na data supra, nos termos do artigo 77 da Lei Orgânica do Município.

WAGNER MEDEIROS MARTINS GARCIA



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.499, de 19 de agosto de 2015

Segunda-feira, 13 de dezembro de 2021

Ano VI | Edição nº 582

Página 3 de 204



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

LEI COMPLEMENTAR Nº 227/2021.

Institui o Código Tributário do Município de Guaimbê e dá outras providências.

Márcia Helena Pereira Cabral Achilles, Prefeita do Município de Guaimbê, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

PRIMEIRO LIVRO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1 - Esta Lei Complementar institui o Código Tributário do Município de GUAIMBÊ, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculos, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, casos de imunidade, concessão de isenções e a administração tributária.

Artigo 2 - Aplicam-se às relações entre a fazenda pública municipal e os contribuintes as normas gerais de direito tributário constante deste Código Tributário Municipal e do Código Tributário Nacional.

Artigo 3 - Compõem o sistema tributário do Município:

I - os Impostos:

- a) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b) sobre a Transmissão "inter vivos" de bens imóveis, a qualquer título por ato oneroso - ITBI;
- c) sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

II - as Taxas, decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

- a) de licença para instalação e localização;
- b) de licença para funcionamento;
- c) de licença de funcionamento em horário especial;
- d) de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante, eventual ou feirante;
- e) de licença para ocupação de vias e logradouros públicos;
- f) de licença para execução de obras de construção civil e assemelhadas;
- g) de licença para publicidade;
- h) de vigilância sanitária.

III - as Taxas, decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição:

- a) da taxa de manejo de resíduos sólidos e destinação final;

IV - as Contribuições

- a) da contribuição de melhoria;

Artigo 4 - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos através de tarifas, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

Parágrafo único - É vedado a cobrança de serviço de expediente em carnês e ou guias de recolhimento de tributos.

PRIMEIRO LIVRO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 5 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana ou de expansão urbana do Município.

Artigo 6 - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana o definido em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos ou prestação de serviços públicos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo poder público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado;
- VI - coleta de resíduos sólidos.

Artigo 7 - A lei municipal deve considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbanas, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, loteamento de chácaras, destinados à habitação, a recreio e lazer, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Artigo 8 - Os loteamentos e ou condomínios fechados, de casas ou lotes, seja qual for a sua localização no Município, serão sempre considerados como zona urbana, para fins de tributação.

Artigo 9 - Os loteamentos aprovados devem atender os princípios emanados da legislação federal pertinente.

Artigo 10 - Para efeito deste imposto, considera-se terreno o solo, sem benfeitoria ou que contenha:

- a - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- b - construção em andamento ou paralisada;
- c - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada, exceto nos casos do artigo 11.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

Artigo 11 - Para efeito determinado, considera-se imóvel construído o terreno com construções permanentes, que sirvam de habitação, uso, recreio ou para o exercício de atividades, lucrativas ou não, seja qual for a sua forma ou destino aparente ou declarado, independentemente de estar a obra totalmente construída ou possuir certidão de habite-se.

Artigo 12 - Serão consideradas como construções paralisadas, as que, devidamente comprovado, estejam nessa situação por um período de um ano, desde que não habitadas ou utilizadas.

Artigo 13 - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Artigo 14 - O imposto é devido também pelos proprietários, ou titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóvel edificado que, mesmo localizado fora das zonas urbanas, seja utilizado como "áreas de lazer ou sítio de recreio" e no qual as eventuais produções agropecuárias não se destinam a comercialização.

Parágrafo Único - O imóvel situado na zona rural, pertencente a pessoa física ou jurídica, será considerada como "área de lazer ou sítio de recreio", quando:

I - sua produção não seja comercializada;

II - tenha edificação e seu uso seja reconhecido para a destinação de que trata este código.

Artigo 15 - Não será considerado terreno para efeitos deste imposto o imóvel em demolição ou demolido, objeto de nova construção, se esta for feita no prazo de 12 (doze) meses

Artigo 16 - Fica criada a alíquota progressiva para os casos que a legislação municipal definir, em função da lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

§ 1º - A progressividade a que alude este artigo, diretamente vinculada às exigências fundamentais de ordenação da cidade, como tais expressas em lei municipal, corresponderá:

I - a áreas nele incluídas, visando o cumprimento da função social da propriedade;

II - ao adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, pelo tempo que perdurar a ociosidade das áreas e/ou lotes urbanos no domínio e posse de seus respectivos proprietários, com fins de especulação imobiliária e econômica.

§ 2º - A alíquota, nas hipóteses dos parágrafos anteriores, será progressiva, obedecidos os seguintes critérios em relação ao valor venal do imóvel urbano:

I - será de 3%, no primeiro exercício fiscal de aplicação desta lei;

II - será de 4%, no segundo exercício fiscal de aplicação desta lei;

III - será de 6%, no terceiro exercício fiscal de aplicação desta lei;

IV - será de 8%, no quarto exercício fiscal de aplicação desta lei;

V - será de 10, no quinto exercício fiscal de aplicação desta lei.

§ 3º - A alíquota progressiva, a que alude o parágrafo anterior, será aplicada no primeiro exercício da lei, desde que fique, objetivamente, caracterizada a especulação econômica e imobiliária, sem o atendimento da função social da propriedade e sem o seu adequado aproveitamento, consoante exigências inseridas em legislação municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

§ 4º - O imóvel urbano, desde que adequadamente aproveitado segundo os critérios a serem definidos pela Administração Municipal, retornará à incidência da alíquota originária a que alude o artigo.

Artigo 17 - Decorridos cinco anos de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU progressivo sem que o proprietário não tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, fica o executivo municipal autorizado a proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos de dívida pública, conforme regulamentação por decreto.

Artigo 18 – Ficam estabelecidas as regras para a implantação das imunidades e das isenções condicionadas:

§1º - São imunes do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU na circunscrição deste Município:

I – o patrimônio da União, do estado e deste município, bem como suas autarquias e fundações;

II - os templos de qualquer culto;

III – o patrimônio dos partidos políticos, inclusive suas fundações;

IV – o patrimônio das entidades sindicais dos trabalhadores;

V – o patrimônio das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei complementar federal 5.172/1966.

§2º - Ocorrerá a isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU nos seguintes casos:

I - o imóvel pertencer a pessoa portadora de deficiência física permanente, impossibilitada de exercer atividade laborativa ou pertencer a aposentado (a) ou pensionista, cuja renda familiar não ultrapasse 2 (dois) salários mínimos mensais, observado ainda o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos:

a - possuir um único imóvel em seu nome, com o devido registro junto ao SRI competente;

b - no caso dos deficientes apontados no “*caput*” deste artigo, laudo médico com a classificação da indicação da classificação internacional da doença atestando a incapacidade física e permanente;

c - o imóvel objeto desta isenção não poderá exceder a área de construção de 60 m².

II - os imóveis pertencentes a pessoas de vulnerabilidade social e beneficiárias do LOAS acompanhadas pela área de assistência social do município e que recebam complementação de renda de um dos governos Federal, Estadual ou Municipal e que preencham os seguintes requisitos cumulativos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

a - possuir um único imóvel em seu nome com o devido registro junto ao SRI competente;

b - o imóvel objeto desta isenção não poderá exceder a área de construção de 46 m².

III - os imóveis pertencentes a pessoas portadoras de neoplasia malignas, síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) e paralisia irreversível e incapacitante, enquanto persistir a doença, tendo ainda que preencher os seguintes requisitos cumulativos:

a - possuir um único imóvel em seu nome, com o devido registro junto ao SRI competente;

b - laudo médico com a indicação da classificação internacional da doença atestando que estão impedidas de praticarem atividades laborais;

c - o imóvel objeto desta isenção não poderá exceder a área de construção de 60 m².

Artigo 19 - Nos casos citados no artigo anterior, o benefício será concedido mediante requerimento do interessado a Administração Municipal, o executivo regulamentara por Decreto os documentos necessários para ser concedido a isenção.

Parágrafo Único - Nos casos descritos no inciso II, o benefício somente será concedido após consulta junto a área social do Município, que avaliará a necessidade do beneficiário da isenção.

SEÇÃO II Do Sujeito Passivo

O contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU é o proprietário, detentor ou possuidor do imóvel a qualquer título, observando o que retrata o Código Civil Brasileiro, em relação:

I - à propriedade;

II - à posse; e

III - o domínio útil.

Artigo 20 - O proprietário do imóvel, titular do seu domínio útil, se existente, será contribuinte do imposto observando o que retrata o Código Civil Brasileiro, em relação:

I - aos enfiteutas;

II - a transcrição do título de transmissão ao titular do domínio útil;

III - as inscrições ou transcrições no registro correspondente ao lugar, onde estiver o imóvel.

Artigo 21 - São pessoalmente responsáveis pelo imposto:

I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos do “de cujus”, existentes à data da abertura da sucessão;

III - o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do “de cujus” existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou de meação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

IV - a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

V - a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

§ 1º - Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste artigo, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.

§ 2º - O disposto no inciso IV deste artigo aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob a forma de firma individual.

Artigo 22 - O imposto será devido, independentemente, da legitimidade dos títulos de aquisição ou posse do terreno ou da satisfação das exigências administrativas e legais para sua utilização.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo e da Aliquota

Artigo 23 - A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano é o valor venal do imóvel, assim entendido seu valor de mercado, estabelecido através de planta genérica de valores.

Parágrafo único - Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Artigo 24 - A planta genérica de valores conterá os valores dos terrenos e os valores do padrão de construção, fixando respectivamente os valores unitários do metro quadrado de terreno e do metro quadrado de construção que serão atribuídos:

I - ao lote, a quadra, a logradouros ou a regiões determinadas, relativamente aos terrenos;

II - a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação, relativamente às construções.

Parágrafo Único - Fica isenta de Imposto Territorial Urbano a parte do lote correspondente à área de preservação permanente considerada pela Lei, desde que o proprietário assim o requeira, juntando croqui demonstrativo da área tributada e isenta, cujo deferimento dar-se-á após levantamento do imóvel.

Artigo 25 - O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total tributável pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno e pelos fatores de correção, previstos na planta de valores genéricos, aplicáveis conforme as características do terreno.

Parágrafo único - No cálculo do valor venal do terreno, no qual exista prédio em condomínio, será considerada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Artigo 26 - O valor venal da construção resultará da multiplicação da área total edificada pelo valor unitário de metro quadrado de construção, aplicáveis conforme as características predominantes da construção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

Artigo 27 - O valor unitário do metro quadrado de construção será obtido na planta genérica de valores do município.

Artigo 28 - A área total edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas de cada pavimento.

§ 1º - Os porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída.

§ 2º - No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

§ 3º - As edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.

Artigo 29 - No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínios, será acrescentada à área privativa de cada unidade, a parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota-parte.

Artigo 30 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas sobre o valor venal do imóvel:

I - Terrenos alíquota 2,0 % (dois por cento);

II – Área construída, alíquota 1,00% (Um por cento)

III – Terreno provido de área construída, alíquota 1,00% (Um por cento)

§ 1º - Os imóveis objetos de loteamento aprovado pela Administração Municipal enquanto forem de propriedade do loteador, terão o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU, calculado progressivamente mediante a aplicação das seguintes alíquotas sobre o valor venal do imóvel:

I - no primeiro ano após a aprovação do loteamento 1% (um por cento);

II - no segundo ano após a aprovação do loteamento 1,5% (um e meio por cento);

III – no terceiro ano após a aprovação do loteamento 2,0% (dois por cento)

IV - a partir do quarto ano após a aprovação do loteamento o imposto será progressivo mediante a aplicação das alíquotas constantes dos incisos do parágrafo 2º do artigo 16.

§ 2º - Não se aplica o disposto no parágrafo primeiro quando o loteador não comunicar ao cadastro imobiliário a venda dos imóveis do respectivo loteamento.

§ 3º - Caso haja desfazimento do negócio, rescisão do contrato ou qualquer outra forma de cancelamento do negócio em que a propriedade do imóvel retorne ao loteador, a Administração Municipal deverá ser comunicada no mesmo exercício da ocorrência do fato.

Artigo 31 - Não será permitido ao Município, em relação ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.499, de 19 de agosto de 2015

Segunda-feira, 13 de dezembro de 2021

Ano VI | Edição nº 582

Página 10 de 204



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

I - adotar como base de cálculo a testada do imóvel ou o "status" econômico de seu proprietário;

II - a fixação de adicional progressivo em função do número de imóveis do contribuinte;

SEÇÃO IV

Do Lançamento e da Arrecadação

Artigo 32 - O lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será anual e deverá ter em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

Artigo 33 - A Administração Municipal lançará e cobrará juntamente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU às taxas e contribuições que se relacionam direta ou indiretamente com a propriedade ou posse do imóvel individualizando todos os valores.

Artigo 34 - O lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será feito de ofício, com base nas informações e dados levantados pelo órgão competente, ou em decorrência dos processos de "cancelamento e habite-se", "desdobro e agrupamento de terreno" ou, ainda, tendo em conta as declarações do sujeito passivo.

§ 1º - Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, a Administração Municipal poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

§ 2º - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será lançado em nome de quem constar o imóvel no Cadastro Imobiliário.

§ 3º - Tratando-se de terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Artigo 35 - O recolhimento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, das taxas e contribuições que com ele são cobradas serão feitos, de acordo com a data estabelecida pela Administração Municipal, através do carnê do imposto diretamente na tesouraria da prefeitura ou na rede bancária devidamente autorizada.

§ 1º - O recolhimento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será efetuado à vista ou de forma parcelada em até, no máximo, 12 (doze) parcelas, de acordo com regulamentação feita pelo executivo anualmente através de decreto.

§ 2º - Para pagamento em cota única o contribuinte será beneficiado com o desconto de até 20% sobre o valor total do lançamento tributário, de acordo com regulamentação feita pelo executivo anualmente através de decreto.

Artigo 36 - No caso de desdobramentos ou agrupamentos de terrenos, os débitos do exercício e os inscritos em dívida ativa deverão ser quitados, para posterior lançamento proporcional à área desdobrada ou agrupada.

Artigo 37 - Enquanto não extinto o direito da Administração Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para a revisão, as normas previstas na presente lei complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

§ 1º - O pagamento da obrigação tributário objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência da revisão de que trata este artigo.

§ 2º - O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

Artigo 38 - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo.

Parágrafo único: Caso o contribuinte não for encontrado no endereço indicado no caput, o mesmo poderá ser notificado pela Administração Municipal através de:

I – edital;

II - e-mail; e

III - telefone

SEÇÃO V Da Inscrição

Artigo 39 - A inscrição no cadastro fiscal imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção.

§ 1º - São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

I - as glebas sem quaisquer melhoramentos;

II - as quadras indivisas das áreas arruadas.

§ 2º - As declarações prestadas pelo proprietário ou responsável, destinada à inscrição cadastral ou à sua atualização, não implicam a sua aceitação absoluta pela Administração Municipal, que poderá revê-las a qualquer momento.

Artigo 40 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Administração Municipal, declarará:

I - seu nome e seu CPF e sua qualificação;

II - número anterior, no registro de imóveis, do registro do título relativo terreno;

III - localização, dimensões, área e confrontações do terreno;

IV - uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;

V - informações sobre o tipo de construção, se existir;

VI - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de seu registro no Registro de Imóveis competente;

VII - nome do vendedor e valor constante do título aquisitivo;

VIII - tratando-se de posse, indicação do título que a justifica, se existir;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

IX - endereço para entrega de avisos de lançamento e notificação.

Artigo 41 - O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da:

- I - convocação eventualmente feita pela Administração Municipal;
- II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no imóvel;
- III - aquisição do imóvel;
- IV - aquisição de parte do terreno, não construída, desmembrada ou ideal;
- V - posse do imóvel exercida a qualquer título.

Artigo 42 - Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, até o último dia útil de cada trimestre do ano civil, ao cadastro fiscal imobiliário, relação dos lotes que no decorrer do trimestre tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número de quadra e de lote, a fim de ser feita à devida anotação no cadastro fiscal imobiliário.

Artigo 43 - O contribuinte omissor será inscrito de ofício pela Administração Municipal e ser-lhe-á aplicada as penalidades desta lei complementar.

Parágrafo único - Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

PRIMEIRO LIVRO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 44 - O imposto sobre a transmissão bens imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

- I - a transmissão onerosa de bem imóvel por natureza ou por acessão física;
- II - a transmissão onerosa de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III - a cessão onerosa de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Artigo 45 - O fato gerador deste imposto ocorrerá no território do município onde se situa o bem imóvel.

Artigo 46 - O imposto incidirá especificamente sobre:

- I - a compra e venda;
- II - a dação em pagamento;
- III - a permuta;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

IV - o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

V - a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI - as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação;

VII - as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII - o usufruto, a enfiteuse e a subenfiteuse;

IX - as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;

X - a concessão de direito real de uso;

XI - a cessão de direitos do arremate ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XII - a cessão de direitos a usucapião;

XIII - a cessão de direitos a usufruto;

XIV - a cessão de direitos à sucessão;

XV - a cessão de direitos possessórios;

XVI - a acessão física quando houver pagamento de indenização;

§ 1º - Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado.

§ 2º - O imposto ainda incidirá sobre todos os demais atos onerosos, translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre bens imóveis e demais cessões de direitos a eles relativos.

SEÇÃO II

Da Não Incidência

Artigo 47 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - o adquirente for a união, os estados, o distrito federal, os municípios e respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público para atendimento de suas finalidades essenciais;

II - o adquirente for partido político, inclusive suas fundações;

III - o adquirente for entidades sindicais de trabalhadores;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

IV - o adquirente for instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos que preencham os requisitos desta lei complementar, para atendimento de suas finalidades essenciais;

V - efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

VI - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

VII - efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

VIII - efetuada a primeira transferência nos casos de imóveis construídos por programas habitacionais de cunha social e que o imóvel não exceda 48 metros quadrados;

IX - o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou condição resolutiva, mas não será restituído o imposto que tiver sido pago pela transmissão originária.

§ 1º - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso V deste artigo, em decorrência de sua desincorporação de patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2º - O disposto nos incisos V e VI deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante à compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no § 2º deste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no § 2º do presente artigo.

§ 4º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida nos parágrafos anteriores, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data de aquisição.

§ 5º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.

§ 6º - Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do § 2º deste Artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 7º - As instituições de educação e assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

III - manter escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO III

Do Sujeito Passivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

Artigo 48 - O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Artigo 49 - São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I - o transmitente ou cedente nas transmissões que se efetuarem;

II - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles sem a devida comprovação do pagamento do imposto devido.

SEÇÃO IV

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Artigo 50 - A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, no momento da transmissão ou cessão.

Artigo 51 - A Administração Municipal determinará o valor tomando por base o mercado imobiliário local ou o valor declarado pelo sujeito passivo, se este último for maior.

§1 - Não serão abatidas da base de cálculo do imposto quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§2 - Os valores venais dos imóveis urbanos conforme o caput, não poderão ser inferiores ao valor obtido através de laudo de avaliação mercadológica, que deverá ser expressamente editado pelo executivo através de Decreto Municipal.

Artigo 52 - Caso o sujeito passivo não concorde com a avaliação poderá solicitar nova avaliação através de requerimento junto a Administração Municipal juntando laudos que justifique sua solicitação.

Artigo 53 - Para efeitos de reconhecimento do imposto, deverá ser utilizado o valor, apurado entre o constante do instrumento de transmissão ou cessão e o valor avaliatório estabelecido pela municipalidade.

Artigo 54 - Em caso de imóvel rural, o valor da transmissão não poderá ser inferior ao valor fundiário obtido através do cálculo da pauta estabelecido pelo laudo encaminhado anualmente no sitio da Receita Federal do Brasil, informando o valor da Terra Nua.

Parágrafo Único: Os valores da terra nua conforme o caput, será editado anualmente pelo executivo através de Decreto Municipal.

Artigo 55 - Na arrematação, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor da arrematação, adjudicação ou remição.

Artigo 56 - Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou a parte ideal.

Artigo 57 - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfiteuse, subenfiteuse e na cessão de direitos e acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico.

Artigo 58 - O valor mínimo fixado para as transmissões referidas nos artigos 51 e 54 é o seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

I - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 30 % (trinta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

II - no usufruto e na cessão de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70 % (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

III - na enfiteuse, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80 % (oitenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

IV - no caso de acessão física, será o valor da indenização;

V - na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40 % (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

Artigo 59 - Para o cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, em relação à parcela financiada, 0,50% (zero virgula cinquenta por cento);

II - nas demais transmissões, 2% (dois por cento).

SEÇÃO V

Do Lançamento e da Arrecadação

Artigo 60 - O imposto será pago antes do ato de lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.

Artigo 61 - Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena da caducidade do documento de arrecadação.

Artigo 62 - Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Artigo 63 - Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Artigo 64 - O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

Artigo 65 - A Administração Municipal regulamentará os prazos, os modelos de formulários e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto.

Artigo 66 - Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto devidamente autenticado pela rede bancária conveniada a prefeitura ou visto por servidor da Administração Municipal.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.499, de 19 de agosto de 2015

Segunda-feira, 13 de dezembro de 2021

Ano VI | Edição nº 582

Página 17 de 204



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

Artigo 67 - Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Artigo 68 - Os tabeliães estão obrigados a até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente aos atos praticados, comunicar todos os atos translativos de domínio imobiliário, identificando o objeto da transação, o nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal.

SEÇÃO VI Das Penalidades

Artigo 69 - Havendo inobservância do constante nos Artigos 66, 67 e 68 desta lei complementar, serão aplicadas as penalidades previstas nos Artigos 31 a 36 da lei federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Artigo 70 - A omissão ou inexactidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 100,00% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado, corrigido monetariamente.

Artigo 71 - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexactidão ou omissão praticadas.

Artigo 72 - Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé às declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Municipal poderá arbitrar o valor.

Artigo 73 - Não caberá arbitramento se o valor venal do bem imóvel constar de avaliação contraditória administrativa ou judicial.

PRIMEIRO LIVRO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 74 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da "Tabela I" anexa a esta lei complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Artigo 75 - A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.

Artigo 76 - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

Artigo 77 - Ressalvadas as exceções expressas na "Tabela I" anexa a esta lei complementar, os serviços nela mencionados ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

Natureza, e não ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Artigo 78 - O imposto sobre serviço de qualquer natureza incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Artigo 79 - A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - da denominação dada ao serviço prestado;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;
- IV - do resultado financeiro obtido.

Artigo 80 - O imposto não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do país;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados.
- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto do inciso I os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

SEÇÃO II

Do Local da Prestação e do Sujeito Passivo

Artigo 81 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local da prestação:

- I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado;
- II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da "Tabela I" anexa a esta lei complementar;
- III - da execução de obras, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da "Tabela I" anexa a esta lei complementar;
- IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da "Tabela I" anexa a esta lei complementar;
- V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da "Tabela I" anexa a esta Lei complementar;
- VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da "Tabela I" anexa a esta lei complementar;
- VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da "Tabela I" anexa a esta lei complementar;
- VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da "Tabela I" anexa a esta lei complementar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da "Tabela I" anexa a esta lei complementar;

X - vetado;

XI - vetado;

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da "Tabela I" anexa a esta lei complementar;

XIII - do escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres; no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da "Tabela I" anexa a esta lei complementar;

XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da "Tabela I" anexa a esta lei complementar;

XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da "Tabela I" anexa a esta lei complementar;

XVI - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da "Tabela I" anexa a esta lei complementar;

XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da "Tabela I" anexa a esta lei complementar;

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da "Tabela I" anexa a esta lei complementar;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da "Tabela I" anexa a esta lei complementar;

XX - do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da "Tabela I" anexa a esta lei complementar;

XXI - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da "Tabela I" anexa a esta lei complementar;

XXII - do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da "Tabela I" anexa a esta lei complementar;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da "Tabela I" anexa a esta lei complementar.

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da "Tabela I" anexa a esta lei complementar.

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da "Tabela I" anexa a esta lei complementar.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da "Tabela I" anexa a esta lei complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da "Tabela I" anexa a esta lei complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão da rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da "Tabela I" anexa a esta lei complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

§ 4º - Na hipótese de descumprimento do disposto nesta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Artigo 82 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Artigo 83 - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§ 1º - Consideram-se prestação de serviços quaisquer atividades constantes da lista de serviços da "Tabela I" anexa a esta lei complementar.

§ 2º - O sujeito passivo que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma atividade relacionada na lista de serviços constantes da "Tabela I" anexa a esta lei complementar, fica sujeito ao imposto que incidirá sobre cada uma delas.

Artigo 84 - Fica atribuída a responsabilidade pelo crédito tributário, em caráter supletivo do cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e acréscimos legais.

§ 1º - Os responsáveis a que se refere o caput deste artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido ou não efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º - São responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista na "Tabela I" anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista nesta lei complementar.

§ 3º - No caso do serviço descrito no subitem 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 4º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Artigo 85 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerado a receita bruta a ele correspondente, calculado aplicando-se a alíquota correspondente, na forma da "Tabela I" anexa a esta lei complementar.

§ 1º - Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o preço corrente na praça.

§ 2º - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 3º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da "Tabela I" anexa a esta lei complementar forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 4º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, conforme quantidade de UFM's descrita na "Tabela I" anexa a esta lei complementar.

§ 5º - Quando a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte for prestada por sociedade com caráter empresarial esta ficará sujeita ao imposto em conformidade com as alíquotas da "Tabela I" anexa a esta lei complementar.

§ 6º - Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculado à exigibilidade do preço do serviço, independentemente do efetivo pagamento do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contraente em relação ao outro.

§ 7º - Quando a prestação de serviço for enquadrada nos subitens de serviços 7.02, 7.05 e 16.01 da "Tabela I" anexa a esta lei complementar, a base de cálculo do imposto poderá sofrer a dedução dos materiais e ou mercadorias aplicadas na prestação do serviço ou incorporados à obra desde que comprove o fato através de documentação hábil.

I - a Administração Municipal normatizará o caput deste parágrafo através de decreto.

Artigo 86 - As alíquotas mínimas e máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

- I – Mínima 2% (dois por cento)
- II - Máxima 5% (cinco por cento).

Parágrafo Único - As alíquotas do imposto são as constantes nos subitens de serviço da "Tabela I" anexa a esta lei complementar.

Artigo 87 - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no artigo 86



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

desta lei complementar, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços da “Tabela I” anexa a esta lei complementar.

Artigo 88 - É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima prevista no artigo 86 desta lei complementar no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

Artigo 89 - A nulidade a que se refere o artigo 88 gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculados sob a égide da lei nula.

Artigo 90 - Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários constante desta lei;

III - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

SEÇÃO IV Da Inscrição

Artigo 91 - Toda pessoa física ou jurídica que exerça qualquer atividade de prestação de serviços constante da “Tabela I” anexa a esta lei complementar está obrigada a inscrever-se no cadastro mobiliário municipal.

Artigo 92 - Quanto à indicação da espécie da atividade de prestação de serviços, o contribuinte deverá designar o estabelecimento por atividade predominante ou, na falta deste, pela atividade que o caracterize, mencionando duas ou três das principais.

Artigo 93 - Caracterizam-se como estabelecimentos autônomos:

I - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas ainda com idêntico ramo de atividade ou exercício no mesmo local;

II - os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, ainda que funcionando em locais diversos.

Artigo 94 - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo a atividades nele desenvolvidas, respondendo a empresa pelos débitos, acrescidos de penalidades referentes a qualquer deles.

SEÇÃO V Do Lançamento e da Arrecadação

Artigo 95 - O lançamento será feito com base nos dados constantes do cadastro mobiliário, nas declarações de serviços prestados ou tomados, bem como e de ofício pela Administração Municipal.

§ 1º - O lançamento do imposto será feito de ofício:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

I - na hipótese de a Administração Municipal aplicar o disposto no artigo 91 desta lei complementar;

II - na hipótese de atividades sujeitas à tributação fixa.

§ 2º - O sujeito passivo deverá recolher, por guia específica de emissão da Administração Municipal, o imposto correspondente aos serviços prestados, na seguinte forma:

I - para as atividades constantes da "Tabela I" anexa a esta lei complementar nos subitens 12.01, 12.03, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.11, 12.13, 12.15 e 12.16, diariamente em cada evento ocorrido;

II - demais atividades constantes da "Tabela I" anexa a esta lei complementar, mensalmente no dia 20 (vinte) do mês subsequente;

III - para as atividades constantes da "Tabela I" anexa a esta lei complementar sujeitas à tributação fixa, o lançamento será anual e o prazo e forma de pagamento será normatizado por decreto do executivo municipal.

Artigo 96 - Nos casos em que o contribuinte, sujeito à incidência de alíquota variável, for devedor da municipalidade, a Administração Municipal poderá efetuar a retenção de valor compensável do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, referente ao valor bruto dos serviços realizados e constantes na nota fiscal de serviço, na fatura de prestação de serviços ou recibo de autônomo, por ocasião do efetivo pagamento do empenho em conformidade com a legislação tributária vigente, desde que inexistir impugnação que motive a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Artigo 97 - As guias de recolhimento, declarações, livros fiscais e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto neste capítulo, obedecerão aos modelos criados e aprovados pela Administração Municipal através de decretos, instruções normativas e ou portarias.

Artigo 98 - O prazo para homologação da apuração e do cálculo do contribuinte, é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Artigo 99 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Administração Municipal, observadas as seguintes normas, baseadas:

I - em informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade;

II - no valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

III - no total dos salários pagos;

IV - no total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V - no total das despesas de água, energia elétrica e telefone;

VI - no aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 1º - O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

§ 2º - Findo o período, fixado pela Administração Municipal, para o qual se fez à estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

§ 3º - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

I - recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

II - restituída, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento ou cessação da adoção do sistema.

§ 4º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa será a critério da Administração Municipal, podendo ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividades.

§ 5º - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Administração Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 6º - A Administração Municipal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Artigo 100 - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Administração Municipal notificará-lo-a do quantum do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Parágrafo Único - Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação.

SEÇÃO VI

Dos Livros e Documentos Fiscais

Artigo 101 - O sujeito passivo manterá para cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, a escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados e dos serviços tomados, ainda que não tributado imune ou isento.

Artigo 102 - Os livros fiscais impressos deverão ter suas folhas numeradas tipograficamente e possuir no termo de abertura o número de folhas, a espécie do livro, número do livro, nome ou razão social da empresa, endereço, atividade, número da inscrição municipal e assinatura e número de registro do técnico em contabilidade ou contador no CRC e somente serão usados depois de visado pela Administração Municipal, exceto quando escriturados por processamento eletrônico de dados que serão previamente autorizado.

§ 1º - Salvo a hipótese de início de atividade os livros somente serão visados mediante apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

§ 2º - No caso de encerramento de atividade, os livros fiscais apresentados à Administração Municipal deverão estar, todos, devidamente encadernados e assinados pelo contribuinte e pelo contador responsável.

§ 3º - Os livros e documentos fiscais serão conservados no próprio estabelecimento para serem exibidos ao fisco, e daí não poderão ser retirados, a não ser quando da apresentação em juízo ou quando se impuser sua apreensão.

§ 4º - As folhas do livro de registro de prestação de serviços e o livro de registro dos serviços tomados, emitidas por processamento eletrônico de dados, quando apresentadas parcialmente à fiscalização municipal, deverão ser autenticadas pelo agente fiscal, e quando da encadernação do livro deverão, obrigatoriamente, fazer parte do mesmo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

§ 5º - Nos casos de alteração e de transferência do estabelecimento ou qualquer modificação nas características da inscrição do contribuinte, continuarão a serem usados os mesmos livros fiscais, mediante termo neles lavrados, com o visto da Administração Municipal, salvo motivo especial que aconselhe seu encerramento e a autenticação de novos livros a critério da Administração Municipal.

§ 6º - No caso de inutilização ou extravio de livro fiscal será autenticado novo livro após diligência que a Administração Municipal fará para apuração do fato.

§ 7º - O extravio de livro fiscal deverá ser tornado público pelo sujeito passivo através de aviso nos órgãos da imprensa local.

§ 8º - Caso a Administração Municipal comprove dolo do sujeito passivo serão aplicadas às penalidades cabíveis.

§ 9º - A escrituração dos livros fiscais far-se-á em ordem cronológica, a tinta indelével, ou por processamento eletrônico de dados, com clareza e exatidão, não podendo conter emendas, rasuras, borrões, entrelinhas e espaços em branco.

§ 10º - No livro de registro de prestação de serviços e no livro de registro dos serviços tomados, serão lançadas as notas fiscais individualmente e seu fechamento de competência deverá ser mensal e até o dia 10 (dez) do mês subsequente a emissão das notas.

§ 11º - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória a fiscalização, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

Artigo 103 - Para os efeitos desta lei complementar, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores e dos tomadores de serviço, de acordo com o disposto no artigo 195 da lei complementar federal 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Artigo 104 - Fica instituída a nota fiscal de prestação de serviços e o recibo de serviços tomados, cabendo a Administração Municipal, através de decreto estabelecer as normas relativas a:

- I - obrigatoriedade ou dispensa de emissão;
- II - conteúdo e indicações;
- III - forma de utilização;
- IV - autenticação
- V - impressão
- VI - quaisquer outras condições

§ 1º - A impressão de notas fiscais de prestação de serviço só poderá ser efetuada pelos estabelecimentos gráficos mediante a apresentação pelo sujeito passivo da autorização para impressão de documentos fiscais fornecido pela Administração Municipal.

§ 2º - As empresas tipográficas que realizarem a impressão de notas fiscais são obrigadas a manter livros para registro das autorizações dos talonários ou jogos de notas fiscais avulsas fornecidas.

§ 3º - DO cancelamento da Nota Fiscal Eletrônica ou Recibo de Prestação de Serviço – RPS;

I – A solicitação deverá ser efetuada até o último dia útil do mês da emissão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

II – A solicitação que trata o inciso I, caso o prestador de serviço emita a nota fiscal ou RPS no último dia do mês, poderá requerer o cancelamento em até 05 (cinco) dias úteis;
III – Se a caso a solicitação não atender o que está descrito nos incisos I e II, o cancelamento será através de processo administrativo.

Artigo 105 - Constituem comprovantes fiscais essenciais à fiscalização do imposto sobre serviços, os seguintes documentos:

- I - nota fiscal de prestação de serviços, ou nota fiscal fatura de serviços, ou cupom fiscal, ou nota fiscal conjugada, ou nota fiscal eletrônica;
- II - ingressos ou pules ou “ticket”, convites e similares relativos a jogos ou diversões públicas em recinto fechado ou ao ar livre;
- III - passagens ou cartões magnéticos utilizados pelas empresas de transporte coletivo de passageiros.

Artigo 106 - As notas fiscais de prestação de serviços, recibos, guias, carnês e demais documentos relacionados com o imposto sobre serviços ficarão à disposição da fiscalização municipal pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte a sua emissão.

Artigo 107 - É facultada à Administração Municipal a aceitação do documentário adotado pelo contribuinte conforme os usos e costumes comerciais, bem como elementos de caráter fiscal instituído pela legislação tributária da união e do estado e os sistemas mecanizados, desde que preencham os requisitos de controle fixados nesta lei complementar.

Artigo 108 - A nota fiscal de prestação de serviços, prevista nesta lei complementar, é documento de emissão obrigatória no ato de entrega ou término do serviço e conterá as seguintes indicações impressas tipograficamente:

- I - denominação - ‘NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS’ Número de ordem;
- II - nome da empresa, do proprietário ou razão social;
- III - endereço da empresa;
- IV - números das inscrições municipais, estaduais e federais;
- V - data da emissão;
- VI - espaço para o nome e endereço da pessoa a quem for emitido à nota se for o caso o número da sua inscrição municipal;
- VII - especificação do serviço prestado, ou da operação realizada, além do valor da base de cálculo do serviço prestado;
- VIII - campo para descrição da alíquota do imposto;
- IX - valor total da nota;
- X - nome, endereço e número da inscrição do estabelecimento gráfico.

Parágrafo Único - Poderão constar ainda da nota fiscal de prestação de serviços quaisquer outras indicações de interesse do contribuinte, desde que não prejudique a clareza do documento, a critério da Administração Municipal.

Artigo 109 - As notas fiscais de prestação de serviços serão numeradas sequencialmente tipograficamente ou eletronicamente, em ordem crescente, a começar do número 01 (um) e enfileiradas em talonário de, no mínimo, 25 e de, no máximo, 50 (cinquenta) notas fiscais.

Artigo 110 - As notas fiscais de prestação de serviços também poderão ser emitidas por formulário contínuo ou avulso, para tanto necessita de prévia autorização da Administração Municipal.

Artigo 111 - No mesmo talonário não poderão ser emitidas notas fiscais fora de ordem, nem serem escrituradas as de numeração inferior após uso de numeração superior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

Artigo 112 - Quando as notas fiscais de prestação de serviços forem eletrônicas e por sistema fornecido pela Administração Municipal o contribuinte fica dispensado de enfeixá-las em talonário.

Artigo 113 - A nota fiscal de prestação de serviços impressa será preenchida, no mínimo, em 03 (três) vias com a seguinte destinação:

I - a primeira via será entregue ao tomador do serviço;

II - a segunda via será enviada a autoridade fazendária, anexada à declaração mensal;

III - a terceira via ficará arquivada no estabelecimento prestador de serviços.

Artigo 114 - As notas fiscais de prestação de serviços serão apreendidas pela Administração Municipal quando os seus lançamentos apresentarem indícios de fraude.

Artigo 115 - Nas operações sujeitas ao imposto sobre serviços que ocorra movimentação de mercadorias, estas devem ser acompanhadas da nota fiscal de competência do fisco estadual, cabendo à Administração Municipal decidir sobre a exigência ou não da emissão da nota fiscal de prestação de serviços ou da aceitação da nota fiscal conjugada.

Artigo 116 - Nos casos onde a contribuinte queira adotar a nota fiscal conjugada, com campo destinado à prestação de serviços, deverá previamente obter autorização da Administração Municipal, podendo para isso usar fotocópia da via apresentada e autenticada pelo fisco estadual.

Artigo 117 - Nos casos em que o contribuinte tiver débitos fiscais ou não fiscais vencidos com a Administração Municipal esta poderá limitar o número de talonários fiscais solicitados, a seu critério, até que seja efetuado o devido pagamento ou parcelamento dos débitos.

Artigo 118 - A nota fiscal de prestação de serviço anulada deverá ficar presa ao talonário, com risco transversal, constando o vocábulo "ANULADO" em todas as vias e deverá ser consignada no livro de registro de prestação de serviços, a respectiva nota anulada.

Artigo 119 - O extravio ou perda do talonário de nota fiscal de prestação de serviço, obriga o sujeito passivo a tornar público por aviso nos órgãos de imprensa local e caso a Administração Municipal através de diligência comprove dolo do contribuinte ser-lhe-á aplicado às penalidades cabíveis e a Administração Municipal, procederá ao lançamento do referido imposto de acordo com o disposto nesta lei complementar.

SEÇÃO VII

Da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual

Artigo 120 - Considera-se microempresas, para os fins desta Lei, as pessoas jurídicas ou firmas individuais, que desenvolvam atividades de prestação de serviços, constituídas por um ou mais estabelecimentos e estejam enquadradas no regime geral das leis complementar federal 123/2006 e suas alterações.

Artigo 121 - O regime tributário diferenciado e favorecido não dispensa a microempresa do cumprimento de obrigações acessórias, nem modifica a responsabilidade decorrente da sucessão, da solidariedade e da substituição tributária.

Artigo 122 - Para as pessoas jurídicas enquadradas como microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual poderá ser concedido alvará de localização e



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

funcionamento provisório quando o grau de risco da atividade não for considerado alto, conforme definido em regulamento;

I - sendo o grau de risco da atividade considerado alto, a licença será concedida conforme disposições pertinentes as pessoas jurídicas não enquadradas como microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - a concessão do alvará provisório será imediata e terá a validade pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias improrrogáveis, período no qual o licenciado deverá providenciar o cumprimento das exigências legais complementares, com fim da transformação do alvará provisório em permanente;

III - o não cumprimento por parte do licenciado provisoriamente, dos requisitos para obtenção de alvará permanente, transcorrido seis meses da expedição, implicará no cancelamento automático do alvará provisório e a empresa estará sujeita as penalidades cabíveis.

Artigo 123 - As pessoas jurídicas enquadradas como microempreendedor individual não estarão sujeitas ao pagamento das taxas, a que todas as empresas estabelecidas no município estão, mas estarão sujeitas ao cumprimento dos regulamentos estabelecidos em legislação municipal.

Artigo 124 - As pessoas jurídicas enquadradas como microempreendedor individual não estão sujeitas a substituição tributária.

Artigo 125 - A critério da Administração Municipal, e a requerimento da microempresa, poder-se-á instituir regime especial de escrituração fiscal e regime simplificado de emissão de documento fiscal.

Artigo 126 - As microempresas estão obrigadas a escrituração e a emissão dos documentos fiscais previstos na legislação tributária do Município.

Parágrafo Único - Exceto as pessoas jurídicas enquadradas como microempreendedor individual que estão sujeitas parcialmente a obrigação descrita no caput.

I - Quando o serviço prestado pelo microempreendedor individual for para pessoas jurídicas, o mesmo estará obrigado a emissão do documento fiscal obrigatório;

II - Emitir e entregar anualmente junto a Administração Municipal cópia do anexo único disponibilizado pela sítio eletrônico da receita federal do Brasil.

SEÇÃO VIII

Da Imunidade

Artigo 127 - São imunes do pagamento do imposto enquanto prestadores de serviço:

I - a união, o estado, o distrito federal e os outros municípios;

II - os partidos políticos, inclusive suas fundações;

III - as entidades sindicais dos trabalhadores;

IV - as instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei complementar federal 5.172/1966.

Artigo 128 - As imunidades serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

§ 1º - A documentação apresentada com o primeiro pedido de imunidade, poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

§ 2º - Nos casos de início de atividades, o pedido de imunidade deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de licença para instalação e localização.

PRIMEIRO LIVRO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO III DAS TAXAS

CAPÍTULO I DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I Do Fato Gerador e do Contribuinte

Artigo 129 - As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício do poder de polícia administrativa do município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Artigo 130 - Considera-se efetivo exercício do poder de polícia administrativa a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Artigo 131 - O efetivo exercício do poder de polícia administrativa quando desempenhado pela Administração Municipal nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Artigo 132 - O efetivo exercício do poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos desta lei complementar, de prévia licença da Prefeitura.

Artigo 133 - As taxas de licença serão devidas para:

- I - a localização e instalação;
- II - o funcionamento e/ou de renovação de funcionamento;
- III - o funcionamento em horário especial;
- IV - o exercício da atividade de comércio ambulante, eventual ou feirante;
- V - a ocupação de vias e logradouros públicos;
- VI - a execução de obras de construção civil e assemelhadas;
- VII - a publicidade e propaganda;
- VIII - a vigilância sanitária.

Artigo 134 - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividades ou à prática de atos sujeitos ao efetivo exercício do poder de polícia administrativa do município.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.499, de 19 de agosto de 2015

Segunda-feira, 13 de dezembro de 2021

Ano VI | Edição nº 582

Página 30 de 204



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

SEÇÃO II Da Base de Cálculo

Artigo 135 - A base de cálculo das taxas de licença do efetivo exercício do poder de polícia administrativa do município é o custo estimado da atividade despendida com o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa.

Artigo 136 - O cálculo das taxas de licença decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando-se em conta os períodos, critérios e valores nelas indicados.

SEÇÃO III Da Inscrição

Artigo 137 - Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Administração Municipal os elementos e informações necessárias à sua inscrição no cadastro fiscal mobiliário.

SEÇÃO IV Do Lançamento

Artigo 138 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos/recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO V Da Arrecadação

Artigo 139 - As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao efetivo exercício do poder de polícia administrativa do município, mediante guia oficial observando-se os prazos estabelecidos nos avisos de lançamento.

SEÇÃO VI Da Imunidade

Artigo 140 - São imunes do pagamento da taxa:

- I - a união, os estados, o distrito federal e outros municípios;
- II - os partidos políticos, inclusive suas fundações;
- III - as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei complementar federal 5.172/1966;
- IV - os microempreendedores individuais enquanto persistir o fato.

Parágrafo único - as imunidades contidas no caput do artigo referem-se a pagamentos e não a obrigatoriedade de solicitar e cumprir todas as normas do licenciamento estabelecido por esta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

Artigo 141 - As imunidades serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

§ 1º - A documentação apresentada com o primeiro pedido de imunidades, poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao inciso IV do artigo 140, os quais deverão apresentar nova documentação em cada exercício afim de demonstrar a persistência da condição de microempreendedor individual.

SEÇÃO VII

Da Taxa de Licença Para Instalação e Localização

Artigo 142 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se mediante prévia licença da Administração Municipal e o pagamento da taxa de licença para localização e instalação fundada no efetivo exercício do poder de polícia administrativa do município.

Artigo 143 - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, assim como em veículos automotores ou não.

Artigo 144 - A taxa de licença para instalação e localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Artigo 145 - A taxa de licença para instalação e localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observando os requisitos da legislação do Município.

Artigo 146 - A taxa de licença para instalação e localização será obrigatória e será cobrada na instalação do estabelecimento e toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento será exigido o pagamento da taxa.

Artigo 147 - A licença poderá ser cassada e determinada o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram sua concessão, ou quando o contratante, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Administração Municipal para regularizar a situação do estabelecimento.

Artigo 148 - A taxa de licença para instalação e localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao efetivo exercício do poder de polícia administrativa do município.

Artigo 149 - A taxa de licença para instalação e localização é devida de acordo com a "Tabela II" anexa à presente lei complementar e será corrigida anualmente através de decreto do executivo municipal devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixados no aviso de lançamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

SEÇÃO VIII

Da Taxa de Licença para Funcionamento e Renovação de Funcionamento

Artigo 150 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento anual da taxa de licença para funcionamento e/ou de renovação fundada no efetivo exercício do poder de polícia administrativa do município.

§ 1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, assim como em veículos automotores ou não.

Artigo 151 - A taxa de licença para funcionamento e/ou de renovação também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Artigo 152 - A licença para funcionamento e/ou renovação de funcionamento será concedida desde que observadas às condições constantes na legislação municipal que regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Artigo 153 - A licença poderá ser cassada e determinada o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram sua concessão, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Administração Municipal para regularizar a situação do estabelecimento.

Artigo 154 - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará que deverá ser fixado no estabelecimento licenciado em local visível e de fácil acesso à fiscalização municipal.

Artigo 155 - A taxa de licença para funcionamento e/ou de renovação é anual e será recolhida de uma só vez, quando do início da atividade na seguinte conformidade:
I – proporcionalmente à quantidade de meses do ano.

Artigo 156 - A taxa de licença para funcionamento e/ou de renovação de funcionamento é devida de acordo com a “Tabela III” anexa à presente lei complementar e será corrigida anualmente através de decreto do executivo municipal, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixados no aviso de lançamento.

Parágrafo único - No caso de atividades múltiplas, exercidas pela mesma pessoa física ou jurídica, a taxa de licença para funcionamento e/ou de renovação de funcionamento será calculada e lançada, levando-se em consideração a atividade sujeita a maior incidência fiscal.

SEÇÃO IX

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Artigo 157 - A taxa de fiscalização de funcionamento de estabelecimento em horário especial, fundada no efetivo exercício do poder de polícia administrativa do município, concernente ao ordenamento do exercício de atividades econômicas, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o funcionamento em horário extraordinário de



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

estabelecimentos comerciais, industriais e de serviço em observância às posturas municipais relativas à ordem, aos costumes e à tranquilidade pública.

Artigo 158 - O fato gerador da taxa de fiscalização de funcionamento de estabelecimento em horário extraordinário considera-se ocorrido com o funcionamento do estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, fora do horário normal mundialmente estabelecido entre as 8:00 até as 18:00 horas do dia.

Artigo 159 - O sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão do funcionamento, em horário especial, do estabelecimento comercial, industrial ou de serviço.

Artigo 160 - A base de cálculo da taxa de fiscalização de funcionamento de estabelecimento em horário especial será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Artigo 161 - A taxa de fiscalização de funcionamento de estabelecimento em horário especial é devida e lançada aplicando-se o percentual de 50% (cinquenta por cento) até 100% (cem por cento) de acordo com a avaliação da Administração Municipal sobre "Tabela III" anexa a esta lei e será corrigida anualmente através de decreto do executivo municipal, sendo lançada e arrecadada nos prazos e datas fixados no aviso de lançamento.

Parágrafo Único - Sendo diária, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa de fiscalização de funcionamento de estabelecimento em horário especial ocorrerá:

- I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;
- II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

Artigo 162 - Quando a atividade desenvolvida pelo estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, for colocado à disposição da população como por exemplo farmácia, funerária, a Administração Municipal poderá a pedido do contribuinte isentar o pagamento da taxa.

SEÇÃO X

Da Taxa de Licença Para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante, Eventual

Artigo 163 - Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante, eventual ou feirante, poderá fazer mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante, eventual ou feirante fundada no efetivo exercício do poder de polícia administrativa do município.

Artigo 164 - Considera-se atividade:

- I - de ambulante a exercida, individualmente, de modo habitual ou não, sem instalação ou localização;
- II - de eventual a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;
- III - de feirante a exercida, individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.

§ 1º - A atividade ambulante, eventual e feirante é exercida, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, logradouros ou locais de acesso ao público, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

§ 2º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

§ 3º - A atividade de ambulante que se refere o inciso I do artigo 164, compreende a circulação do agente pelo perímetro urbano do município, não podendo em hipótese alguma tomar lugar como sendo fixo.

Artigo 165 - A taxa de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante, eventual ou feirante será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo.

II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

Artigo 166 - Ao comerciante ambulante, eventual ou feirante, que satisfazer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, quando solicitado.

Artigo 167 - Estão isentos do pagamento da taxa de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante, eventual ou feirante, os portadores de deficiência física, os vendedores de livros, jornais e revistas, os engraxates e os pequenos produtores rurais do Município.

Artigo 168 - A licença para exercício do comércio ambulante, eventual ou feirante, poderá ser cassada e determinada à proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram sua concessão, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da Administração Municipal para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Artigo 169 - A taxa de licença para exercício da atividade de comércio ambulante, eventual ou feirante, é devida de acordo com a "Tabela IV" anexa à presente lei complementar que será corrigida anualmente através de decreto do executivo municipal obedecendo sempre o princípio do interesse público, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixados no aviso de lançamento.

Parágrafo único - No caso de atividades múltiplas, exercidas pela mesma pessoa, a taxa de licença para exercício da atividade de comércio ambulante, eventual ou feirante será calculada e lançada, levando-se em consideração a atividade sujeita a maior incidência fiscal.

SEÇÃO XI

Da Taxa de Licença de Ocupação e de Permanência Em Áreas, Vias e Logradouros Públicos

Artigo 170 - A taxa de licença de ocupação e de permanência em áreas, vias e logradouros públicos, fundada no efetivo exercício do poder de polícia administrativa do município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e a segurança pública.

Artigo 171 - O fato gerador da taxa de licença de ocupação e de permanência em áreas, vias e logradouros públicos considera-se ocorrido com a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias, em logradouros públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

Parágrafo único – Consideram-se, equipamentos urbanos todas as instalações de infraestrutura urbana, tais como: abastecimento de água, serviço de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado, oleoduto e congêneres e todos os outros de interesse público.

Artigo 172 - O sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de móvel, equipamento, utensílio e quaisquer outros objetos em áreas, em vias, em logradouros públicos.

Artigo 173 - A base de cálculo da taxa de licença de ocupação e de permanência em áreas, vias e logradouros públicos será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Artigo 174 - A taxa de licença de ocupação e de permanência em áreas, vias e logradouros públicos será devida por dia, por mês ou por ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Parágrafo único – A taxa de licença de ocupação e de permanência em áreas, vias e logradouros públicos quando se tratar de eventos populares tradicionais do município o valor da taxa será definido pelo executivo municipal levando em conta o interesse público.

Artigo 175 – Sendo diário, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa de licença de ocupação e de permanência em áreas, vias e logradouros públicos ocorrerá:

- I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;
- II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

Artigo 176 - A taxa de licença de ocupação e de permanência em áreas, vias e logradouros públicos, é devida de acordo com a “Tabela V” anexa à presente lei complementar que será corrigida anualmente através de decreto do executivo municipal obedecendo sempre o princípio do interesse público, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixados no aviso de lançamento.

Parágrafo único - No caso de atividades múltiplas, exercidas pela mesma pessoa, a taxa de licença de ocupação e de permanência em áreas, vias e logradouros públicos será calculada e lançada, levando-se em consideração a atividade sujeita a maior incidência fiscal.

SEÇÃO XII

Da Taxa de Licença Para Execução de Obras de Construção Civil ou Similar

Artigo 177 - Qualquer pessoa física ou jurídica, que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescentar ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, colocação de tapumes ou andaimes e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa de licença para execução de obras de construção civil ou similar fundada no efetivo exercício do poder de polícia administrativa do município.

Artigo 178 - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação municipal, estadual e federal aplicável.

Artigo 179 - A licença para execução de obras terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Artigo 180 - Estão isentas do pagamento da taxa de licença para execução de obras de construção civil ou similar:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

- I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades.
- II - a construção de barracões ou similares demovíveis ou removíveis, destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura.
- III - as obras em geral em imóveis de propriedade da união, do estado e de outros municípios.
- IV - as obras realizadas em instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei complementar federal 5.172/1966.

Parágrafo Único - As isenções contidas no caput referem-se a pagamentos e não a obrigatoriedade de solicitar e cumprir todas as normas do licenciamento estabelecido pela legislação municipal.

Artigo 181 - A taxa de licença para execução de obras de construção civil ou similar é devida de acordo com a "Tabela VI", anexa à presente lei complementar, será corrigida anualmente através de decreto do executivo municipal, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixados no aviso de lançamento.

SEÇÃO XIII

Da Taxa de Licença Para Publicidade e Propaganda

Artigo 182 - A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa de licença para publicidade e propaganda, fundada no efetivo exercício do poder de polícia administrativa do município.

Artigo 183 - O contribuinte da taxa de licença para publicidade e propaganda é toda pessoa, física ou jurídica, que tenha interesse em publicidade própria ou de terceiros.

Artigo 184 - O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

§ 1º - Quando o local em que se pretender colocar anúncio, não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

§ 2º - Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

Artigo 185 - A publicidade escrita fica sujeita à revisão da repartição competente.

Artigo 186 - A taxa de licença para publicidade e propaganda, é devida de acordo com a "Tabela VII" anexa à presente lei complementar, será corrigida anualmente através de decreto do executivo municipal, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixados no aviso de lançamento.

Artigo 187 - A taxa de licença para publicidade e propaganda não incidirá sobre:

- I - cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, em qualquer caso;
- II - tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- III - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;
- IV - placas colocadas nos vestibulos de edificios, nas portarias de consultórios, de escritórios e de residências, indicando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 20,00 cm x 45,00 cm;

V - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de empresas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas.

Artigo 188 - A publicidade deve ser mantida pelo sujeito passivo em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multas equivalentes a **50%** (cinquenta por cento) do valor da taxa de licença para publicidade e propaganda e até a cassação da licença.

SEÇÃO XIV

Da Taxa de Fiscalização e Vigilância Sanitária

Artigo 189 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante o pagamento da taxa de fiscalização sanitária, fundada no poder de polícia do município, concernente ao controle da saúde pública e do bem estar da população, tem como fato gerador à fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação, bem como o seu funcionamento, onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bem como o exercício de outras atividades pertinentes à higiene pública, em observância às normas sanitárias fundada no efetivo exercício do poder de polícia administrativa do município.

Artigo 190 - O sujeito passivo da taxa de fiscalização e vigilância sanitária é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da atividade exercida estar relacionada com alimento, saúde e higiene pública e às normas sanitárias.

Artigo 191 - A taxa de fiscalização e vigilância sanitária será devida integral e anualmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

Artigo 192 - A taxa de fiscalização e vigilância sanitária de fiscalização sanitária é devida de acordo com a Tabela da vigilância sanitária do Estado de São Paulo, aplicando-se o percentual de 10% (dez por cento), devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixados no aviso de lançamento.

PRIMEIRO LIVRO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO III DAS TAXAS

CAPÍTULO II DAS TAXAS DE CONTRAPRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I Do Fato Gerador e do Contribuinte



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

Artigo 193 - As taxas de contraprestação dos serviços públicos têm como fato gerador à utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Artigo 194 - Considera-se o serviço público os:

I - utilizado pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
- b) potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Artigo 195 - O contribuinte das taxas de contraprestação dos serviços públicos é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do domínio útil a qualquer título, de bem imóvel lindeiro a estrada, caminho, vias ou a logradouros públicos abrangido pelo serviço prestado.

Artigo 196 - As taxas de contraprestação dos serviços públicos serão devidas para:

I - todo e qualquer tipo de serviço colocado à disposição para utilização efetiva dos contribuintes;

II - todo e qualquer tipo de serviço solicitado pelos contribuintes especificamente para o mesmo.

SEÇÃO II Da Base de Cálculo

Artigo 197 - A base de cálculo das taxas de contraprestação dos serviços públicos é o custo do serviço prestado ou colocado a disposição do contribuinte.

Artigo 198 - O custo da prestação dos serviços públicos será pago pelo contribuinte de acordo com critérios específicos de sua utilização, divisibilidade e da sua colocação a disposição.

SEÇÃO III Do Lançamento

Artigo 199 - As taxas de contraprestação dos serviços públicos podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO IV Da Arrecadação

Artigo 200 - O pagamento das taxas de contraprestação dos serviços públicos será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibos.

SEÇÃO V Da Imunidade

Artigo 201 - São imunes do pagamento das taxas de contraprestação dos serviços públicos:

I - a união, os estados, o distrito federal e outros municípios;

II - os partidos políticos, inclusive suas fundações;

III - as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei complementar federal 5.172/1966;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

§ 1º - As imunidades serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

§ 2º - A documentação apresentada com o primeiro pedido de imunidade, poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

SEÇÃO VI

DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DESTINAÇÃO FINAL

Artigo 202 - A taxa de manejo de resíduos sólidos e destinação final tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização pelo contribuinte, de serviços municipais de coleta, manejo e destinação final dos resíduos sólidos.

Artigo 203 - O custo despendido com a atividade do manejo de resíduos sólidos e destinação final, será dividido pelos imóveis situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura tomando-se por base o número de passadas para o seu recolhimento.

Artigo 204 - A taxa de manejo de resíduos sólidos e destinação final é devida conforme "Tabela VIII" anexa à esta lei complementar e será corrigida anualmente através de decreto do executivo municipal, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixados no aviso de lançamento.

Artigo 205 - A Administração Municipal poderá efetuar remoções de resíduos sólidos ou entulho que excedam a 1,00 m³, mas estas remoções ficam sujeitas ao pagamento de preço público que não possui caráter tributário.

PRIMEIRO LIVRO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO IV DAS CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I Do Fato Gerador, Do Sujeito Passivo, Da Incidência, Da Base de Cálculo e Da Arrecadação

Artigo 206 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador o benefício à propriedade imobiliária, decorrente de obra pública.

Artigo 207 - O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

§ 1º - O limite total da contribuição de melhoria é o custo da obra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

§ 2º - O custo da obra será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, financiamento ou empréstimo.

§ 3º - Considera-se como valor mínimo do benefício, a importância, por metro linear, obtida pela divisão do custo da obra pela soma das áreas dos imóveis beneficiados.

Artigo 208 - Os proprietários lindeiros que receberem diretamente o benefício responderão, no máximo, por 50% (cinquenta por cento) do custo da obra.

Artigo 209 - Antes do início da execução da obra, os contribuintes serão convocados por edital, para examinarem o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo da obra, o plano de rateio e os valores correspondentes.

§ 1º - Fica facultado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias aos contribuintes o direito de impugnação de qualquer dos elementos do edital, cabendo-lhes o ônus da prova.

§ 2º - A impugnação não suspenderá o início ou prosseguimento da execução da obra, nem obstará o lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria.

Artigo 210 - O pagamento da contribuição de melhoria será feito em até 60 (sessenta) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, conforme decreto do executivo municipal.

Artigo 211 - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição de melhoria, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Artigo 212 - O montante do crédito será calculado em moeda corrente nacional.

Artigo 213 - Nenhuma prestação poderá ser inferior a 10 (dez) unidades fiscais do município - UFM e uma vez constatada essa situação, será reduzido o número de parcelas, até atingir o valor mínimo estipulado.

§ 1º - Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação de antecedente.

§ 2º - Fica facultado ao contribuinte, a qualquer tempo, liquidar o saldo do débito, com base na unidade fiscal do município ou qualquer outro critério que venha a substituí-la, vigente à época do pagamento.

SEÇÃO II

Da Imunidade

Artigo 214 - Ficam imunes do pagamento da contribuição de melhoria:

I - o patrimônio da união e do estado;

II - as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.499, de 19 de agosto de 2015

Segunda-feira, 13 de dezembro de 2021

Ano VI | Edição nº 582

Página 41 de 204



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

PRIMEIRO LIVRO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO V DAS OUTRAS RENDAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 215 - Outras receitas se constituem:

I - de receita patrimonial, proveniente de:

- a - receita imobiliária, tais como: condomínio, foros, arrendamentos e aluguéis;
- b - receita de capitais;
- c - outras receitas patrimoniais.

II - de receita industrial, proveniente de:

- a - receitas de serviços públicos;
- b - receita de mercados e feiras;
- c - receita de cemitérios.

III - de transferências correntes, provenientes de:

- a - Quota-parte do Imposto sobre a Propriedade Rural;
- b - Produto da arrecadação do Imposto sobre Rendas e Proventos de Qualquer Natureza que, de acordo com a Lei Federal, o Município é obrigado a reter como fonte pagadora de rendimento do trabalho e dos títulos de sua dívida pública;
- c - quota-parte do fundo de participação dos municípios;
- d - quota-parte dos impostos relativos a combustíveis, lubrificantes, energia elétrica e operações sobre minerais do país;
- e - quota-parte de impostos estaduais ou da União, provenientes de transferências de encargos de arrecadação, para assegurar programas de investimentos e serviços públicos;
- f - quota-parte ou reembolso proveniente ou não de convênio com o Estado ou a União, para assegurar programas de investimento e serviços públicos e de contribuições diversas;
- g - quota-parte do Imposto Sobre Circulação de Mercadoria e Serviços.

IV - de receitas de capital, provenientes de:

- a - alienação de seu patrimônio;
- b - transferência de capital;
- c - auxílios diversos.

V - de receitas diversas, provenientes de:

- a - multas por infrações à lei, a regulamentos, a contratos, a convênios, multas de mora, atualização e juros;
- b - receita de exercício anterior;
- c - dívida ativa;
- d - outras receitas diversas

Artigo 216 - Na efetivação das receitas referidas nesta seção, quando dependam da atividade da Administração Municipal para a sua consecução, aplicam-se, quando couber, a mesma regra estipulada para os tributos.

Artigo 217 - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar preços ou tarifas públicas:

- I - de serviços e pelo fornecimento de bens, respeitado o limite de recuperação do custo total;
- II - pelo uso de áreas de domínio público e áreas de propriedade do município, edificadas ou não.

Artigo 218 - Os serviços públicos municipais, quando concedidos, terão os critérios de fixação de preços ou tarifas públicas estabelecidas no ato da sua concessão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

Artigo 219 - Os preços ou tarifas públicas se constituem:

§ 1º - Dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo município, em caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados por empresas privadas:

- a - transportes coletivos;
- b - execução de muros ou passeios;
- c - roçagem e limpeza, inclusive extinção de formigueiros e retirados de entulhos de terreno;
- d - escavações, aterro, terraplenagem, inclusive os destinados à regularização de loteamentos.

§ 2º - Da utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual, ou de unidade de:

- a - fornecimento de plantas, projetos, placas, cópias fotográficas, heliográficas, mimeografadas e semelhantes;
- b - fornecimento de alimentação ou vacinas a animais apreendidos ou não;
- c - prestação de serviços técnicos, tais como: demarcação e marcação de áreas de terreno, avaliação de propriedade imobiliária, vacinação de animais;
- d - fornecimento de guias de recolhimento desde que não seja de impostos, formulários, confecção de protocolos e outros atos administrativos de interesse particular do contribuinte.

§ 3º - Do uso de bem ou serviço público, a qualquer título, os que:

- a - utilizarem áreas pertencentes ao município;
- b - utilizarem áreas de domínio público;
- c - utilizarem espaços de propriedade exclusivamente municipal a título de débito ou guarda de animais, objetos, mercadoria e veículos apreendidos.

Artigo 220 - A enumeração referida nos parágrafos, com suas respectivas alíneas, do artigo anterior é meramente exemplificativa, podendo ser incluída no sistema de preços ou tarifas públicas, serviços de natureza semelhantes, prestados pelo Administração Municipal.

Artigo 221 - O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações de bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Artigo 222 - O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo são aplicáveis, também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstos em normas de polícia administrativa ou regulamento específico.

Artigo 223 - Aplicam-se aos preços ou tarifas públicas, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio, obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, as mesmas disposições da presente lei com relação aos tributos.

Artigo 224 - Para efetivação dos preços ou tarifas públicas referentes aos serviços de realização benfeitorias em imóveis particulares, quando não executados pelo contribuinte, após notificação da prefeitura, aplicar-se-á nos serviços de construção de muros ou passeios, ou ambos, serão cobradas pelo custo total da obra, inclusas todas as despesas necessárias à sua execução, tais como alinhamento, plantas e levantamentos.

§ 1º - Acrescentar-se-á ao custo referido no caput deste artigo, 20% (vinte por cento) a título de administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

§ 2º - O lançamento é efetuado em única parcela em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado.

PRIMEIRO LIVRO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO VI DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 225 - O cadastro fiscal da Prefeitura compreende:

- I - o Cadastro Imobiliário – CAIMOB;
- II - o Cadastro Mobiliário – CAMOB;
- III - o cadastro de Anúncio – CADAN;
- IV - o Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiros-CAVETP;
- V - o Cadastro de Veículo de Transporte de Cargas-CAVETC.

§ 1º - O cadastro imobiliário compreende:

- a - os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município e os que vierem a resultar de desmembramentos dos atuais e de novas áreas urbanizadas;
- b - os prédios existentes, ou que vierem a ser construídos nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º - O cadastro mobiliário compreende:

- a - os estabelecimentos produtores, os industriais, os comerciais bem como quaisquer outras atividades exercidas no território do município;
- b - os prestadores de serviços de qualquer natureza, compreendendo as empresas e os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 3º - O cadastro de anúncio compreende os veículos de divulgação e publicidade instalados:

- a - em vias e logradouros públicos;
- b - em locais que, de qualquer modo, forem visíveis da via pública ou de acesso ao público.

§ 4º - O cadastro de veículo de transporte de passageiro compreende:

- a - os veículos de transporte, público ou privado, coletivo de passageiro;
- b - os veículos de transporte, privado, individual de passageiro.

§ 5º - O cadastro de veículo de transporte de carga compreende:

- a - os veículos de transporte de carga abaixo de 2 toneladas
- b - os veículos de transporte de cargas acima de 2 toneladas

Artigo 226 - O prazo para inscrição:

- I - no cadastro imobiliário é de 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil;
- II - no cadastro mobiliário é até a data do efetivo início de atividades no Município;
- III - no cadastro de anúncio é de até 2 (dois) dias antes da data de início da instalação do veículo de divulgação de propaganda e publicidade;
- IV - no cadastro de veículos de transporte é até a data de início da efetiva circulação do veículo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

Artigo 227 - Não sendo realizada a inscrição dentro do prazo estabelecido, a Administração Municipal através de seu responsável deverá promovê-la de Ofício, desde que disponha de elementos suficientes.

Artigo 228 – A Administração Municipal poderá intimar o sujeito passivo a prestar informações necessárias à inscrição, as quais serão fornecidas no prazo indicado na intimação, contados da data de sua ciência.

Artigo 229 - Não sendo fornecidas as informações no prazo estabelecido, a Administração Municipal, valendo-se dos elementos que dispuser, promoverá a inscrição.

SEÇÃO I Do Cadastro Imobiliário

Artigo 230 - É obrigado a promover a inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário:

- I - o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor;
- II - o inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, em se tratando de espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;
- III - o titular da posse ou sociedade, de imóvel que goze de imunidade.

Artigo 231 - As pessoas nomeadas no artigo anterior desta lei, são obrigadas:

- I - a informar ao cadastro imobiliário qualquer alteração na situação do imóvel, como parcelamento, desmembramento, agrupamento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução ou reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da alteração ou da incidência;
- II - a exibir os documentos necessários à atualização cadastral, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo fisco no prazo constante da intimação, que não será inferior a 10 (dez) dias;
- III - franquear ao agente do fisco, devidamente credenciado, as dependências do imóvel para vistoria fiscal.

Artigo 232 - Os responsáveis por loteamento, bem como os incorporadores ficam obrigados a fornecer, mensalmente, a Administração Municipal, a relação dos imóveis que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente, seu endereço, dados relativos à situação do imóvel alienado e o valor da transação.

Parágrafo Único - No caso de compromisso de compra e venda o imposto será lançado no nome do loteador ou incorporador mas sem os benefícios desta lei complementar.

Artigo 233 - As pessoas jurídicas que gozem de imunidade, ficam obrigadas a apresentar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da expedição do documento a esta Administração Municipal, o documento pertinente à venda de imóvel de sua propriedade.

Artigo 234 - Nenhum processo cujo objetivo seja a alteração ou modificação no estado, classificação ou tamanho do imóvel, será arquivado antes de sua remessa ao órgão responsável, para fins de atualização cadastral, sob pena de responsabilidade funcional.

Artigo 235 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, da inscrição deverá constar tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Artigo 236 - Para fins de inscrição no cadastro imobiliário, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

§ 1º - No caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, o logradouro que confira ao imóvel maior valorização.

§ 2º - No caso de imóvel construído em terreno com as características do parágrafo anterior, que possua duas ou mais frentes, será considerado o logradouro correspondente à frente principal e, na impossibilidade de determiná-la, o logradouro que confira ao imóvel maior valor.

§ 3º - No caso de terreno interno será considerado o logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, aquele a que haja sido atribuído maior valor.

§ 4º - No caso de terreno encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

Artigo 237 - Considera-se documento hábil, para fins de inscrição de imóvel no cadastro imobiliário:

I - a escritura lavrada;

II - contrato de compra;

III - o formal de partilha;

IV – carta de arrematação, carta de adjudicação, carta de sentença que impliquem transmissão do imóvel.

SEÇÃO II Do Cadastro Mobiliário

Artigo 238 - São obrigadas a promover a inscrição no cadastro mobiliário:

I - as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à obrigação tributária principal;

II - as pessoas físicas ou jurídicas que gozem de imunidade ou isenção;

III - as demais pessoas físicas ou jurídicas, bem como entidades, estabelecidas no território do Município.

Artigo 239 - As pessoas físicas ou jurídicas referenciadas no artigo anterior, desta lei, são obrigadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva ocorrência:

I - a informar ao cadastro mobiliário qualquer alteração contratual ou estatutária;

II - informar ao cadastro mobiliário o encerramento de suas atividades, a fim de ser dada baixa da sua inscrição;

III - a exibir os documentos necessários à atualização cadastral, bem como a dar todas as informações solicitadas pela Administração Municipal, exceto nos casos previstos nesta lei complementar.

§1º – Fica a administração pública municipal, através do seu setor de cadastro mobiliário, autorizada a proceder de ofício, com a suspensão e o o cancelamento dos lançamentos tributários futuros, nos casos de constatação pela fiscalização de encerramento das atividades pela pessoa jurídica e ou física.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

§2º – No caso do paragrafo anterior, passados 1 (um) ou mais exercicios e tendo a pessoa juridica e fisica interesse em retomar as atividades, esta fica sujeita ao lançamento dos tributos dos anos em que esteve suspensos de oficio pela administração.

SEÇÃO III Do Cadastro de Anúncio

Artigo 240 - É obrigatória a inscrição, no cadastro de anúncio, dos veículos de divulgação de propaganda e publicidade instalados:

I - em vias, logradouros e demais espaços públicos, expostos ao ar livre ou nas fachadas externas de edificações;

II - em lugares que possam ser avistados das vias públicas, mesmo colocados nos espaços internos de terrenos ou edificações;

III - a exibir os documentos necessários à atualização cadastral, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo fisco, exceto nos casos previstos nesta lei complementar.

Artigo 241 - Veículo de divulgação de propaganda e publicidade é o instrumento portador de mensagem de comunicação audiovisual presente na paisagem rural e urbana do território do município.

Artigo 242 - De acordo com a natureza e a modalidade da mensagem transmitida, o anúncio pode ser classificado em:

I - quanto ao movimento:

a - animado;

b - inanimado.

II - quanto à iluminação:

a - luminoso;

b - não luminoso.

III - quanto à audição:

a - sonoro;

b - não sonoro

§ 1º - Considera-se animado o anúncio cuja mensagem é transmitida através da movimentação e da mudança contínuas de desenhos, cores e dizeres, acionadas por mecanismos de animação própria.

§ 2º - Considera-se inanimado o anúncio cuja mensagem é transmitida sem o concurso de mecanismo de dinamização própria.

§ 3º - Considera-se luminoso o anúncio cuja mensagem é obtida através da emissão de luz oriunda de dispositivo com luminosidade própria.

§ 4º - Considera-se não-luminoso o anúncio cuja mensagem é obtida sem o concurso de dispositivo de iluminação própria.

§ 5º - Considera-se sonoro o anúncio cuja mensagem é produzida por equipamento eletrônico de ampliação do som.

Artigo 243 - O proprietário do anúncio é a pessoa física ou jurídica detentora do veículo de divulgação.

Artigo 244 - Não sendo encontrado o proprietário do anúncio, responde por este o interessado, direta ou indiretamente, pela propaganda e publicidade veiculada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

Artigo 245 - O cadastro de anúncio será formado pelos seguintes dados do veículo de divulgação:

I - proprietário;

II - tipo;

III - dimensão;

IV - local;

V - data de instalação;

VI - nome ou razão social do responsável pela elaboração, confecção e instalação do veículo de divulgação;

VII - valor pago pelo serviço prestado e número da respectiva nota fiscal emitida.

Artigo 246 - O veículo de divulgação inscrito receberá um número de registro e controle no cadastro de anúncio.

§ 1º - O número correspondente ao registro e controle no cadastro de anúncio deverá, obrigatoriamente, ser afixado no veículo de divulgação.

§ 2º - O número do registro poderá ser reproduzido no anúncio por pintura, adesivo ou autocolante ou, no caso dos novos, poderá ser incorporado ao anúncio como parte integrante de seu material e confecção, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio anúncio, no tocante à resistência e durabilidade.

§ 3º - O número do registro do anúncio deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que integram o seu conteúdo.

§ 4º - A inscrição do número do anúncio deverá oferecer condições perfeitas de legibilidade ao nível do pedestre, mesmo à distância.

§ 5º - Os anúncios instalados em cobertura de edificação ou em locais fora do alcance visual do pedestre, deverão também ter o seu número de registro afixado, permanentemente, no acesso principal da edificação ou do imóvel em que estiverem colocados e mantido em posição visível para o público, de forma destacada e separada de outros instrumentos de comunicação visual, eventualmente afixados no local, com a identificação: número do anúncio do CADAN.

Artigo 247 - Ocorrendo a retirada ou alteração das características do anúncio, fica o seu proprietário obrigado a proceder a baixa ou alteração do seu cadastro, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.

SEÇÃO IV

Do Cadastro de Veículos de Transporte

Artigo 248 - É obrigatória a inscrição, no cadastro de veículos de transporte de passageiro e de cargas:

I - dos veículos de transporte, público ou privado, coletivo de passageiro;

II - dos veículos de transporte, privado, individual de passageiro;

III - dos veículos de transporte de cargas privado.

Artigo 249 - O proprietário do veículo de transporte é a pessoa física ou jurídica do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do utilitário motorizado.

Artigo 250 - O cadastro de veículo de transporte será formado pelos seguintes dados do utilitário motorizado:

I - proprietário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

II - tipo, a marca e modelo;

III - data de circulação;

IV - nome ou razão social do responsável pela locação, quando for o caso;

V - valor pago pelo serviço de locação, quando for o caso, e o número da respectiva nota fiscal emitida.

Artigo 251 - O utilitário motorizado inscrito receberá um número de registro e controle no cadastro de veículo de transporte.

§ 1º - O número correspondente ao registro e controle no cadastro de veículo de transporte deverá, obrigatoriamente, ser afixado no utilitário motorizado.

§ 2º - O número do registro poderá ser reproduzido no utilitário motorizado por pintura, adesiva ou autocolante ou, no caso dos novos poderá ser incorporado ao veículo de transporte como parte integrante de sua textura, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio utilitário motorizado, no tocante à resistência e durabilidade.

§ 3º - O número do registro do utilitário motorizado deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que, porventura, integram a sua identificação.

§ 4º - Ocorrendo retirada ou alteração das características do utilitário motorizado, fica o proprietário obrigado a proceder à baixa ou alteração do seu cadastro, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.

PRIMEIRO LIVRO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO VII Das Penalidades

CAPÍTULO I SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo 252 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.

Artigo 253 - Será considerado infrator todo aquele que cometer constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Artigo 254 - As infrações serão punidas, separada ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

I - aplicação de multas;

II - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município;

III - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos;

IV - sujeição ao regime especial de fiscalização.

Artigo 255 - A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum, dispensa:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

I - o pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis;
II - o cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Artigo 256 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

Artigo 257 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo por culpa da Administração Municipal ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Artigo 258 - A notificação será feita em fórmula destacada de talonário próprio ou eletronicamente, em duas (2) vias, com o "ciente" do notificado e conterá os elementos seguintes:

- I - nome do notificado;
- II - local, dia e hora da lavratura;
- III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;
- IV - valor do tributo e da multa devidos;
- V - assinatura do notificante.

Artigo 259 - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caibam recursos ou defesa.

Artigo 260 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição;
- II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO I

Das Multas

Artigo 261 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

- I - o valor da Unidade Fiscal do Município - UFM;
- II - o valor do tributo, corrigido monetariamente.

§ 1º - As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 2º - Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, em razão de um só fato, impor-se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

Artigo 262 - Com base no inciso I, do artigo anterior desta lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 50 (cinquenta) UFMs aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações instituídas nos prazos regulamentares por exercício;

II - de 100 (cem) UFMs:

a - quando a pessoa física ou jurídica deixar de inscrever-se nos cadastros imobiliário, mobiliário de anúncios e de veículo de transporte de passageiro, na forma e prazos previstos na legislação;

b - quando a pessoa física ou jurídica deixar de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, as alterações dos dados constantes dos Cadastros Imobiliário, Mobiliário de Contribuintes, de Anúncios e de Veículo de Transporte de Passageiro, inclusive o cancelamento;

c - de dados cadastrais ou encerramento de atividades, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que encausem essas modificações;

d - por deixarem as pessoas de efetuar a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada por ação fiscal ou denunciada após seu início;

e - por deixarem as pessoas, que gozam de isenção ou imunidade de comunicarem a venda de imóvel de sua propriedade;

f - por não atender a notificação do órgão fazendário, para declarar os dados necessários ao lançamento do IPTU, ou oferecê-los incompletos;

g - por deixarem o responsável por loteamento ou o incorporador de fornecer ao órgão fazendário competente a relação do imóveis alienados ou prometidos a venda ;

h - por deixar de apresentar a declaração a cerca dos bens ou direitos, transmitidos ou cedidos;

i - por deixar de apresentar o demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades;

j - por não registrar os livros fiscais na repartição competente;

k - por não publicar e comunicar a Administração Municipal a ocorrência de inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais;

l - por deixar de escriturar os livros fiscais de prestador e tomador de serviços na forma e prazos regulamentares;

III - de 200 (duzentas) UFMs:

a - por não possuir os livros fiscais previstos nesta Lei;

b - por escriturar em forma ilegível ou com rasuras os livros fiscais;

c - por deixar de escriturar documento fiscal;

d - por deixar de reconstituir a escrituração fiscal nos casos dispostos nesta Lei;

e - por não manter arquivados, pelo prazo de cinco anos, os livros e documentos fiscais;

f - pela falta de indicação da inscrição municipal nos documentos fiscais;

g - por emitir documento fiscal em número de vias inferior ao exigido;

h - por dar destinação as vias do documento fiscal diversa da indicada em suas vias;

i - por emitir documento fiscal de série diversa da prevista para a operação;

j - por manter livro ou documento fiscal em local não autorizado pelo fisco;

IV - de 300 (trezentas) UFMs:

a - por não possuir documentos fiscais na foma desta Lei;

b - por deixar de emitir documentos fiscais na forma desta Lei;

c - por imprimir, ou mandar imprimir, documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado;

d - por deixar de prestar informações ou fornecer documentos, quando notificados pelo fisco;

e - por registrar indevidamente documento que gere dedução da base de cálculo do imposto;

V - de 500 (quinhentas) UFMs

a - por embaraçar ou impedir a ação do fisco;

b - por deixar de exibir livros documentos ou outros elementos, quando solicitados pelo fisco;

c - por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

- d - por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;
- e - pela existência ou utilização de documento fiscal com numeração e série em duplicidade;
- f - por falsificação ou vício de documento de interesse do fisco municipal;
- VI - de 250 (duzentas e cinquenta) UFRs, por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos anteriores, que importe descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária;
- VII - de 50% do valor do imposto devido e atualizado monetariamente referente ao imposto lançado de ofício em decorrência de ação fiscal.

Parágrafo único - O valor da penalidade aplicada será reduzido em 50% (cinquenta por cento), se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da autuação.

SEÇÃO II

Da Proibição de Transacionar com os Órgãos Integrantes Da Administração Direta e Indireta do Município

Artigo 263 - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Administração Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestações de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Parágrafo único - A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

SEÇÃO III

Da Suspensão ou Cancelamento de Benefícios

Artigo 264 - Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo único - A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Prefeito, considerada a gravidade e natureza da infração.

SEÇÃO IV

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Artigo 265 - Será submetido a regime especial de fiscalização, o contribuinte que:

- I - apresentar indício de omissão de receita;
- II - tiver praticado sonegação fiscal;
- III - houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV - se recusar a fornecer ao fisco os elementos necessários à verificação de que são exatos os lançamentos relativos aos atos ou fatos tributáveis;
- V - fornecer elementos insuficientes à fiscalização;
- VI - falsificar ou adulterar livros, guias e documentos relacionados com os tributos municipais, visando sonegação;
- VII - iludir, embarçar ou impedir, sistematicamente e por quaisquer meios a ação do fisco;
- VIII - reiteradamente viole a legislação tributária municipal.

Artigo 266 - Constitui indício de omissão de receita:

- I - qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

II - a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;

III - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável, exceto os casos com previsão legal;

IV - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;

V - qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito, devidamente comprovado por oficina credenciada.

Artigo 267 - Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro em benefício deste ou daquele:

I - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

a - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

b - das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente;

II - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Artigo 268 - A sujeição a regime especial de fiscalização será determinada pela Administração Pública Municipal, de ofício ou a pedido dos fiscais ou funcionários encarregados da fiscalização fazendária.

§ 1º - O regime especial de fiscalização consistirá na investigação e apuração exata, diariamente, de atos e fatos relacionados com os tributos municipais, com a presença permanente de fiscalização no estabelecimento ou local, pelo prazo necessário, a juízo da Administração Municipal através de autoridade competente.

§ 2º - Verificando-se, durante o regime especial de fiscalização, que, sem motivo comprovadamente justificado, os fatos e atos registrados pelo contribuinte não correspondem ao apurado pela Fiscalização, o infrator ficará sujeito, daí por diante, a pagar o tributo que for arbitrado com base nos elementos colhidos até ulterior deliberação da Administração Municipal, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Artigo 269 - Enquanto perdurar o regime especial, os blocos de notas fiscais, os livros e tudo o mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, será visado pela fiscalização incumbida da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.

Artigo 270 - A Administração Municipal, poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicadas em cada caso, na aplicação do regime especial.

PRIMEIRO LIVRO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO VII DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO II



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Artigo 271 - Sem prejuízo da abertura do competente procedimento administrativo que vise a aplicação de sanção disciplinar prevista no estatuto dos funcionarios publicos do Municipio de Guaimbê/SP, serão punidos também com multa equivalente, até o máximo, de 15 (quinze) dias do respectivo vencimento, os funcionários que:

I - sendo de sua atribuição, se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada;

II - por negligência ou má fé, lavrarem autos e termos de fiscalização sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades;

III - tendo conhecimento de irregularidades que impliquem sanções penais, deixarem de aplicar ou comunicar o procedimento cabível.

Artigo 272 - A penalidade será imposta pelo Prefeito, mediante representação do encarregado do setor de fiscalização a que estiver subordinado o servidor, observado o princípio da ampla defesa.

Artigo 273 - O pagamento de multa decorrente de aplicação de penalidade funcional, devidamente documentada e instruída em processo administrativo, inclusive com defesa apresentada pelo servidor, somente se tornará exigível depois de esgotadas as fases recursais.

PRIMEIRO LIVRO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TITULO VII SANÇÕES PENAIS

CAPITULO III DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I Dos Crimes Praticados por Particulares

Artigo 274 - Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informações, ou prestar declaração falsa às autoridades administrativas;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documentos ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;

VI - emitir fatura, duplicata ou nota fiscal de serviço que não corresponda, em quantidade ou qualidade, ao serviço prestado.

Artigo 275 - Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

II - deixar de recolher, no prazo legal valor de tributo, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deverá recolher aos cofres públicos;
III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiado, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto como incentivo fiscal;
IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal;
V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permite ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Administração Municipal.

SEÇÃO II

Dos Crimes Praticados por Funcionários Públicos

Artigo 276 - Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no código penal:

I - Extraviar livro fiscal, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo;

II - Exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo, ou cobrá-los parcialmente;

III - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, valendo-se da qualidade de funcionário público;

IV - Exigir tributo que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza.

SEÇÃO III

Das Obrigações Gerais

Artigo 277 - Extingue-se a punibilidade dos crimes quando o agente promover o pagamento do tributo, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

Artigo 278 - Os crimes previstos neste capítulo são de ação penal pública, aplicando-se-lhes o disposto no artigo 100 do Código Penal.

Artigo 279 - Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos neste capítulo, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

PRIMEIRO LIVRO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO VIII PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO FISCAL

Artigo 280 - O procedimento fiscal compreende o conjunto dos seguintes atos e formalidades:

- I - atos;
 - a - apreensão;
 - b - arbitramento



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

- c - diligência
- d - estimativa
- e - homologação
- f - inspeção
- g - interdição
- h - levantamento
- i - plantão
- j - representação
- II - formalidades;
- a - auto de Apreensão - AAPRE;
- b - auto de Infração e Termo de Intimação - AITI;
- c - auto de Interdição - AINTE;
- d - relatório de Fiscalização - REFIS;
- e - termo de Diligência Fiscal - TEDIF;
- f - termo de Início de Ação Fiscal - TIAF;
- g - termo de Inspeção Fiscal - TIFI;
- h - termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TESREF;
- i - termo de Intimação - TI;
- j - termo de Encerramento de Ação Fiscal - TEAF
- k - termo de Verificação Fiscal - TVF.

Artigo 281 - O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, com a lavratura:

I - do Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF ou do Termo de Intimação - TI, para apresentar documentos fiscais ou não fiscais, de interesse da fiscalização;

II - do Auto de Apreensão - APRE, do Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI e do Auto de Interdição - INTE;

III - do Termo de Diligência Fiscal - TEDI, do Termo de Inspeção Fiscal - TIFI e do Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF, desde que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

SEÇÃO I

Da Apreensão

Artigo 282 – A Autoridade Fiscal apreenderá bens e documentos, inclusive objetos e mercadorias, móveis ou não, livros, notas e quaisquer outros papéis fiscais, desde que constituem prova material de infração à legislação tributária.

Parágrafo único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Artigo 283 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Artigo 284 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante a comprovação da origem através de documentação hábil e o depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

Parágrafo único - As quantias exigíveis serão arbitradas, levando-se em conta os custos da apreensão, transporte e depósito.

Artigo 285 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Apurando-se, na venda, importância superior aos tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública ou leilão, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 2º - Se em 1 (um) mês o autuado não retirar o saldo dos bens levados a hasta pública ou leilão, o excedente será depositado em conta vinculada.

§ 3º - Decorrido o prazo prescricional disposto em lei, o saldo será convertido em renda eventual.

§ 4º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o autuado poderá ser nomeado depositário desses bens, desde que comprove a real posse através de documentação hábil, caso contrário os bens serão destinados pela Administração Municipal a instituições de caridade sediada no município.

Artigo 286 - Não havendo licitante, os bens apreendidos de diminuto valor, que fixa-se em 50 (cinquenta) UFGs, serão destinados pela Administração Municipal, a instituições de caridade sediadas no município.

Parágrafo único - Aos demais bens, passados 60 (sessenta) dias, a Administração Pública Municipal dará o destino que julgar conveniente.

Artigo 287 - A hasta pública ou leilão serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, por edital afixado em lugar público e veiculado no órgão oficial do município.

Parágrafo único - Os bens levados a hasta pública ou leilão serão escriturados em livros próprios, mencionando-se as suas identificações, avaliações e os preços de arrematação.

SEÇÃO II

Do Arbitramento

Artigo 288 - A autoridade fiscal arbitrar, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo, quando:

I - quanto ao ISSQN:

a - não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais, exceto quando houver registro nos livros fiscais obrigatórios;

b - os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem incompletos, omissos, inverossímeis ou falsos, não merecerem fé;

c - o contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

d - existirem atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, mesmo sem essa qualificação, forem praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de declarações ou documentos fiscais ou contábeis exibidos pelo contribuinte;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

- e - ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
 - f - houver flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados;
 - g - tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia;
 - h - for apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no cadastro mobiliário.
- II - quanto ao IPTU:
- a - a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte;
 - b - os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados.

Artigo 289 - O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

I - relativamente ao ISSQN:

- a - o valor do insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;
- b - ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;
- c - aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;
- d - o montante das despesas com luz, água, esgoto e telefone;
- e - impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;
- f - outras despesas mensais obrigatórias.

II - relativamente ao IPTU o valor obtido adotando como parâmetro os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou região em que se localizar o imóvel cujo valor venal estiver sendo arbitrado.

Parágrafo único - O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte, em relação ao ISSQN.

Artigo 290 - Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, no caso do ISSQN, apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta:

- I - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II - o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;
- III - os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável.

Artigo 291 - O arbitramento:

- I - referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;
- II - deduzirá os pagamentos efetuados no período;
- III - será fixado mediante relatório do agente fiscal, homologado pela Administração Pública Municipal;
- IV - com os acréscimos legais, será exigido através de Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI;
- V - cessará os seus efeitos, quando o contribuinte, de forma satisfatória, dentro critério da legislação tributária, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

SEÇÃO III

Da Diligência

Artigo 292 - A autoridade fiscal realizará diligência, com o intuito de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

- I - apurar fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e lançamentos de tributos municipais;
- II - fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;
- III - aplicar sanções por infração de dispositivos legais.

SEÇÃO IV Da Estimativa

Artigo 293 - A autoridade fiscal estimará de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISSQN, com homologação da Administração Municipal, quando se tratar de:

- I - atividade exercida em caráter provisório;
- II - sujeito passivo de rudimentar organização;
- III - contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico;
- IV - sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais

Parágrafo único - Atividade exercida em caráter provisório é aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Artigo 294 - A estimativa será apurada tomando-se como base:

- I - o preço corrente do serviço, na praça;
- II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- III - o valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado.

Artigo 295 - O regime de estimativa:

- I - será fixado por relatório do agente fiscal, homologado pela Administração Pública Municipal, e deferido por um período de até 12 (doze) meses;
- II - terá a base de cálculo expressa em UFM's;
- III - a critério do responsável pela área fazendária, poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou cancelado;
- IV - por solicitação do sujeito passivo e a critério do fisco, poderá ser encerrado, ficando o contribuinte, neste caso, subordinado à utilização dos documentos fiscais exigidos.

Artigo 296 - O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do relatório homologado.

Parágrafo único - No caso específico de atividade exercida em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará por Termo de Intimação.

Artigo 297 - A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 1º - Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.

§ 2º - A reclamação será julgada em 30 (trinta) dias improrrogáveis, prazo após o qual, não decidida, o efeito será suspensivo, com a compensação dos valores já pagos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

SEÇÃO V Da Homologação

Artigo 298 - A autoridade fiscal, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimentos sem prévio exame do sujeito ativo, homologará ou não os auto lançamentos ou lançamentos espontâneos atribuídos ao sujeito passivo.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - O prazo da homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Administração Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

SEÇÃO VI Da Inspeção

Artigo 299 - A autoridade fiscal, auxiliada por força policial, inspecionará o sujeito passivo que:

- I - apresentar indício de omissão de receita;
- II - tiver praticado sonegação fiscal;
- III - houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV - opuser ou criar obstáculo à realização de diligência ou plantão fiscal.

Artigo 300 - A autoridade fiscal, auxiliada por força policial, examinará e apreenderá mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviço, que constituam prova material de indício de omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária.

SEÇÃO VII Da Interdição

Artigo 301 - A autoridade fiscal, auxiliada por força policial, interditará o local onde será exercida atividade em caráter provisório, sem a respectiva licença de funcionamento.

Parágrafo único - A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá após sanada, na sua plenitude, a irregularidade cometida.

SEÇÃO VIII Do Levantamento

Artigo 302 - A autoridade fiscal levantará dados do sujeito passivo, com o intuito de:

- I - elaborar arbitramento;
- II - apurar estimativa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

- III - proceder homologação;
- IV - coletar informações para fins estatísticos.

SEÇÃO IX Do Plantão

Artigo 303 - A autoridade fiscal, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando:

- I - houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais;
- II - o contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização.

SEÇÃO X Da Representação

Artigo 304 - A autoridade fiscal ou qualquer pessoa, quando não competente para lavrar o Auto e Termo de Fiscalização, poderá representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária ou de outras leis ou regulamentos fiscais.

Artigo 305 - A representação:

Far-se-á em petição assinada e discriminará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor;

I - deverá estar acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração;

II - Não será admitida quando o autor tenha sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade;

III - Deverá ser recebida pelo responsável pela fiscalização tributária, que determinará imediatamente a diligência ou inspeção para verificar a veracidade e, conforme couber, intimará ou autuará o infrator ou a arquivará se demonstrada a sua improcedência

SEÇÃO XI Dos Autos e Termos de Fiscalização

Artigo 306 - Quanto aos Autos e Termos de Fiscalização:

I - serão impressos e numerados, de forma destacável, em 03 (três) vias:

- a - tipograficamente em talonário próprio;
- b - ou eletronicamente em formulário contínuo.

II - conterão, entre outros, os seguintes elementos:

a - da qualificação do contribuinte:

- 1 - nome ou razão social;
- 2 - domicílio tributário;
- 3 - atividade econômica;
- 4 - Número de inscrição no cadastro, se o tiver.

b - do momento da lavratura:

- 1 - Local;
- 2 - Data;
- 3 - Hora.

c - da formalização do procedimento:

- 1 - nome e assinatura da Autoridade incumbida da ação fiscal e do responsável, representante ou preposto do sujeito passivo;
- 2 - Enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

- III - sempre que couber, farão referência aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente, relacionados com o procedimento adotado;
- IV - se o responsável, representante ou seu preposto, não puder ou não quiser assiná-los, far-se-á menção dessa circunstância;
- V - a assinatura não constitui formalidade essencial às suas validades, não implica confissão ou concordância, nem a recusa determinará ou agravará a pena;
- VI - as omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que do procedimento constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos;
- VII - nos casos específicos do Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI e do Auto de Apreensão - AAPRE, é condição necessária e suficiente para inocorrência ou nulidade, a determinação da infração e do infrator;
- VIII - serão lavrados, cumulativamente, quando couber, por Autoridade Fiscal, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras:
 - a - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original ou, no caso de recusa, certificado pelo Agente encarregado do procedimento;
 - b - por carta, acompanhada de cópia e com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
 - c - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultarem improfícuos os meios referidos nas alíneas "a" e "b" deste inciso, ou for desconhecido o domicílio tributário do contribuinte.
- IX - presumem-se lavrados, quando:
 - a - pessoalmente, na data do recibo ou da certificação;
 - b - por carta, na data de juntada do comprovante do Aviso de Recebimento – AR;
 - c - por edital, no termo da prova indicada, contado este da data de afixação ou de publicação.
- X - uma vez lavrados, terá a Autoridade Fiscal o prazo, obrigatório e improrrogável, de 48 (quarenta e oito) horas, para entregá-lo a registro.

Parágrafo único – As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Artigo 307 - É o instrumento legal utilizado pela Autoridade Fiscal com o objetivo de formalizar:

- I - o Auto de Apreensão - AAPRE: a apreensão de bens e documentos;
- II - o Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI: a penalização pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária;
- III - o Auto de Interdição - AINTE: a interdição de atividade provisória inadimplente com a Administração Pública Municipal;
- IV - o Relatório de Fiscalização - REFIS: a realização de plantão e o levantamento efetuado em arbitramento, estimativa e homologação;
- V - o Termo de Diligência Fiscal - TEDIF: a realização de diligência;
- VI - o Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF: o início de levantamento homologatório;
- VII - o Termo de Inspeção Fiscal - TIFI: a realização de inspeção;
- VIII - o Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TESREF: o regime especial de fiscalização;
- IX - o Termo de Intimação - TI: a solicitação de documento, informação, esclarecimento, e a ciência de decisões fiscais;
- X - o Termo de Verificação Fiscal - TVF: o término de levantamento homologatório.

Artigo 308 - As formalidades do procedimento fiscal conterão, ainda, relativamente ao:

- I - Auto de Apreensão - AAPRE:
 - a - a relação de bens e documentos apreendidos;
 - b - a indicação do lugar onde ficarão depositados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

c - a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do fisco;

d - a citação expressa do dispositivo legal violado.

II - Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI:

a - a descrição do fato que ocasionar a infração;

b - a citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção;

c - a comunicação para pagar o tributo e a multa devidos, ou apresentar defesa e provas, no prazo previsto.

III - Auto de Interdição - AINTE:

a - a descrição do fato que ocasionar a interdição;

b - a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;

c - a ciência da condição necessária para a liberação do exercício da atividade interdita.

IV - Relatório de Fiscalização - REFIS:

a - a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento;

b - a citação expressa da matéria tributável.

V - Termo de Diligência Fiscal - TEDIF:

a - a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos na verificação;

b - a citação expressa do objetivo da diligência;

VI - Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF:

a - a data de início do levantamento homologatório;

b - o período a ser fiscalizado;

c - a relação de documentos solicitados;

d - o prazo para o término do levantamento e devolução dos documentos.

VII - Termo de Inspeção Fiscal - TIFI:

a - a descrição do fato que ocasionar a inspeção;

b - a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção.

VIII - Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TESREF:

a - a descrição do fato que ocasionar o regime;

b - a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;

c - as prescrições fiscais a serem cumpridas pelo contribuinte;

d - o prazo de duração do regime.

IX - Termo de Intimação - TI:

a - a relação de documentos solicitados;

b - a modalidade de informação pedida e/ou o tipo de esclarecimento a ser prestado e/ou a decisão fiscal cientificada;

c - a fundamentação legal;

d - a indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;

e - o prazo para atendimento do objeto da intimação.

X - Termo de Verificação Fiscal - TVF:

a - a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento;

b - a citação expressa da matéria tributável.

PRIMEIRO LIVRO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO IX DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 309 - O processo administrativo tributário será:

- I - regido pelas disposições desta Lei;
- II - iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, pela autoridade fiscal;
- III - aquele que versar sobre interpretação ou aplicação de legislação tributária.

SEÇÃO I Dos Postulantes

Artigo 310 - O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por representante regularmente habilitado ou, ainda, mediante mandato expresso, por intermédio de preposto de representante.

Artigo 311 - Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

SEÇÃO II Dos Prazos

Artigo 312 - Os prazos:

- I - São contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento;
- II - só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato;
- III - serão de 30 (trinta) dias para:
 - a - apresentação de defesa;
 - b - elaboração de contestação;
 - c - pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;
 - d - resposta à consulta;
 - e - interposição de recurso voluntário.
- IV - serão de 15 (quinze) dias para conclusão de diligência e esclarecimento;
- V - serão de 10 (dez) dias para:
 - a - Interposição de recurso de ofício;
 - b - pedido de reconsideração
- VI - o fornecimento dos livros e documentos fiscais, far-se-á, quando exigida pela fiscalização, mediante notificação, com prazo de 8 (oito) dias;
- VII - não estando fixados, serão 30 (trinta) dias para a prática de ato a cargo do interessado;
- VIII - Contar-se-ão:
 - a - de defesa, a partir da juntada notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou do Auto de Infração e Termo de Intimação;
 - b - de contestação, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir do recebimento do processo;
 - c - de recurso, pedido de reconsideração e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão ou publicação do acórdão.
- IX - Fixados, suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o processo retornar.

SEÇÃO III Da Petição

Artigo 313 - A petição:

- I - será feita por requerimento contendo as seguintes indicações



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

- a - nome ou razão social do sujeito passivo;
 - b - número de inscrição no cadastro fiscal;
 - c - domicílio tributário;
 - d - a pretensão e seus fundamentos;
 - e - as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem.
- II - será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento
- III - não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, sujeito passivo ou auto de infração e termo de intimação

SEÇÃO IV

Da Instauração

Artigo 314 - O processo administrativo tributário será instaurado por:

- I - petição do contribuinte, responsável ou seu preposto, reclamando contra lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente;
- II - Auto de Infração e Termo de Intimação;
- III - representação da autoridade fiscal.

Artigo 315 - O agente fiscal que instaurar o processo:

- I - receberá a documentação;
- II - certificará a data de recebimento;
- III - numerará e rubricará as folhas dos autos;
- IV - o encaminhará para a devida instrução.

SEÇÃO V

Da Instrução

Artigo 316 - A autoridade que instruir o processo:

- I - solicitará informações e pareceres;
- II - deferirá ou indeferirá provas requeridas;
- III - numerará e rubricará as folhas apensadas;
- IV - mandará cientificar os interessados, quando for o caso;
- V - abrirá prazo para recurso.

SEÇÃO VI

Das Nulidades

Artigo 317 - São nulos:

- I - os atos fiscais praticados e os Autos e Termos de Fiscalização lavrados por pessoa que não seja autoridade fiscal;
- II - os atos executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, não fundamentados ou que impliquem pretensão ou prejuízo do direito de defesa.

Parágrafo único - A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.

Artigo 318 - A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato, ou julgar a sua legitimidade.

Parágrafo único - Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

SEÇÃO VII Das Disposições Diversas

Artigo 319 - O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Artigo 320 - É facultado ao Sujeito Passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.

Artigo 321 - Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

Artigo 322 - Pode o interessado, em quaisquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de sistemas reprográficos, com autenticação por funcionário habilitado.

§ 1º - Da certidão constará, expressamente, se a decisão transitou ou não em julgado na via administrativa.

§ 2º - Só será dada Certidão de atos opinativos quando os mesmos forem indicados expressamente, nos atos decisórios, como seu fundamento.

§ 3º - Quando a finalidade da certidão for instruir processo judicial, mencionar-se-á o direito em questão e fornecer-se-ão dados suficientes para identificar a ação.

Artigo 323 - Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que os instruírem em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

PRIMEIRO LIVRO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO X DO CONTENCIOSO FISCAL

CAPÍTULO I DO LITÍGIO TRIBUTÁRIO

Artigo 324 - O litígio tributário considera-se instaurado com a apresentação, pelo postulante, de impugnação de exigência.

Parágrafo único - O pagamento de Auto de Infração e Termo de Intimação ou o pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio.

SEÇÃO I Da Defesa

Artigo 325 - A defesa que versar sobre parte da exigência implicará pagamento da parte não-impugnada.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.499, de 19 de agosto de 2015

Segunda-feira, 13 de dezembro de 2021

Ano VI | Edição nº 582

Página 66 de 204



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

§ 1º - Não sendo efetuado o pagamento, no prazo estabelecido, da parte não-impugnada, será promovida a sua cobrança, devendo, para tanto, ser instaurado outro processo com elementos indispensáveis à sua instrução.

§ 2º - O postulante alegará a matéria que entender cabível, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo os documentos que possuir.

SEÇÃO II Da Contestação

Artigo 326 - Apresentada a defesa, o processo será encaminhado à autoridade fiscal, responsável pelo procedimento, ou seu substituto, para que ofereça contestação.

§ 1º - Na contestação, a autoridade fiscal alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.

§ 2º - Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionário municipal ou representante da Administração Municipal.

SEÇÃO III Da Competência

Artigo 327 - São competentes para julgar na esfera administrativa:

I - em primeira instância, o responsável pela fiscalização tributária;

II - em segunda instância, o Prefeito ou a Junta de Recursos Fiscais do Município.

SEÇÃO IV Do Julgamento em Primeira Instância

Artigo 328 - Elaborada a contestação, o processo será remetido a autoridade Julgadora para proferir a decisão, após parecer da procuradoria do município.

Artigo 329 - A autoridade Julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Artigo 330 - Se entender necessárias, a autoridade julgadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo único - O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.

Artigo 331 - Se deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora de primeira instância designará servidor para, como perito da fazenda, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame do requerido.

Parágrafo único - Apresentadas as conclusões, a autoridade julgadora de primeira instância decidirá por uma delas, quando forem divergentes.

Artigo 332 - Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

§ 1º - Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada a revelia da autoridade julgadora, permanecendo o processo na repartição pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável do crédito tributário e fiscal.

§ 2º - Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário e fiscal, a autoridade julgadora encaminhará o processo à dívida ativa da Administração Municipal para promover a cobrança executiva.

Artigo 333 - A decisão:

- I - será redigida com simplicidade e clareza;
- II - conterá relatório que mencionará os elementos e Atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida;
- III - arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão;
- IV - indicará os dispositivos legais aplicados;
- V - apresentará o total do débito, discriminando o tributo devido e as penalidades;
- VI - concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração e Termo de Intimação ou da reclamação contra lançamento ou de ato administrativo dele decorrente, definindo expressamente os seus efeitos;
- VII - será comunicada ao contribuinte mediante lavratura de Termo de Intimação;
- VIII - de primeira instância não está sujeita a pedido de reconsideração;
- IX - sendo proferida, poderá a parte interpor recurso voluntário à segunda instância do Município.

Artigo 334 - As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único - No caso do *caput* deste artigo, interrompe-se o prazo para interposição de recurso, que somente fluirá após a juntada do Termo de Intimação – TI.

SEÇÃO V

Do Recurso Voluntário para a Segunda Instância

Artigo 335 - Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para a segunda instância do município.

Artigo 336 - O recurso voluntário:

- I - será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância;
- II - poderá conter outras provas em face da decisão, quando contrária ou não apresentadas na primeira instância.

SEÇÃO VI

Do Recurso de Ofício para a Segunda Instância

Artigo 337 - Da decisão de primeira instância favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, caberá recurso de ofício para a segunda instância do município.

Artigo 338 - O recurso de ofício:

- I - será interposto, obrigatoriamente, pela autoridade julgadora, mediante simples despacho de encaminhamento, no ato da decisão de primeira instância;
- II - não sendo interposto, deverá a segunda instância do município requisitar o processo.

SEÇÃO VII

Do Julgamento em Segunda Instância



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

Artigo 339 - Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado à segunda instância do município para proferir a decisão.

§ 1º - Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas.

§ 2º - Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

Artigo 340 - O processo que não for relatado ou devolvido, no prazo estabelecido, com voto escrito do relator, poderá ser avocado pelo responsável pela segunda instância, que o incluirá em pauta de julgamento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Artigo 341 - O autuante, o autuado e o reclamante, poderão representar-se na segunda instância do município, sendo-lhes facultado o uso da palavra, por 15 (quinze) minutos, após o resumo do processo feito pelo relator.

Artigo 342 - A decisão referente a processo julgado pela segunda instância do município receberá a forma de "Acórdão", com ementa sumariando a decisão.

Parágrafo único - As partes serão cientificadas da decisão da segunda instância por Termo de Intimação – TI ou por edital publicado no órgão oficial do município.

SEÇÃO VIII Do Pedido de Reconsideração

Artigo 343 - Dos Acórdãos não unânimes da segunda instância do município, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - O pedido de reconsideração será feito na segunda instância do município

§ 2º - O pedido de reconsideração, além das razões de cabimento e de mérito, será instruído com cópia ou indicação precisa da decisão não unânime.

§ 3º - Recebido o pedido de reconsideração o processo será incluído na pauta de julgamento para decisão.

Artigo 344 - Antes de prolatar a decisão, a segunda instância do município poderá solicitar os exames e diligências que julgar convenientes à instrução e ao esclarecimento do pedido.

Parágrafo único - Da decisão, não caberá recurso na esfera administrativa.

SEÇÃO IX Da Eficácia da Decisão Fiscal

Artigo 345 - Encerra-se o litígio tributário com:

I - a decisão definitiva;

II - a desistência de impugnação ou de recurso;

III - a extinção do crédito;

IV - qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

Artigo 346 - É definitiva a decisão:

I - de primeira instância:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

- a - na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;
 - b - esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto
- II - de segunda instância:
- a - unânime, quando não caiba pedido de reconsideração;
 - b - esgotado o prazo para pedido de reconsideração sem que este tenha sido feito.

SEÇÃO X Da Execução da Decisão Fiscal

Artigo 347 - A execução da decisão fiscal consistirá:

- I - na lavratura de Termo de Intimação ao recorrente ou sujeito passivo para pagar a importância da condenação ou satisfazer a obrigação acessória;
- II - na imediata inscrição, como dívida ativa, para subsequente cobrança por ação executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos;
- III - na ciência do recorrente ou sujeito passivo para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará o Auto de Infração e Termo de Intimação.

PRIMEIRO LIVRO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO XI DO PROCESSO NORMATIVO

CAPÍTULO I DA CONSULTA

Artigo 348 - É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao seu representante legal o direito de formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, em relação a um fato concreto do seu interesse.

Parágrafo único - Também poderá formular consulta os órgãos da Administração Municipal e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.

Artigo 349 - A consulta:

- I - deverá ser dirigida à procuradoria do município, constando obrigatoriamente:
 - a - nome, denominação ou razão social do consulente;
 - b - número de inscrição no cadastro fiscal;
 - c - domicílio tributário do consulente;
 - d - sistema de recolhimento do imposto, quando for o caso;
 - e - se existe procedimento fiscal, iniciado ou concluído, e lavratura de Auto de Infração e Termo de Intimação;
 - f - a descrição do fato objeto da consulta.
- II - formulada por procurador deverá estar acompanhada do respectivo instrumento de mandato;
- III - não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano, pela procuradoria municipal, quando:
 - a - não observar os requisitos estabelecidos para a sua petição;
 - b - formulada depois de iniciado procedimento fiscal contra o contribuinte ou lavrado Auto de Infração e Termo de Intimação, ou notificação de lançamento, cujos fundamentos se relacionem com a matéria consultada;
 - c - manifestamente protelatória;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

d - o fato houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consultante;

e - a situação estiver disciplinada em ato normativo, publicado antes de sua apresentação, definida ou declarada em disposição literal de lei ou caracterizada como crime ou contravenção penal;

f - não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução.

IV - uma vez apresentada produzirá os seguintes efeitos:

a - suspende o curso do prazo para pagamento do tributo em relação ao fato consultado;

b - impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria.

§ 1º - A suspensão do prazo não produz efeitos relativamente ao tributo devido sobre as demais operações realizadas.

§ 2º - A consulta formulada sobre matéria relativa à obrigação tributária principal, apresentada após o prazo previsto para o pagamento do tributo a que se referir não elimina se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais.

Artigo 350 - A procuradoria do município, órgão encarregado de responder à consulta, caberá:

I - solicitar a emissão de pareceres;

II - baixar o processo em diligência;

III - proferir a decisão.

Artigo 351 - Da decisão, não caberá recurso, tornando-se definitiva.

SEÇÃO I

Do Procedimento Normativo

Artigo 352 - A interpretação e a aplicação da legislação tributária serão definidas em instrução normativa a ser baixada pelo responsável pela fiscalização tributária.

Artigo 353 - Os órgãos da administração vinculados à fiscalização, em caso de dúvida quanto à interpretação e à aplicação da legislação tributária, deverão solicitar a instrução normativa.

Artigo 354 - As decisões de primeira instância observarão a jurisprudência da segunda instância do município estabelecida em "Acórdão".

PRIMEIRO LIVRO

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO XII

DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO

Artigo 355 - A Junta de Recursos Fiscais do Município julgará, em segunda instância, os recursos interpostos pelos contribuintes do município dos atos e decisões sobre matérias fiscais, praticadas por força de suas atribuições, pela Administração Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

Artigo 356 - A Junta será composta de 03 (três) membros escolhidos dentre os servidores da municipalidade vinculado ao departamento de administração e finanças, devendo a nomeação se dar por Decreto do Executivo.

Artigo 357 – O Decreto Municipal deverá prever o Termo Inicial e Final dos membros da comissão, não podendo ultrapassar o prazo de 02 anos consecutivos, admitida a recondução por igual período por uma única vez.

Artigo 358 - Perde o mandato o membro que deixar de comparecer às sessões por 04 (quatro) vezes consecutivas sem motivo justificado; em se tratando de representante da Administração Pública Municipal, e sendo ele servidor do município, a perda de mandato, por essa razão, constituirá falta de exação no cumprimento do dever e será anotada em sua vida funcional.

Artigo 359 - A função de membro da Junta de Recursos Fiscais do Município não será remunerada, constituindo serviço público relevante.

Artigo 360 - A Junta de Recursos Fiscais do Município reunir-se-á em local, dia e hora designados pelo seu Presidente, em comunicação feita a cada membro com antecedência de, pelo menos 48 (quarenta e oito) horas, não podendo as reuniões ser realizadas com intervalo menor de 05 (cinco) dias, uma da outra.

Artigo 361 – A composição da junta será de 1 (um) presidente, 1(um) relator e 1(um) revisor, sendo cada um desses escolhidos e nomeados pelo prefeito no âmbito do Decreto Municipal a ser editado.

Artigo 362 - À Junta de Recursos Fiscais cabe tomar conhecimento e decidir apenas dos recursos que versem sobre tributos municipais.

Artigo 363 - O funcionamento e a ordem dos trabalhos da Junta de Recursos Fiscais do Município reger-se-ão pelo disposto nesta Lei e por regulamento próprio, baixado pelo Executivo Municipal.

SEÇÃO I

Do Julgamento pela Junta

Artigo 364 - A Junta de Recursos Fiscais do Município só poderá deliberar quando reunida com a maioria absoluta de seus membros.

§ 1º - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, quando da ocorrência do disposto nesta lei complementar.

§ 2º - Os processos serão distribuídos aos membros da Junta mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição.

§ 3º - O relator restituirá no prazo de 10 (dez) dias, os processos que lhe forem distribuídos, com o relatório ou parecer.

§ 4º - Quando for realizada qualquer diligência a requerimento do relator, terá este novo prazo de 05 (cinco) dias, para completar o estudo, contado da data em que receber o processo, com diligência cumprida.

§ 5º - Fica automaticamente destituído da função de membro da junta o relator que reter processo além dos prazos previstos no regulamento, salvo motivo de doença ou deferimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

de dilatação de prazo, por tempo não superior a 30 (trinta) dias, em se tratando de processo de difícil estudo, quando o relator o alegue em requerimento dirigido tempestivamente ao Presidente da junta.

§ 6º - O Presidente da junta comunicará a destituição à autoridade competente, a fim de ser providenciada a nomeação de novo membro ou suplente.

§ 7º - Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, em cada sessão, o secretário fornecerá ao Presidente a lista dos processos em atraso, a qual constará da ata.

Artigo 365 - A junta poderá converter em diligência qualquer julgamento, neste caso, o relator lançará a decisão no processo, com o visto do Presidente, prosseguindo-se imediatamente.

Artigo 366 - Enquanto o processo estiver em diligência ou em estudo com o relator, poderá o recorrente requerer ao Presidente a juntada de documentos, a bem de seus interesses, desde que isso não protele o andamento do processo.

Artigo 367 - A decisão, sob a forma de acórdão será redigida pelo relator, até 08 (oito) dias após o julgamento, se o relator for vencido, o Presidente designará para redigi-la dentro de mesmo prazo, um dos membros da junta, cujo voto tenha sido vencedor.

§ 1º - Os votos vencidos, quando fundamentados, serão lançados em seguida à decisão.

§ 2º - As ementas dos acórdãos serão publicadas por Termo de Intimação – TI às partes ou por edital no órgão oficial do Município.

§ 3º - As decisões importantes do ponto de vista doutrinário poderão ser publicadas na íntegra, a critério do Presidente.

Artigo 368 - A Junta de Recursos Fiscais do Município deverá sistematizar arquivo dos acórdãos, em sua íntegra para conhecimento público.

Parágrafo único - A Junta fará remessa de cópia, na íntegra, de cada acórdão para o responsável pelo setor de fiscalização do Município.

SEÇÃO II Dos Embargos de Declaração

Artigo 369 - Da decisão da Junta de Recursos Fiscais cabe embargos de declaração quando houver obscuridade ou contradição e for omitido ponto sobre o qual a junta deveria pronunciar-se, opostos no prazo de 05 (cinco) dias da juntada do Termo de Intimação – TI do acórdão nos autos ou da publicação por edital.

Parágrafo único - Não serão conhecidos os embargos e a sua interposição não interromperá o prazo de decadência do recurso se, a juízo da Junta, o pedido for manifestamente protelatório ou visar, indiretamente, à reforma da decisão.

Artigo 370 - Os embargos serão distribuídos ao relator e será julgado preferencialmente na primeira sessão seguinte à data do recebimento da Junta.

SEÇÃO III Da Ordem dos Trabalhos na Junta de Recursos Fiscais



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.499, de 19 de agosto de 2015

Segunda-feira, 13 de dezembro de 2021

Ano VI | Edição nº 582

Página 73 de 204



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

Artigo 371 - O Presidente da junta mandará organizar pela secretaria e publicar, até a véspera do dia da reunião, a pauta dos processos, de acordo com os seguintes critérios preferenciais:

- I - data da entrada no protocolo da Junta;
- II - data do julgamento em primeira instância, e finalmente;
- III - maior valor, se coincidirem aqueles dois elementos de procedência.

Parágrafo único - Terá preferência absoluta, para inclusão em pauta e para julgamento, os processos com apreensão de mercadorias.

Artigo 372 - Transitadas em julgado as decisões, a secretaria encaminhará os processos a repartição competente, para as providências de execução.

Parágrafo único - Ficarão arquivadas na secretaria a petição do recurso e todas as peças que lhe disserem respeito.

Artigo 373 - Os membros da Junta deverão declarar-se impedidos nos processos de seu interesse pessoal ou das sociedades de que faça parte, como sócios, quotistas, acionistas, interessados ou como membro da diretoria ou do conselho fiscal.

Parágrafo único - Subsiste o impedimento quando, nos mesmos termos, estiver interessado parente até o terceiro grau.

Artigo 374 - A Junta poderá representar ao responsável pela fiscalização para:

- I - comunicar irregularidade ou falta funcional, verificada no processo, na instância inferior;
- II - propor as medidas que julgar necessárias à melhor organização dos processos;
- III - sugerir providências de interesse público, em assuntos submetidos à sua deliberação.

Artigo 375 - A Junta mandará cancelar, nos processos submetidos a julgamento, as expressões descorteses ou inconvenientes, acaso usadas por qualquer das partes.

SEÇÃO IV Da Decisão Final

Artigo 376 - As decisões da junta constituem última instância administrativa para recursos contra atos e decisões de caráter fiscal.

Artigo 377 - Caberá ao executivo municipal, através do prefeito normatizar e instalar a junta de recursos fiscais, enquanto não o fizer a segunda instância deverá continuar sendo exercida pelo prefeito municipal.

SEGUNDO LIVRO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 378 - A legislação tributária municipal compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.499, de 19 de agosto de 2015

Segunda-feira, 13 de dezembro de 2021

Ano VI | Edição nº 582

Página 74 de 204



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

Parágrafo único - São normas complementares das Leis e Decretos:

I - as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado ou Municípios.

Artigo 379 - Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição, a extinção, a majoração, a redução, o fato gerador e a alíquota de tributos;

II - a cominação, a dispensa ou a redução de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos;

III - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários e fiscais.

Parágrafo único - Constitui majoração ou redução de tributo a modificação de sua alíquota, que importe em torná-lo mais ou menos oneroso.

SEGUNDO LIVRO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO II DA VIGÊNCIA

Artigo 380 - Entram em vigor:

I - na data da sua publicação, as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;

III - na data neles prevista, os convênios que o município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, do Estado, ou de outros Municípios;

IV - no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de lei que:

a - instituem, majorem ou definem novas hipóteses de incidência de tributos;

b - extinguem ou reduzem isenções, não concedidas por prazo certo e nem em função de determinadas condições, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

SEGUNDO LIVRO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

Artigo 381 - A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes.

Parágrafo único - Fatos geradores pendentes são aqueles que se iniciaram, mas ainda não se completaram pela inexistência de todas as circunstâncias materiais necessárias e indispensáveis à produção de seus efeitos ou desde que se não tenham constituída a situação jurídica em que eles assentam.

Artigo 382 - A lei aplica-se ao ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a - quando deixe de defini-lo como infração;

b - quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo;

c - quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do tributo.

Parágrafo único - Lei interpretativa é aquela que interpreta outra, no sentido de esclarecer e suprir as suas obscuridades e ambigüidades, aclarando as suas dúvidas.

SEGUNDO LIVRO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO IV DA INTERPRETAÇÃO

Artigo 383 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - e equidade.

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Artigo 384 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

Artigo 385 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao contribuinte, em caso de dúvida quanto:

I - a capitulação legal do fato;

II - a natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

III - a autoria, imputabilidade, ou punibilidade

IV - a natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação

SEGUNDO LIVRO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 386 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

SEGUNDO LIVRO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO II OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Artigo 387 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Artigo 388 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Artigo 389 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável, sendo que os atos ou negócios condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

a - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

b - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Parágrafo único – A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Artigo 390 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

SEGUNDO LIVRO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO II OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

Artigo 391 - Sujeito ativo da obrigação é a Administração Municipal, pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

SEGUNDO LIVRO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO II OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Artigo 392 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição de lei.

Artigo 393 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

Artigo 394 - As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Administração Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO II Da Solidariedade

Artigo 395 - São solidariamente obrigadas:

- I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único - A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Artigo 396 - São os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

SEÇÃO III Da Capacidade Tributária

Artigo 397 - A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV Do Domicílio Tributário

Artigo 398 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

- I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede habitual de suas atividades ou negócios;
- II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, local de qualquer de seus estabelecimentos;
- III - tratando de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º - A autoridade fiscal pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização.

Artigo 399 - O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Administração Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

SEGUNDO LIVRO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO II OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I Da Disposição Geral

Artigo 400 - A responsabilidade pelo crédito tributário e fiscal pode ser atribuída, de forma expressa, a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II Da Responsabilidade dos Sucessores

Artigo 401 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Artigo 402 - São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- III - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

Artigo 403 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Artigo 404 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO III

Da Responsabilidade de Terceiros

Artigo 405 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas;
- VIII - as pessoas jurídicas enquadradas pela legislação como substitutos tributários.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Artigo 406 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV

Da Responsabilidade por Infrações

Artigo 407 - A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Artigo 408 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
 - a - das pessoas referidas nesta Seção, contra aquelas por quem respondem;
 - b - dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
 - c - dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Artigo 409 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.499, de 19 de agosto de 2015

Segunda-feira, 13 de dezembro de 2021

Ano VI | Edição nº 582

Página 81 de 204



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

SEGUNDO LIVRO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO II OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO VI OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SEÇÃO I Das Obrigações Acessórias

Artigo 410 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos são obrigados a cumprir as determinações destas leis, das leis subseqüentes de mesma natureza, bem como dos atos nela previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos.

Parágrafo único - Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial, os contribuintes responsáveis por tributos estão obrigados :

- I - a apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta lei e dos respectivos regulamentos;
- II - a conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
- III - a prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;
- IV - de modo geral, a facilitar, por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos ao erário municipal.

SEGUNDO LIVRO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO E FISCAL

CAPÍTULO I DA DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 411 - O crédito tributário, que é decorrente da obrigação principal, regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

SEGUNDO LIVRO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO E FISCAL

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO

SEÇÃO I Do Lançamento

Artigo 412 - O lançamento é o ato privativo da autoridade administrativa destinado a tornar exequível o crédito tributário, mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, e sendo o caso, a aplicação de penalidade cabível.

Artigo 413 - O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta lei.

Artigo 414 - O lançamento reporta-se a data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação instituindo novos critérios de apuração da base de cálculo, haja estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando maiores garantias e privilégios à Administração Pública Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Artigo 415 - Os atos formais relativos aos lançamentos dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único - A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Artigo 416 - O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do cadastro fiscal e declarações apresentadas pelos contribuintes, nas formas e épocas estabelecidas nesta lei.

§ 1º - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º - O órgão fazendário competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

Artigo 417 - Com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente poderá:

- I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;
- II - fazer diligências, levantamentos e plantões nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou serviços que constituam matéria impositiva;
- III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV - notificar, para comparecer às repartições da prefeitura, o contribuinte ou responsável;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

V - requisitar o auxílio da força policial para levar a efeito as apreensões, inspeções e interdições fiscais.

Artigo 418 - O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, individual ou globalmente, a critério da administração.

I - por notificações diretas, feitas como aviso, para servir como guia de recolhimento;

II - por edital publicado no órgão oficial;

III - por edital afixado na Prefeitura.

Artigo 419 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos nesta Lei.

Artigo 420 - A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

SEÇÃO II

Das Modalidades de Lançamento

Artigo 421 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificadas de ofício pela autoridade administrativa a que competir as revisões daquela.

Artigo 422 - Antes de extinto o direito da Administração Municipal, o lançamento, decorrente ou não de arbitramento, poderá ser efetuado ou revisto de ofício, quando:

I - o contribuinte ou o responsável não houver prestada declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e formas legais, pedidos de esclarecimento formulado pela autoridade competente;

III - por omissão, erro, dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele, tenha se baseado em dados cadastrais ou declarados que sejam falsos ou inexatos;

IV - deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

V - se comprovar que, no lançamento anterior ocorreu dolo, fraude, simulação ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade de ato ou formalidade essencial;

VI - se verificar a superveniência de fatores ou localização provas irrecusáveis incidentes sobre os elementos que constituem cada lançamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

SEGUNDO LIVRO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO E FISCAL

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO

SEÇÃO I Da Disposição Geral

Artigo 423 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral ou penhora suficiente de bens;
- III - as reclamações, os recursos e as consultas nos termos dos dispositivos legais reguladores do processo tributário fiscal;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V - o parcelamento.

SEÇÃO II Da Moratória

Artigo 424 - O município poderá conceder moratória, em caráter geral e individual, suspendendo a exigibilidade de créditos tributários e fiscais, mediante despacho do Prefeito, desde que autorizada em lei específica.

Artigo 425 - A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III - sendo caso:
 - a - os créditos tributários e fiscais a que se aplica;
 - b - o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
 - c - as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário no caso de concessão em caráter individual.

Artigo 426 - A moratória abrange, tão-somente, os créditos tributários e fiscais constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único - A moratória não será concedida nos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

SEGUNDO LIVRO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO E FISCAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO

SEÇÃO I Das Modalidades

Artigo 427 - Extinguem o crédito tributário:

- I - pelo pagamento;
- II - pela compensação;
- III - pela transação;
- IV - pela remissão;
- V - pela prescrição e a decadência;
- VI - pela conversão de depósito em renda;
- VII - pelo pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
- VIII - pela consignação em pagamento;
- IX - pela decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - pela decisão judicial passada em julgado;
- XI - pela dação em pagamento, na forma e condições estabelecidas em lei.

SEÇÃO II Da Cobrança e do Recolhimento

Artigo 428 - A cobrança do crédito tributário e fiscal far-se-á:

- I - para pagamento a boca do cofre;
- II – Documento de arrecadação de receitas municipais - DARM's
- III – Cartão de crédito de débito
- IV – PIX
- V – Procedimento amigável;
- VI – Mediante protesto;
- VII - Mediante execução fiscal;

§ 1º - A cobrança e o recolhimento do crédito tributário e fiscal far-se-ão pela forma e nos prazos fixados nesta lei.

§ 2º - O recolhimento do crédito tributário e fiscal poderá ser feito por entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pela Administração Pública Municipal.

Artigo 429 - O crédito tributário e fiscal não quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

I - à correção monetária que será calculada mediante a aplicação do índice de correção do **IGPM – ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO**, para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa de 2,00% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 1º (primeiro) dia após o vencimento;

V - à cobrança de juros moratórios à razão de 0.50% (zero virgula cinquenta por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Parágrafo único - Ajuizada execução fiscal, serão devidos os honorários advocatícios arbitrados, à custa do processo e despesas judiciais na forma estabelecida em legislação própria.

Artigo 430 - Os Documentos de Arrecadação de Receitas Municipais - DARMs, referentes a créditos tributários e fiscais deverão ser recolhidos na data de vencimento.

Artigo 431 - O Documento de Arrecadação de Receitas Municipais - DARMs, declarações e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto nesta Seção, obedecerão aos modelos aprovados pela Administração Municipal.

SEÇÃO III Do Parcelamento

Artigo 432 - Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito tributário e fiscal, não quitado até o seu vencimento, que:

I - inscrito ou não em dívida ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;

II - tenha sido objeto de notificação ou autuação;

III - denunciado espontaneamente pelo contribuinte.

Artigo 433 - O parcelamento de crédito tributário e fiscal, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas e honorários advocatícios.

Parágrafo único - Deferido o parcelamento, a Administração Municipal autorizará a suspensão da execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

Artigo 434 - Fica atribuída, ao responsável pela Administração Municipal, a competência para despachar os pedidos de parcelamento.

Artigo 435 - O parcelamento poderá ser concedido, a critério da autoridade competente, em até 60 (sessenta) parcelas mensais, atualizadas pela variação da unidade fiscal do município – UFM, ou outro índice que venha a substituí-la.

§ 1º - O valor mínimo de cada parcela será equivalente a:

I – R\$ 20,00 (vinte reais), em se tratando de contribuinte pessoa física;

II – R\$ 20,00 (vinte reais), em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.

§ 2º - O valor mínimo de parcelamento é de 01 (uma) Ufesp para pessoa física e de 02 (duas) Ufesp para pessoa jurídica.

§ 3º - O parcelamento disposto no *caput* deste artigo poderá ser reconcedido por uma vez, mas nunca superior ao número de parcelas não pagas, vencidas e a vencer.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

Artigo 436 - O valor de cada parcela, expresso em moeda corrente, corresponderá ao valor total do crédito atualizado, dividido pelo número de parcelas concedidas, adicionado de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da 2ª (segunda) parcela.

Artigo 437 - A primeira parcela vencerá 10 (dez) dias após a concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subseqüentes.

Artigo 438 - Vencidas e não quitadas 3 (três) parcelas consecutivas, perderá o contribuinte os benefícios desta lei, sendo procedida, no caso de crédito não inscrito em dívida ativa, a inscrição do remanescente para cobrança judicial.

§ 1º - Em se tratando de crédito já inscrito em dívida ativa, proceder-se-á a imediata cobrança judicial do remanescente.

§ 2º - Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à execução fiscal.

§ 3º - A Administração Municipal poderá nos casos descritos acima optar pela execução ou pelo protesto extrajudicial dependendo da análise de cada caso.

Artigo 439 - O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou fiscal, após a assinatura do termo de reconhecimento de dívida.

Parágrafo único - A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.

Artigo 440 - Tratando-se de parcelamento de crédito denunciado espontaneamente, referente a impostos cuja forma de lançamento seja por homologação ou declaração, esta deverá ser promovida pelo órgão competente após a quitação da última parcela.

SEÇÃO IV

Das Restituições

Artigo 441 - O Contribuinte tem direito, independentemente de prévio aviso, a restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de crédito tributário e fiscal indevido ou maior que o devido em face desta Lei, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do crédito tributário e fiscal, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória.

Artigo 442 - A restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal da lugar a restituição, na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Parágrafo único - A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

Artigo 443 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos itens I e II do artigo 441, da data do recolhimento indevido;
II - nas hipóteses previstas no item III do artigo 441, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Artigo 444 - Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Administração Municipal.

Artigo 445 - Quando se tratar de crédito tributário e fiscal indevidamente arrecadado, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do responsável pela Administração Municipal, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Artigo 446 - A restituição de crédito tributário e fiscal, mediante requerimento do contribuinte ou apurada pelo órgão competente, ficará sujeita à atualização monetária, calculada a partir da data do recolhimento indevido.

Artigo 447 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se torne necessário a verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Artigo 448 - Atendendo à natureza e ao montante do crédito tributário e fiscal a ser restituído, poderá o responsável pela Administração Municipal, determinar que a restituição se processe por compensação de crédito.

SEÇÃO V

Da Compensação e da Transação

Artigo 449 - O responsável pela Administração Municipal poderá:

I - autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Administração Municipal;
II - propor a celebração, entre o município e o sujeito passivo, mediante concessões mútuas, de transação para a composição do litígio e consequente extinção de créditos tributários e fiscais.

SEÇÃO VI

Da Remissão

Artigo 450 - O Chefe do executivo municipal, por despacho fundamentado, poderá:

I - conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário e fiscal, condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos:
a - comprovação de que a situação econômica do sujeito passivo não permite a liquidação de seu débito;
b - constatação de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
c - diminuta importância de crédito tributário e fiscal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

d - considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso.

II - cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal, quando:

a - estiver prescrito;

b - o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de lei, não sejam suscetíveis de execução;

c - inscrito em dívida ativa, for de até 50 (cinquenta) UFM's, tornando a cobrança ou execução antieconômica.

Artigo 451 - A remissão não se aplica aos casos em que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação.

SEÇÃO VII Da Decadência

Artigo 452 - O direito da Administração Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

I - da data da ocorrência do fato gerador, quando se tratar de lançamento por homologação ou declaração; salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação;

II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

SEÇÃO VIII Da Prescrição

Artigo 453 - A ação para a cobrança de crédito tributário e fiscal prescreve em 5 (cinco) anos, contados:

I - da data da sua constituição definitiva;

II - do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos, no caso de lançamento direto.

Artigo 454 - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

I - pela confissão e parcelamento do débito, por parte do devedor;

II - por qualquer intimação ou notificação feita a contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

III - pela concessão de prazos especiais para esse fim;

IV - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

V - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

§ 1º - O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida ativa tributária ou não, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

§ 2º - Enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, não correrá o prazo de prescrição.

SEGUNDO LIVRO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO E FISCAL

CAPÍTULO V DA EXCLUSÃO

SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Artigo 455 - Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Artigo 456 - A isenção e a anistia, quando não concedidas em caráter geral, são efetivadas, em cada caso, por despacho da Administração Municipal, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previsto em lei para a sua concessão.

SEÇÃO II Da Isenção

Artigo 457 - A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Artigo 458 - A isenção não será extensiva, exceto nos casos que esta lei dispor:

- I - às taxas;
- II - às contribuições de melhoria;
- III - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

SEÇÃO III Da Anistia

Artigo 459 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

- I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II - as infrações resultantes de procedimento ardiloso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

Artigo 460 - A anistia pode ser concedida:

- I - em caráter geral;
- II - limitadamente:
 - a - as infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b - as infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.499, de 19 de agosto de 2015

Segunda-feira, 13 de dezembro de 2021

Ano VI | Edição nº 582

Página 91 de 204



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

c - sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder.

SEGUNDO LIVRO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 461 - A fiscalização, no cumprimento das obrigações previstas em lei e regulamentos, tem como objetivo a salvaguarda dos interesses da Administração Municipal e será exercida mediante:

- I - orientação ao contribuinte no cumprimento de suas obrigações fiscais;
- II - verificação da exatidão dos registros, declarações e demais elementos que sirvam de base à determinação dos dados para pagamento de tributos;
- III - lavratura de notificações, termos de fiscalização, apreensão, depósito e de autos contra os infratores;
- IV - apreensão de mercadorias, apetrechos, documentos e execução de quaisquer diligências que se tornem necessárias.

Artigo 462 - A fiscalização de tributos será exercida:

- I - sobre os contribuintes e todos quando, direta ou indiretamente, tomarem parte nas operações relacionadas com os tributos;
- II - nas vias e logradouros públicos;
- III - em outros locais, ou sobre outros atos, quando houver interesse do fisco a defender e resguardar, relativamente aos tributos.

Artigo 463 - A autoridade fiscal, no exercício de suas funções poderá ingressar nos estabelecimentos dos contribuintes sujeitos ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza e às Taxas de Licença, a qualquer hora do dia e da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento.

Artigo 464 - Todas as funções referentes a cadastramento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo as suas atribuições.

Artigo 465 - Os órgãos incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Artigo 466 - Os órgãos fazendários farão imprimir, distribuir ou autorizar a confecção e comercialização de modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para o efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos e preços públicos municipais.

Artigo 467 - A aplicação da legislação tributária será privativa das autoridades fiscais

Artigo 468 - São autoridades fiscais:

- I - o Prefeito;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

- II - o secretário ou responsável pela área fazendária do município;
- III - o diretor e chefes de órgãos da receita municipal;
- IV - os agentes responsáveis pela área fazendária, incumbidos da fiscalização dos tributos municipais.

Artigo 469 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fiscal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a Autoridade Fiscal determinar.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Artigo 470 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo o seguinte:

- I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
- II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Municipal, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º - O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Municipal, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º - Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I - representações fiscais para fins penais;
- II - inscrições na dívida ativa da Administração Municipal;
- III - parcelamento ou moratória.

Artigo 471 - A Administração Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou independentemente deste ato, sempre que solicitada.

Artigo 472 - No caso de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse do fisco, ainda que não configure fato definido como crime, a autoridade fiscal poderá, pessoalmente ou por intermédio das repartições a que pertencerem, requisitar o auxílio de força policial.

Artigo 473 - Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões franquearão os seus salões de exibição ou locais de espetáculos, bilheterias e demais dependências, à autoridade fiscal, desde que, portadora de documento de identificação, esteja no exercício regular de sua função.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

Artigo 474 - O processo fiscal compreende a consulta para esclarecimentos de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária, o processo contencioso para apuração das infrações e a execução administrativa das respectivas decisões.

Artigo 475 - Nenhum processo por infração a lei será arquivado sem despacho decisório, exarado no próprio processo.

Artigo 476 - Os Contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à fazenda Municipal, ficando especificamente obrigados a:

I - apresentar declarações, guias e escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas desta lei;

II - comunicar à Administração Municipal, dentro de 30 dias contados a partir de ocorrência qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária a que estão sujeitos;

III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira à operação ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante de veracidade dos dados, consignados em declarações, guias e documentos fiscais.

IV - prestar por escrito ou verbalmente, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias.

Parágrafo único - Mesmo no caso de isenção de tributos, ficam os beneficiários obrigados ao cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 477 - O fisco poderá requisitar a terceiros todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que deva conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

Parágrafo único - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizados em defesa dos interesses fiscais da União, dos Estados, do Distrito Federal e deste Município.

Artigo 478 - A fiscalização dos tributos será feita em quaisquer estabelecimentos ou locais onde os contribuintes exerçam atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens ou serviços que constituem matéria tributável.

Artigo 479 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer processo administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Artigo 480 - Todas as funções referentes à fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição desta lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às sonegações, serão exercidas pelos agentes fiscais, bem como órgãos fazendários e repartições competentes, sendo estes servidores os que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos, bem como aqueles a quem forem atribuídos



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

por autoridades competentes poderes para ação fiscal, inclusive com os mesmos direitos remuneratório.

Parágrafo único - A Administração Municipal e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

SEGUNDO LIVRO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO II DA DÍVIDA ATIVA

Artigo 481 - Constitui dívida ativa da Administração Municipal os créditos de natureza tributária ou não tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º - A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.

§ 2º - A inscrição do débito não poderá ser feita na dívida ativa enquanto não forem decidido definitivamente a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

§ 3º - Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, por caução do seu valor, em espécie.

Artigo 482 - São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas a tributos e respectivos adicionais e multas.

Artigo 483 - São de natureza não tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à procuradoria do município.

Artigo 484 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e seu cadastro de pessoa física ou jurídica, e sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;

V - o número do processo administrativo ou do auto de infração e termo de intimação, se neles estiver apurado o valor da dívida

§ 1º - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

§ 2º - O Termo de Inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º - Até a decisão de primeira instância, a certidão de dívida ativa poderá ser emendada ou substituída.

Artigo 485 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Artigo 486 - A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser indicada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Artigo 487 - Mediante despacho a Administração Municipal, poderá ser inscrito no correr do mesmo exercício, o débito proveniente de tributos lançados por exercício, quando for necessário acautelar-se do seu interesse.

Artigo 488 - A dívida ativa poderá ser cobrada por:

- I - procedimento amigável;
- II - protesto extra judicial;
- III - e ou execução fiscal judicial.

§ 1º - As três vias a que se refere o caput deste artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração Municipal, quando o interesse assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida.

§ 2º - Aplicam-se essas disposições à dívida ativa tributária e não tributária, na forma da legislação competente.

Artigo 489 - A Administração Municipal deverá proceder ao protesto das certidões de dívida ativa na forma definida nesta lei complementar.

§ 1º - Os efeitos do protesto alcançarão os responsáveis tributários, nos termos dos artigos 134 e 135, da lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional e no que couber a esta lei complementar e suas alterações.

I - o protesto a que alude o caput alcançará apenas os contribuintes ou devedores que estejam devidamente identificados.

§ 2º - A certidão de dívida ativa encaminhada a protesto deverá conter, além dos requisitos obrigatórios previstos na lei federal nº. 6.830/1980 - lei de execução fiscal, os seguintes dados:

- I- nome completo do devedor;
- II- número de inscrição no CPF ou CNPJ;
- III- endereço completo.

§ 3º - poderão ser protestados, débitos regularmente inscritos na dívida ativa, inclusive aqueles que já estejam sendo objeto de execução fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

§ 4º - A providência descrita no inciso II do artigo 488 desta lei complementar não obstat a execução dos créditos inscritos na dívida ativa, nos termos da lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, nem as garantias previstas nos artigos 183 a 193, da lei complementar federal nº 5.172/1966, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

Artigo 490 - Para fins desta lei complementar, poderá o município de GUIAMBÊ, Estado de São Paulo, celebrar convênios não onerosos com entidades públicas e privadas para divulgação das informações previstas no inciso II, do § 3º, do artigo 198, da lei complementar federal nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN).

§ 1º - O convênio a ser firmado com os cartórios de protesto regulará a remessa e retirada dos títulos, bem como dos respectivos valores.

§ 2º - A apresentação a protesto deverá ser realizada por meio eletrônico, preferencialmente.

Artigo 491 - O protesto extrajudicial dos débitos tributários e não tributário inscrito na dívida ativa deverá ser utilizado, preferencialmente, nos seguintes casos:

- I - acordos rompidos;
- II - devedores contumazes.

§ 1º - As parcelas inadimplidas de parcelamentos concedidos pela Administração Municipal poderão ser levadas a protesto, individualmente, mediante expedição de certidão específica relativa à parcela não paga.

§ 2º - Poderão ser protestados, débitos regularmente inscritos na dívida ativa, inclusive aqueles que já estejam sendo objeto de execução fiscal.

Artigo 492 - Os tabelionatos fornecerão ao município de GUIAMBÊ, Estado de São Paulo, quando solicitado, certidão, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informação reservada, da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa ou outro meio, nem mesmo parcialmente.

Parágrafo único - A certidão na forma de relação será fornecida gratuitamente, sem nenhum ônus para o município de GUIAMBÊ, Estado de São Paulo, e os tabelionatos serão responsáveis pelas informações que enviarem.

Artigo 493 - O município de GUIAMBÊ, Estado de São Paulo poderá fornecer ao interessado apenas informações a respeito da existência ou não de protesto e o tabelionato que o lavrou, cabendo-lhe a responsabilidade pelos dados que fornece.

§ 1º - O município não prestará informações sobre protestos cancelados, conforme dispõe o artigo 29, § 1º, da Lei federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

§ 2º - Para maiores informações, o contribuinte deverá solicitar certidão no tabelionato competente.

Artigo 494 - Fica autorizada a inscrição das dívidas protestadas em cadastros de proteção ao crédito, incumbindo ao contribuinte, assim que apresentar a quitação ou o cancelamento do débito, perante o tabelionato de protesto, promover a exclusão de seu nome do referido cadastro.

Artigo 495 - Ao protesto e seu procedimento aplicam-se as leis e regulamentos que lhes são próprios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

Artigo 496 - Os pagamentos dos valores previstos nas tabelas de emolumentos devidos pelo protesto das certidões de dívida ativa expedidas pela Administração Municipal correrão por conta dos contribuintes inadimplentes, que os farão diretamente ao tabelionato de protesto, no momento da comprovação da quitação do débito pelo devedor ou responsável, ou por ocasião do cancelamento do protesto, sendo devidos, neste último caso, também, pelos contribuintes.

Artigo 497 - O valor mínimo da dívida a ser protestada será determinado através de decreto pelo executivo municipal, de forma a garantir sua atualização.

Artigo 498 - Somente ocorrerá o cancelamento do protesto após o pagamento total da dívida.

Artigo 499 - O Administração Municipal e os respectivos tabelionatos de protesto de títulos poderão firmar convênio dispondo sobre as condições para a realização dos protestos de certidões de dívida ativa expedidas pela Administração Municipal, regulando a remessa e retirada dos títulos, bem como dos respectivos valores, observado o disposto na legislação federal e estadual.

Artigo 500 - Considera-se praça de pagamento para fins de protesto, para todo e qualquer débito oriundo da dívida ativa do município de GUAIMBÊ, Estado de São Paulo, o cartório de protesto da comarca sede deste município, qual seja o da Comarca de Getulina, Estado de São Paulo.

Artigo 501 - Salvo nos casos de anistia e de remissão, é vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da dívida ativa, ainda que se não tenha realizado a inscrição.

Parágrafo único - Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida no presente artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Artigo 502 - Existindo simultaneamente dois ou mais débitos do mesmo sujeito passivo, relativos a idênticos ou diferentes créditos tributários e fiscais, inscritos em dívida ativa, a autoridade administrativa competente, para receber o pagamento, determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

- I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;
- II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois, às taxas, por fim, aos impostos;
- III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV - na ordem decrescente dos montantes.

Artigo 503 - A importância do crédito tributário e fiscal pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

§ 3º - Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artigo 504 - A Administração Municipal através de pessoal responsável divulgará, até o último dia útil de cada trimestre, relação nominal de devedores com créditos regularmente inscritos na dívida ativa da procuradoria do município.

SEGUNDO LIVRO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO III DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Artigo 505 - A Administração Municipal exigirá certidão negativa como prova de quitação ou regularidade de créditos tributários e fiscais.

Artigo 506 - As certidões serão solicitadas mediante requerimento da parte interessada ou de seu representante legal, devidamente habilitados, o qual deverá conter:

- a - nome ou razão social;
- b - endereço ou domicílio tributário;
- c - profissão, ramo de atividade e número de inscrição;
- d - início de atividade;
- e - finalidade a que se destina;
- f - período a que se refere o pedido, quando for o caso;
- g - assinatura do requerente.

Artigo 507 - As certidões relativas à situação fiscal e dados cadastrais só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

Artigo 508 - Da certidão constará o crédito tributário e fiscal devidamente constituído.

Parágrafo único - Considera-se crédito tributário e fiscal devidamente constituído, para efeito deste artigo:

- I - o crédito tributário e fiscal lançado e não quitado à época própria;
- II - a existência de débito inscrito em Dívida Ativa;
- III - a existência de débito em cobrança executiva;
- IV - o débito confessado.

Artigo 509 - Na hipótese de comprovação, pelo interessado, de ocorrência de fato que importe em suspensão de exigibilidade de crédito tributário e fiscal ou no adiantamento de seu vencimento, a certidão será expedida com as ressalvas necessárias.

Parágrafo único - A certidão emitida nos termos deste artigo terá validade de certidão negativa enquanto persistir a situação.

Artigo 510 - Será pessoalmente responsável, criminal e funcionalmente, o servidor que, por dolo, fraude, simulação ou negligência, expedir ou der causa à expedição de certidão incorreta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

Artigo 511 - O prazo máximo para a expedição de certidão será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

§ 1º - As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico e terão validade de 90 (noventa) dias.

§ 2º - As certidões serão assinadas pelo responsável pela sua expedição ou outra pessoa por ele designada.

Artigo 512 - A certidão negativa será eficaz, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta.

SEGUNDO LIVRO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO FISCAL

Artigo 513 - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

- I - o devedor;
- II - o fiador;
- III - o espólio;
- IV - a massa falida;
- V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não tributárias, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;
- VI - os sucessores a qualquer título.

§ 1º - O síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Administração Municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens, ressalvado o disposto nesta legislação.

§ 2º - À dívida ativa administrada pela procuradoria do município, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3º - Os responsáveis poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida, os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

Artigo 514 - A petição inicial indicará apenas:

- I - o juiz a quem é dirigida;
- II - o pedido;
- III - o requerimento para citação.

§ 1º - A petição inicial será instruída com a certidão da dívida ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

§ 2º - A petição inicial e a certidão da dívida ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º - A produção de provas pela procuradoria do município independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

Artigo 515 - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, a ordem do juízo, em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária;

III - nomear bens à penhora;

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela procuradoria do município.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Artigo 516 - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Artigo 517 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Artigo 518 - A discussão judicial da dívida ativa da Administração Municipal só é admissível em execução, na forma da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Artigo 519 - A procuradoria do município não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos e a prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

Parágrafo único - Se vencida, a procuradoria do município ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Artigo 520 - O processo administrativo correspondente à inscrição de dívida ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a procuradoria do município será mantido na repartição competente, dele se extraíndo as cópias autenticadas ou certidões que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo único - Mediante requisição do juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido, na sede do juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

SEGUNDO LIVRO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO V DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS

SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Artigo 521 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previsto em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Artigo 522 - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Administração Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

SEÇÃO II Das Preferências

Artigo 523 - A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, ou empresa em recuperação judicial, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e *pro rata*;

III - Municípios, conjuntamente e *pro rata*.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

Artigo 524 - São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

Artigo 525 - São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do *de cujus* ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Artigo 526 - São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Artigo 527 - Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

Artigo 528 - Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio ou às suas rendas.

Artigo 529 - O município não celebrará contrato ou aceitará proposta em licitação sem que o contratante ou o proponente faça prova da quitação de todos os créditos tributários e fiscais.

Artigo 530 - Os contribuintes em débito com a Administração Municipal, não poderão receber quantias ou créditos de que sejam titulares junto ao erário público do município sem a devida compensação.

SEGUNDO LIVRO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 531 - Fica instituída a Unidade Fiscal do Município – U.F.M., que terá o valor unitário de R\$ 5,06 (cinco reais e seis centavos) que será corrigido monetariamente pelo índice de correção do **IGPM – ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO** ou outro índice que venha a substituí-lo.

Artigo 532 - A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não gera direito adquirido em caráter individual e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se, assim, os créditos devidos acrescidos de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão do benefício e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

§ 2º - No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Artigo 533 - A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias.

Artigo 534 - Nenhum PAT – Processo Administrativo Tributário poderá ser arquivado, sem que haja despacho expresso neste sentido, prolatado por autoridade competente.

Artigo 535 – A Administração Municipal através de seu responsável poderá chamar as atuais inscrições em dívida ativa à ordem, sanear os respectivos lançamentos e, se for o caso, determinar novo lançamento.

Artigo 536 - A Administração Municipal, visando a otimizar o processo de arrecadação de receitas municipais, poderá celebrar convênios ou contratos com entidades de direito público ou privado.

Artigo 537 - O Poder Executivo poderá regulamentar este Código Tributário Municipal baixando as normas necessárias à sua aplicação.

Artigo 538 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos a partir de 90 (noventa) dias após esta data desde que cumprindo os pressupostos a anualidade exigida pela constituição federal, revogando todas as disposições em contrário a esta lei, em especial ao Lei Municipal 143/1966 Código Tributário Municipal.

Guaimbê/SP, 08 de dezembro de 2021

Guaimbê, 08 de dezembro de 2021.

MARCIA HELENA PEREIRA CABRAL ACHILLES

Prefeita do Município

Digitada e registrada no competente livro nesta secretaria, e publicada por afixação no átrio público desta Prefeitura, na data supra, nos termos do artigo 77 da Lei Orgânica do Município.

WAGNER MEDEIROS MARTINS GARCIA

Secretário Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.499, de 19 de agosto de 2015

Segunda-feira, 13 de dezembro de 2021

Ano VI | Edição nº 582

Página 104 de 204



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ

TABELA I – LISTA DE SERVIÇOS

Subitens	Descrição do serviço	Alíquota	Local Devido
1.	Serviços de informática e congêneres		
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas	2%	EPS
1.02	Programação	2%	EPS
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres	2%	EPS
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	2%	EPS
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	2%	EPS
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	2%	EPS
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2%	EPS
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2%	EPS
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	2%	EPS
2.	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		EPS
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2%	EPS
3.	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3.01	(Vetado)		
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	5%	EPS
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5%	EPS
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado	5%	EPS



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.499, de 19 de agosto de 2015

Segunda-feira, 13 de dezembro de 2021

Ano VI | Edição nº 582

Página 105 de 204



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

	ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.		
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário	5%	LPS
4.	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01	Medicina e biomedicina.	2%	EPS/LPS
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2%	EPS
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2%	EPS
4.04	Instrumentação cirúrgica.	2%	EPS
4.05	Acupuntura.	2%	EPS
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2%	EPS
4.07	Serviços farmacêuticos.	2%	EPS
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2%	EPS
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2%	EPS
4.10	Nutrição.	2%	EPS
4.11	Obstetrícia.	2%	EPS
4.12	Odontologia.	2%	EPS
4.13	Ortótica.	2%	EPS
4.14	Próteses sob encomenda.	2%	EPS
4.15	Psicanálise.	2%	EPS
4.16	Psicologia.	2%	EPS
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2%	EPS
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2%	EPS
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2%	EPS
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%	EPS
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%	LPS
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5%	LPS
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5%	LPS
5.	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	5%	
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	2%	EPS
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	2%	EPS



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.499, de 19 de agosto de 2015

Segunda-feira, 13 de dezembro de 2021

Ano VI | Edição nº 582

Página 106 de 204



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	2%	EPS
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2%	EPS
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2%	EPS
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%	EPS
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%	LPS
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	2%	EPS
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5%	LPS
6.	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2%	EPS
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2%	EPS
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2%	EPS
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2%	EPS
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	2%	EPS
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	2%	EPS
7.	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5%	EPS
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%	LPS
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%	EPS
7.04	Demolição.	5%	LPS
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da	5%	LPS



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.499, de 19 de agosto de 2015

Segunda-feira, 13 de dezembro de 2021

Ano VI | Edição nº 582

Página 107 de 204



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

	prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).		
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%	EPS
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5%	EPS
7.08	Calafetação.	5%	EPS
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%	LPS
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%	LPS
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5%	LPS
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%	LPS
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5%	EPS
7.14	(Vetado)		
7.15	(Vetado)		
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	5%	LPS
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%	LPS
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%	LPS
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%	LPS
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%	EPS
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%	EPS
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%	EPS
8.	Serviços de educação, ensino, orientação		



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.499, de 19 de agosto de 2015

Segunda-feira, 13 de dezembro de 2021

Ano VI | Edição nº 582

Página 108 de 204



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

	pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2%	EPS
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2%	EPS
9.	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2%	EPS
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	2%	EPS
9.03	Guias de turismo.	2%	EPS
10.	Serviços de intermediação e congêneres.		
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	2%	EPS
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	2%	EPS
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	2%	EPS
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	2%	LPS
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	2%	EPS
10.06	Agenciamento marítimo.	2%	EPS
10.07	Agenciamento de notícias.	2%	EPS
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	2%	EPS
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2%	EPS
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	2%	EPS
11.	Serviços de guarda, estacionamento,		



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.499, de 19 de agosto de 2015

Segunda-feira, 13 de dezembro de 2021

Ano VI | Edição nº 582

Página 109 de 204



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

	armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações	2%	LPS
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	2%	LPS
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	2%	EPS
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2%	LPS
11.05	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	2%	
12.	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01	Espetáculos teatrais.	2%	LPS
12.02	Exibições cinematográficas.	2%	LPS
12.03	Espetáculos circenses.	2%	LPS
12.04	Programas de auditório.	2%	LPS
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2%	LPS
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	2%	LPS
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%	LPS
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres	2%	LPS
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não	2%	LPS
12.10	Corridas e competições de animais	2%	LPS
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador	2%	LPS
12.12	Execução de música	2%	LPS
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	2%	EPS
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo	2%	LPS
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres	2%	LPS
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres	2%	LPS
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e	2%	LPS



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.499, de 19 de agosto de 2015

Segunda-feira, 13 de dezembro de 2021

Ano VI | Edição nº 582

Página 110 de 204



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

	eventos de qualquer natureza		
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia		
13.01	(Vetado)		
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	2%	EPS
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	2%	EPS
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização	2%	EPS
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS	2%	EPS
14	Serviços relativos a bens de terceiros		
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	2%	EPS
14.02	Assistência técnica	2%	EPS
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	2%	EPS
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus	2%	EPS
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer	2%	EPS
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido	2%	LPS
14.07	Colocação de molduras e congêneres	2%	LPS
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	2%	EPS
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	2%	EPS
14.10	Tinturaria e lavanderia	2%	EPS
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral	2%	EPS
14.12	Funilaria e lanternagem	2%	EPS
14.13	Carpintaria e serralheria	2%	EPS
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento	2%	LPS



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.499, de 19 de agosto de 2015

Segunda-feira, 13 de dezembro de 2021

Ano VI | Edição nº 582

Página 111 de 204



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito		
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres	5%	LPS
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas	5%	EPS
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral	5%	EPS
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres	5%	EPS
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais	5%	EPS
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia	5%	EPS
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo	5%	EPS
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins	5%	EPS
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)	5%	LPS



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.499, de 19 de agosto de 2015

Segunda-feira, 13 de dezembro de 2021

Ano VI | Edição nº 582

Página 112 de 204



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral	5%	EPS
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados	5%	EPS
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários	5%	EPS
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio	5%	EPS
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres	5%	EPS
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento	5%	EPS
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral	5%	EPS
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão	5%	EPS
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a	5%	EPS



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.499, de 19 de agosto de 2015

Segunda-feira, 13 de dezembro de 2021

Ano VI | Edição nº 582

Página 113 de 204



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

	crédito imobiliário		
16	Serviços de transporte de natureza municipal		
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros	2%	LPS
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal	2%	LPS
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres		
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares	2%	EPS
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres	2%	EPS
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	2%	EPS
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra	2%	EPS
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço	2%	LPS
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	2%	EPS
17.07	(Vetado)	2%	
17.08	Franquia (franchising)	2%	EPS
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	2%	EPS
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	2%	LPS
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	2%	EPS
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros	2%	EPS
17.13	Leilão e congêneres	2%	EPS
17.14	Advocacia	2%	EPS
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	2%	EPS
17.16	Auditoria	2%	EPS
17.17	Análise de Organização e Métodos	2%	EPS
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza	2%	EPS
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	2%	EPS
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira	2%	EPS
17.21	Estatística	2%	EPS



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.499, de 19 de agosto de 2015

Segunda-feira, 13 de dezembro de 2021

Ano VI | Edição nº 582

Página 114 de 204



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

17.22	Cobrança em geral	2%	EPS
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring)	2%	EPS
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	2%	LPS
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)	2%	EPS
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres		
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	2%	EPS
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres		
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	2%	EPS
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres	2%	LPS
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres	2%	LPS
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários,	2%	LPS



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.499, de 19 de agosto de 2015

Segunda-feira, 13 de dezembro de 2021

Ano VI | Edição nº 582

Página 115 de 204



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

	metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres		
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais		
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	2%	EPS
22	Serviços de exploração de rodovia		
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	5%	LPS
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres		
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	2%	EPS
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres		
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	2%	EPS
25	Serviços funerários		
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres	2%	EPS
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	2%	EPS
25.03	Planos ou convênio funerários	2%	LPS
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios	2%	LPS
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento	2%	LPS
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres		
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres	2%	EPS
27	Serviços de assistência social		
27.01	Serviços de assistência social	2%	EPS
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de		



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.499, de 19 de agosto de 2015

Segunda-feira, 13 de dezembro de 2021

Ano VI | Edição nº 582

Página 116 de 204



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

	qualquer natureza		
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	2%	EPS
29	Serviços de biblioteconomia		
29.01	Serviços de biblioteconomia	2%	EPS
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química		
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química	2%	EPS
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres		
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	2%	LPS
32	Serviços de desenhos técnicos		
32.01	Serviços de desenhos técnicos	2%	EPS
33	Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres		
33.01	Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	2%	EPS
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres		
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	2%	EPS
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas		
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2%	EPS
36	Serviços de meteorologia		
36.01	Serviços de meteorologia	2%	EPS
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins		
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	2%	LPS
38	Serviços de museologia		
38.01	Serviços de museologia	2%	EPS
39	Serviços de ourivesaria e lapidação		
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)	2%	EPS
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda		
40.01	Obras de arte sob encomenda	2%	EPS

Legendas **EPS – Estabelecimento Prestador do Serviço;**
 LPS – Local da Prestação do Serviço;

Para os itens de serviço enquadrados como prestadores de serviço que dentro da legislação específica tem o direito de pagar ISSQN pelo regime de tributação fixo, a autoridade administrativa regulamentará através de Decreto, sendo que o valor mínimo não poderá ser inferior a 30 UFM'S e o máximo não poderá ser superior a 200 UFM'S.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.499, de 19 de agosto de 2015

Segunda-feira, 13 de dezembro de 2021

Ano VI | Edição nº 582

Página 117 de 204



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

TABELA II – APLICAÇÃO DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E INSTALAÇÃO

NATUREZA DA ATIVIDADE	QTDE. UFM'S POR ANO
1 – Indústria	
De Pequeno Porte	20
De Médio Porte	30
De Grande Porte	60
2 – Comércio	
De Pequeno Porte	20
De Médio Porte	30
De Grande Porte	60
3 – Serviço	
De Pequeno Porte	20
De Médio Porte	30
De Grande Porte	60
4 - Serviços Especiais	
Bancários	100
Pedágios	100
Transmissão de dados e voz	100
5 – Agropecuária	
De Pequeno Porte	20
De Médio Porte	30
De Grande Porte	60

TABELA III – APLICAÇÃO DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO OU RENOVAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL OU ESPECIAL

NATUREZA DA ATIVIDADE	QTDE. UFM'S POR ANO
1 – Indústria	
De Pequeno Porte	61
De Médio Porte	78
De Grande Porte	100



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.499, de 19 de agosto de 2015

Segunda-feira, 13 de dezembro de 2021

Ano VI | Edição nº 582

Página 118 de 204



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

2 – Comércio	
De Pequeno Porte	61
De Médio Porte	78
De Grande Porte	100
3 – Serviço	
De Pequeno Porte	61
De Médio Porte	78
De Grande Porte	100
Profissional Liberal	
4 - Serviços Especiais	
Bancários	100
Pedágios	100
Transmissão de dados e voz	1870
5 – Agropecuária	
De Pequeno Porte	61
De Médio Porte	78
De Grande Porte	100

TABELA IV - APLICAÇÃO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE E EVENTUAL

QUANDO FOR DO INTERESSE LOCAL	POR DIA	10 UFM's
	POR MÊS	30 UFM's
	POR ANO	100 UFM's
QUANDO NÃO FOR DE INTERESSE LOCAL	POR DIA	80 UFM's
	POR MÊS	350 UFM's
	POR ANO	600 UFM's

TABELA V – APLICAÇÃO DA TAXA DE LICENÇA DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

QUANDO FOR DO INTERESSE LOCAL	POR DIA	10 UFM's
	POR MÊS	30 UFM's
	POR ANO	100 UFM's
QUANDO NÃO FOR DE INTERESSE LOCAL	POR DIA	80 UFM's
	POR MÊS	350 UFM's



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.499, de 19 de agosto de 2015

Segunda-feira, 13 de dezembro de 2021

Ano VI | Edição nº 582

Página 119 de 204



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

	POR ANO	600 UFM's
--	---------	-----------

TABELA VI - APLICAÇÃO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

ESPECIFICAÇÃO DA OBRA	QTDE. UFM's
Construção até 60 M² - Planta Popular do Município	0,10
CONSTRUÇÕES:	
De qualquer natureza, por metro quadrado de área construída no perímetro urbano, nas áreas de expansão urbana e nos distritos.	0,20
Muros de arrimo ou de contenção, por metro linear no perímetro urbano e nas áreas de expansão urbana e distrito.	0,10
REFORMAS:	
Aprovação de projeto para reforma de construção de qualquer natureza, por metro quadrado de área construída.	0,10
OBRAS DIVERSAS	
Cortes em meio-fio, para entrada de veículos por metro linear:	0,20
Guias pré-fabricadas	0,20
Guias moldadas "in loco"	0,20
Demolição, por metro quadrado de área de edificação a ser demolida.	0,10
Mudanças de bomba de gasolina ou outro combustível líquido, de um para outro local, por metro quadrado a ser ocupado.	0,50
DESMENBRAMENTO e AGRUPAMENTO DE LOTES	
Áreas por metros quadrados, por metro quadrado.	0,01
DESMENBRAMENTO e FUSÃO DE GLEBAS URBANIZAVEIS	
Área por metros quadrados, por metro quadrado.	0,01
LOTEAMENTOS (PARCELAMENTO)	
Glebas por metros quadrados, por metro quadrado.	0,05

TABELA VII - APLICAÇÃO DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE E PROPAGANDA

TIPO DE ANUNCIO	PERÍODO	UNID. TAXADAS	QTDE. UFM's
Produtos e artigos com ou sem inscrições utilizadas como meio de propaganda ou serviços			
Luminoso	Anual	Nº de Unidades	05
Não luminoso	Anual	Nº de Unidades	02
Em quadros negros, quadros de aviso,	Anual	Nº de	



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.499, de 19 de agosto de 2015

Segunda-feira, 13 de dezembro de 2021

Ano VI | Edição nº 582

Página 120 de 204



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

inclusive quadros móveis transportados por pessoas.		Unidades	02
Anúncios provisórios, com prazo de exposição inferior a 60 (sessenta) dias.	Mensal	Nº de Unidades	02
Anúncios, internos ou externos fixos ou removíveis em veículos de transporte de pessoas ou passageiros e de carga:			
Anúncios luminosos	Anual	Nº de Veículos	05
Anúncios não luminosos	Anual	Nº de Veículos	03
Anúncios em veículos destinados exclusivamente à Publicidade	Diário	Nº de Veículos	02
Anúncios por meio de projeções luminosas	ANUAL	Nº de Telas	05
Mostruários não localizados nos estabelecimentos			
Luminoso	Anual	Nº de Unidades	05
Não luminoso	Anual	Nº de Unidades	03
Pinturas, adesivos, letras ou desenhos autocolantes aplicados em mobiliários em geral (mesas, cadeiras, balcões, etc.)	Anual	Nº de Unidades	03
Anúncios afixados em postes ou tripés nas vias públicas			
Luminoso	Anual	Nº de Unidades	05
Não luminoso	Anual	Nº de Unidades	03
Anúncios acoplados a relógios e/ou termômetros			
Luminoso	Anual	Nº de Unidades	05
Não luminoso	Anual	Nº de Unidades	03
Anúncios em folhetos ou programas impressos em qualquer material e distribuído por qualquer meio	Anual	Nº de Unidades	10
Outros tipos de publicidades por quaisquer meios não enquadráveis nos itens anteriores	Anual	Nº de Espécies	10
Alto falante, rádio e congêneres, por aparelho, quando permitido no interior de estabelecimento comercial, industrial ou profissional.			
Oral, feita por propagandista.	Mensal		02
Feita por meio de música	Diário		05
Feita por meio de alto-falantes	Diário		05
Feita por meio de alto-falantes em veículos	Diário		05
Feita por meio de animais	Diário		05

(*) Incluem-se também nesta Tabela os seguintes anúncios

- a) existentes nos estabelecimentos, mas que não tenham relação com as atividades desenvolvidas onde se localizam
- b) veiculados em áreas comuns ou condominiais;
- c) exposto em locais de embarques e desembarque de passageiros;
- d) exibidos em centros comerciais ou assemelhados.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.499, de 19 de agosto de 2015

Segunda-feira, 13 de dezembro de 2021

Ano VI | Edição nº 582

Página 121 de 204



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023

TABELA VIII - APLICAÇÃO DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DESTINAÇÃO FINAL

TIPO DE IMOVEL	PERIODO	QTDE.UFM's
IMOVEL RESIDENCIAL	ANUAL	40 UFM's
IMOVEL COMERCIAL	ANUAL	45 UFM's
IMOVEL INDUSTRIAL	ANUAL	50 UFM's
IMOVEL ESPECIFICO	ANUAL	50 UFM's
PASSADA – RESIDENCIAL	6 PASSADAS	
PASSADA – COMERCIAL	6 PASSADAS	
PASSADA – INDUSTRIAL	6 PASSADAS	
PASSADA – ESPECIFICO (Zona de Expansão Urbana)	3 PASSADAS	



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.499, de 19 de agosto de 2015

Segunda-feira, 13 de dezembro de 2021

Ano VI | Edição nº 582

Página 122 de 204



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo - CEP 16.480-023



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 228/2021.

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Márcia Helena Pereira Cabral Achilles, Prefeita do Município de Guaimbê, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1 - Esta Lei define e estabelece as normas de posturas e implantação de atividades urbanas para o Município de Guaimbê, objetivando a organização do meio urbano e a prevenção de sua identidade como fatores essenciais para o bem-estar da população, buscando alcançar condições mínimas de segurança, conforto, higiene e organização do uso dos bens e do exercício de atividades, estatuidando as necessárias relações entre o poder local e os munícipes.

§ 1º - Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município, de todo o uso de bem, público ou privado, em matéria de higiene pública, do bem estar público, da localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, indústrias, esportivos e prestadores de serviços ou o exercício de qualquer atividade que ocorra no meio urbano e que afete o interesse de toda a coletividade do município.

§ 2º – Cabe indistintamente a todos os Munícipes, mas principalmente ao Executivo e aos Servidores Municipais, velar diuturnamente pela observância dos preceitos estabelecidos neste Código.

Art. 2 - O código de posturas deverá ser aplicado no Município em consonância com a legislação já existente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo

Art. 3 - Todas as pessoas físicas, residentes, domiciliadas ou em trânsito pelo Território Municipal e as pessoas jurídicas de direito público ou privado, localizadas no município, estão sujeitas às determinações e ao cumprimento deste Código.

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 4 - Constitui infração toda ação ou omissão adversa às disposições desta Lei ou de outras Leis, Decretos, Resoluções ou atos baixados pela administração, no uso de seu poder de polícia administrativa.

Parágrafo único - No exercício da ação fiscalizadora, serão garantidos aos agentes fiscais credenciados o livre acesso, em qualquer dia e hora, e a duração pelo período que se fizer necessária, mediante aos protocolos legais, a todos os lugares, a fim de fazer observar as disposições desta Lei, podendo, quando se fizer necessário, solicitar o apoio de autoridades policiais, civis e militares.

Art. 5 - Considera-se infrator para efeitos desta Lei o proprietário, o possuidor, o responsável pelo uso de um bem público ou particular, bem como o responsável técnico pelas obras ou instalações, sendo caracterizado na pessoa que praticar a infração administrativa ou ainda quem ordenar, constranger, auxiliar ou concorrer para sua prática, de qualquer modo.

Parágrafo único - Não sendo possível identificar ou localizar a pessoa que praticou a infração administrativa, será considerado infrator a pessoa que se beneficiou da infração, direta ou indiretamente.

Art. 6 - As autoridades administrativas e seus agentes competentes para tal que, tendo conhecimento da prática de infração administrativa, abstiveram-se de promover a ação fiscal devida ou retardarem o ato de praticá-la, incorrem nas sanções administrativas previstas no estatuto dos funcionários públicos do Município, sem prejuízo de outras em que tiverem cometido.

Art. 7 - O cidadão que embaraçar, desacatar ou desobedecer à ordem legal do funcionário público na função de fiscalização e vistoria será autuado, e para efeito de aplicação da penalidade que em cada caso couber, sem prejuízo das demais sanções penais e civis cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo

Art. 8 - Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, considerar-se-á em dias corridos, contados a partir do primeiro dia útil após o evento de origem até o seu dia final, inclusive, e quando não houver expediente neste dia, prorroga-se automaticamente o seu término para o dia útil imediatamente posterior.

Parágrafo único - Excetos do disposto no caput deste artigo as ações fiscais para cumprimento de determinação legal prevista em horas.

TÍTULO II

CAPÍTULO II

DA NOTIFICAÇÃO

Art. 9 - A administração dará ciência de suas disposições ou exigências por meio de notificação feita ao interessado.

Art. 10 - A notificação poderá ser feita:

I - Mediante ciência do interessado no respectivo processo administrativo, ofício ou formulário próprio;

II - Por correspondência, com aviso de recebimento, postada para o endereço fornecido;

III - Por telefone, desde que certificado por servidor municipal, constando o teor da notificação, dia, horário, telefone e a pessoa notificada que deve ser capaz;

IV - Por via extrajudicial através de cartório de notas e ofícios;

V - Por edital sempre que o infrator estiver em local incerto ou não sabido.

Art. 11 – O interessado poderá apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação.

TÍTULO II

CAPÍTULO III

DO AUTO DE INTIMAÇÃO

Art. 12 - Apurado o desatendimento de quaisquer das disposições desta Lei e da sua regulamentação, o infrator, se conhecido for, receberá o respectivo auto de intimação, para que satisfaça o fiel cumprimento da legislação em vigor em prazo ajustado com a anormalidade verificada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo

Parágrafo único - O auto de intimação objetiva o infrator, em prazo determinado, a interromper ato que esteja em desavença com as normas legais estabelecidas.

Art. 13 - O auto de intimação não será aplicado mais de uma vez quando o contribuinte incorrer ou reincidir na mesma infração, podendo ser aplicadas de maneira direta as medidas administrativas cabíveis.

Art. 14 - Nos casos que a ação fiscal deva ser imediata, não caberá auto de intimação prévio e sim a aplicação da penalidade administrativa cabível.

Art. 15 - São considerados de ação imediata, para efeitos desta Lei, os seguintes casos:

- I - Quando colocar em risco a saúde e a segurança pública;
- II - Quando colocar em risco a integridade física do cidadão ou de seu patrimônio;
- III - Quando embarçar ou impedir o trânsito de pessoas ou veículos;
- IV - Quando se tratar de atividade não licenciada exercida por comércio ambulante ou eventual.

Art. 16 - O auto de intimação será lavrado em formulário oficial da administração municipal e conterá obrigatoriamente a exposição da irregularidade e a finalidade da intimação, citando os dispositivos legais infringidos, a identificação do agente infrator, a assinatura do agente fiscal, campo para ciência do infrator, a data, hora e local em que deve comparecer.

§ 1º - No caso de recusa de conhecimento e recebimento do auto de intimação, o seu portador, agente fiscal, deverá certificar esta ocorrência no verso do documento, com assinatura e apoio de duas testemunhas devidamente qualificadas deixando o auto à vista do infrator ou encaminhando-o via correios, ou por meios próprios, com aviso de recebimento.

§ 2º - No caso de não localização do infrator, o mesmo será intimado por meio de edital.

TÍTULO II

CAPÍTULO IV

DO AUTO DE APREENSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo

Art. 17 - No momento da apreensão de coisas a fiscalização lavrará o respectivo auto de apreensão caso o infrator esteja presente, indicando obrigatoriamente, o seguinte:

I - A descrição das irregularidades constatada e coisas apreendidas com todas as descrições;

II - Dia, mês, hora e local da lavratura;

III - O nome do infrator, pessoa física ou jurídica com o endereço conhecido e sua assinatura, na ausência de seu representante legal ou preposto com procuração pública com os devidos poderes.

IV - Indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina na penalidade a que fica sujeito o infrator;

V - Identificação do agente atuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo e o número de sua matrícula e sua assinatura.

VI - Local onde ficará a coisa apreendida

§ 1º - Na ausência física do infrator, o auto de apreensão deverá ser entregue no seu endereço pessoalmente ou por via postal com aviso de recebimento, caso seja conhecido.

§ 2º - Não sendo conhecido o infrator ou o seu endereço, será publicado edital dando conta da apreensão e o auto de apreensão ficará disponível no depósito da municipalidade junto com os materiais apreendidos, pelo prazo de até 30 (trinta) dias a contar da apreensão.

TÍTULO II

CAPÍTULO V

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 18 - O auto de infração é o instrumento pelo qual a autoridade municipal competente apura a violação das disposições desta Lei e de outras Leis, Decretos e Regulamentos do município no qual o infrator esteja sujeito.

Art. 19 - O auto de infração será lavrado depois de decorrido o prazo constante do auto de intimação, desde que o infrator não tenha sanado as irregularidades anteriormente indicadas.

§ 1º - Poderá ser dispensada a intimação prévia nos casos previstos nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo

§ 2º - No momento da lavratura do auto de infração será aplicada a penalidade cabível.

Art. 20 - O auto de infração será lavrado em formulário oficial do município, com precisão e clareza, sem emendas e rasuras, e conterá, obrigatoriamente:

I - A descrição do fato que constitua a infração administrativa, com todas as suas circunstâncias;

II - Dia, mês, hora e local em que foi lavrado;

III - O nome do autuado, pessoa física ou jurídica com o endereço conhecido e sua assinatura, na ausência de seu representante legal ou preposto com procuração pública com os devidos poderes.

IV - Indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina na penalidade a que fica sujeito o infrator;

V - Número do auto de intimação, caso tenha sido lavrado previamente;

VI - Intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidas ou apresentar defesa e provas, nos prazos previstos;

VII - Identificação do agente atuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo e o número de sua matrícula e sua assinatura.

§ 1º - No caso de recusa de conhecimento e recebimento do auto de infração, o seu portador, agente público, deverá certificar esta ocorrência no verso do documento, com assinatura e apoio de duas testemunhas devidamente qualificadas deixando o auto à vista do infrator ou encaminhando-o via correios, ou por meios próprios, com aviso de recebimento.

§ 2º - A recusa do recebimento do auto de infração pelo infrator ou preposto não invalida o mesmo, caracterizando ainda embargo a fiscalização.

§ 3º - No caso de devolução de correspondência por recusa de recebimento ou não localização do infrator, o mesmo será notificado do auto de infração aplicado, por meio de edital.

Art. 21 - Quando o infrator praticar simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas individualmente, quando cabíveis, através dos respectivos autos de infração, as penalidades pertinentes a cada infração.

Art. 22 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de intimação, auto de apreensão, auto de interdição, auto de embargo devendo ser indicadas as penalidades cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo

TÍTULO II

CAPÍTULO VI

AUTO DE INTERDIÇÃO

Art. 23 - O auto de interdição é o instrumento pelo qual a autoridade municipal competente determina a interdição temporária ou definitiva, parcial ou total, da atividade, estabelecimento, equipamento ou obra.

Art. 24 - O auto de interdição será lavrado depois de decorrido o prazo constante do auto de intimação, desde que o infrator não tenha sanado as irregularidades anteriormente indicadas.

Parágrafo único - Poderá ser dispensada a intimação prévia nos casos previstos nesta Lei.

Art. 25 - O auto de interdição será lavrado em formulário oficial do município, com precisão e clareza, sem emendas e rasuras, e conterá, obrigatoriamente:

- I - A descrição do fato que constitua a infração administrativa, com todas as suas circunstâncias;
- II - Dia, mês, hora e local em que foi lavrado;
- III - O nome do infrator, pessoa física ou jurídica com o endereço conhecido;
- IV - Dispositivo legal ou regulamento infringido;
- V - Indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina na penalidade a que fica sujeito o infrator;
- VI - Número do auto de intimação, caso tenha sido lavrado previamente;
- VII - Intimação ao infrator para paralisar a atividade e/ou equipamento e/ou desocupar o local no prazo fornecido;
- VIII - O órgão emissor e endereço;
- IX - Assinatura do fiscal e respectiva identificação funcional;
- X - Assinatura do autuado ou, na ausência, de seu representante legal ou preposto ou, em caso de recusa, a certificação deste fato pelo fiscal.

§ 1º - No caso de recusa de conhecimento e recebimento do auto de interdição, o seu portador, agente público, deverá certificar esta ocorrência no verso do documento, com assinatura e apoio de duas testemunhas devidamente qualificadas deixando o auto a vista do infrator ou encaminhando-o via correios, ou por meios próprios, com aviso de recebimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo

§ 2º - A recusa do recebimento do auto de interdição pelo infrator ou preposto não invalida o mesmo, caracterizando ainda embaraço a fiscalização.

§ 3º - No caso de devolução de correspondência por recusa de recebimento ou não localização do infrator, o mesmo será notificado do auto de interdição aplicado, por meio de edital.

TÍTULO II

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES

Art. 26 - As sanções previstas nesta Lei efetivar-se-ão por meio de:

- I - Multa pecuniária;
- II - Suspensão da licença;
- III - Cassação da licença;
- IV - Interdição do estabelecimento, atividade ou equipamento;
- V - Apreensão de bens.

§ 1º - São competentes para aplicação das sanções previstas neste artigo os servidores ocupantes de cargos com função e atribuições de fiscalização.

§ 2º - A aplicação de uma das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator da aplicação das demais penalidades que sejam apropriadas para cada caso, além das cominações cíveis e penais cabíveis.

Art. 27 - A aplicação da penalidade não elimina a obrigação de fazer ou deixar de fazer nem isenta o infrator da obrigação de reparar o dano praticado.

Art. 28 - A suspensão ou cassação da licença, interdição total ou parcial de atividade, estabelecimento ou equipamento e a demolição, deverá ser determinado pelo Prefeito Municipal ou por autoridade administrativa por ele designada, em regular processo administrativo com as garantias inerentes.

§ 1º - Constatada a resistência pelo infrator, cumpre à administração requisitar força policial para a ação coerciva do poder de polícia, solicitar a lavratura de auto de flagrante policial e requerer a abertura do respectivo inquérito para apuração de responsabilidade do infrator pelo crime de desobediência previsto no Código Penal, sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo

§ 2º - Para efeito desta lei considera-se resistência, a continuidade da atividade pelo infrator após a aplicação da penalidade de suspensão, cassação ou interdição.

TÍTULO II

CAPÍTULO VIII

DA MULTA PECUNIÁRIA

Art. 29 - A penalidade através de multa pecuniária deverá ser paga pelo infrator, dentro do prazo de 15(quinze) dias a partir da data da ciência.

§ 1º - Ultrapassado o prazo previsto, sem o pagamento da multa ou interposição de recurso administrativo, o valor da multa deverá ser inscrito em dívida ativa, podendo ser executada de forma judicial ou extrajudicial.

§ 2º - As multas a serem aplicadas poderão ser diárias, nos termos da regulamentação.

Art. 30 - Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único - Considera-se reincidência, para duplicação da multa, outra infração da mesma natureza feita pelo mesmo infrator no período de 01 (um) mês.

TÍTULO II

CAPÍTULO IX

DA SUSPENSÃO DA LICENÇA

Art. 31 - A suspensão deve ser aplicada de forma a permitir que o infrator se ajuste a fim de evitar a possível cassação da licença, com prazo determinado a ser fixado pela administração.

§ 1º - A suspensão faz parte da ação discricionária da administração com o objetivo de preservar o interesse coletivo, e deverá ser comunicada previamente ao infrator, por meio de auto de intimação.

§ 2º - Durante o período da suspensão o estabelecimento deverá ser temporariamente fechado e/ou a atividade ou o uso deverá ser paralisado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo

Art. 32 - São motivos para a suspensão da licença, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis:

- I - Exercer atividade diferente da licenciada;
- II - Violar normas de interesse da saúde, meio-ambiente, trânsito e de segurança das pessoas e seus bens contra incêndio e pânico;
- III - Transgredir qualquer legislação pertencente ao Município;
- IV - Comercializar réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir;
- V - Não reservar o mínimo de assentos estabelecido em lei para pessoas obesas, idosas ou deficientes, quando se tratar de casas de espetáculos e similares;
- VI - Extrapolar a lotação máxima do estabelecimento;
- VII - Modificar as características da edificação ou da atividade após o fornecimento do alvará de localização e funcionamento, violando o código de edificações ou o plano diretor urbano do Município;
- VIII - Não demarcar as vagas reservadas para deficientes físicos ou permitir sua ocupação por veículos não autorizados;
- IX - Modificar ou não cumprir as condições especiais que motivaram a expedição do alvará;
- X - Por decisão judicial.

TÍTULO II

CAPÍTULO X

CASSAÇÃO DA LICENÇA

Art. 33 - A cassação da licença ocorrerá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, após a penalidade de suspensão da licença, caso o infrator seja reincidente.

§ 1º - Considera-se reincidência, para efeito de cassação da licença, outra infração da mesma natureza feita pelo mesmo infrator no período de 01 (um) ano.

§ 2º - Caso o estabelecimento atividade ou equipamento continue funcionando após a cassação da licença a fiscalização municipal deverá fazer a sua interdição além da aplicação da multa pecuniária e apreensão dos equipamentos.

TÍTULO II

CAPÍTULO XI

DA INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, DA ATIVIDADE, DO EQUIPAMENTO OU DA OBRA



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo

Art. 34 - Considera-se interdição a suspensão temporária ou definitiva, parcial ou total da atividade, estabelecimento, equipamento ou obra aplicada nos seguintes casos:

I - Quando a atividade, do estabelecimento do equipamento ou da obra, por constatação de órgão público, constituir perigo à saúde, higiene, segurança e ao meio ambiente, ou risco à integridade física da pessoa ou de seu patrimônio;

II - Quando a atividade, do estabelecimento, do equipamento ou da obra, estiver funcionando sem a respectiva licença, autorização, atestada ou certificado de funcionamento e de garantia;

III - Quando o assentamento do equipamento estiver de forma irregular, com o emprego de materiais inadequados ou, por qualquer outra forma, ocasionando prejuízo à segurança e boa fé pública;

IV - Quando a atividade, estabelecimento ou equipamento estiver funcionando em desacordo com o estabelecido nesta Lei, na licença, autorização, atestado ou certificado de funcionamento e de garantia;

V - Por determinação judicial.

Parágrafo único - A interdição de imóvel que apresente ameaça de ruína ou de insalubridade deverá ser precedida de laudo técnico feito pela comissão permanente de vistorias prevista no código de edificações.

Art. 35 - A interdição, total ou parcial, será aplicada pelo órgão competente e consistirá na lavratura do respectivo auto de interdição.

Parágrafo Único - Esta penalidade será suspensa depois de atendidas as exigências feitas pelo órgão competente pelo infrator.

Art. 36 - Durante o período da interdição a atividade e/ou equipamento deverá ficar paralisado e o estabelecimento fechado, nas condições previstas no auto de interdição.

Parágrafo Único - Para a perfeita garantia de cumprimento desta penalidade a fiscalização municipal deverá lacrar o estabelecimento e/ou equipamento.

Art. 37 - Em casos excepcionais, que pela urgência e gravidade demande ação imediata da administração, poderá o Diretor do Departamento responsável determinar a imediata interdição da atividade, equipamento ou estabelecimento desde que fique configurado, mediante motivação, que o atraso demandará perigo eminente a segurança, saúde e fluidez do trânsito de pessoas ou veículos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo

TÍTULO II

CAPÍTULO XII

DA APREENSÃO DE BENS

Art. 38 - A apreensão de coisas consiste na tomada dos objetos que constituírem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos nesta Lei.

Art. 39 - A fiscalização poderá fazer a apreensão de coisas, objetos ou bens, que façam parte ou que concorram para a infração, lavrando o respectivo auto de apreensão, desde que comprovado que o infrator está infringindo dispositivos desta Lei ou sua regulamentação.

Art. 40 - Os bens apreendidos poderão ser retirados e guardados no depósito do município, nas seguintes condições:

I - Os bens não perecíveis e que não se decompõe ficarão guardados por um prazo máximo de 15 (quinze) dias;

II - Ultrapassado o prazo anteriormente previsto, os mesmos serão vendidos, doados ou destruídos, conforme dispuser a regulamentação própria;

III - A retirada destes materiais somente se dará depois de sanadas as irregularidades e através de requerimento do sujeito passivo do ato, onde lhe serão devolvidas as coisas objeto de apreensão mediante lavratura de documento de devolução, desde que comprove sua propriedade, satisfaça os tributos a que esteja sujeito e indenize a municipalidade de todas as despesas decorrentes da retirada, transporte e armazenagem com acréscimo de 30% (trinta por cento);

IV - Os bens perecíveis e que se decompõe deverão ser doados logo após a sua apreensão a instituições assistenciais, mediante recibo.

V - Os valores dos bens leiloados descontado todos os direitos da Administração do Município que não forem reclamados pelo interessado no prazo de 6 (seis) meses, contado da data da venda em leilão serão doados a instituições assistenciais.

Parágrafo Único - A administração poderá nomear o próprio infrator ou qualquer outro cidadão como fiel depositário, na forma da legislação vigente.

TÍTULO II

CAPÍTULO XIII

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo

Art. 41 - O julgamento do recurso administrativo com relação ao auto de infração em primeira instância compete à Junta de Julgamento de Recursos Administrativos, e em segunda e última instância, ao Prefeito Municipal.

§ 1º - O servidor municipal responsável pela autuação é obrigado a emitir parecer no processo de defesa, justificando a ação fiscal punitiva e, no seu impedimento, a chefia imediata avocará o poder decisório instruindo o processo e aplicando em seguida a penalidade que couber.

§ 2º - Julgada procedente a defesa, tornar-se-á insubsistente a ação fiscal, e o servidor municipal responsável pela autuação terá vista do processo, podendo recorrer da decisão à última instância no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - Consumada a anulação da ação fiscal, será a decisão final, sobre a defesa apresentada, comunicada ao suposto infrator.

§ 4º - Sendo julgado improcedente o recurso administrativo, será aplicada a multa correspondente, notificando-se o infrator para que proceda ao recolhimento da quantia relativa à multa, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 5º - Do despacho decisório que julgar improcedente a defesa em primeira instância, caberá um único recurso administrativo, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação.

Art. 42 - A Junta de Julgamento de Recursos Administrativos será constituída pelo Diretor do Departamento que aplicou a penalidade e, no mínimo, dois servidores municipais efetivos, sem atuação no setor de fiscalização.

Parágrafo único - Os membros da Junta farão jus a uma gratificação mensal fixa e por processo analisado e julgado, na forma que dispuser a sua regulamentação.

Art. 43 - Enquanto o auto de infração não transitar em julgado na esfera da administração a exigência do pagamento da multa ficará suspensa.

Art. 44 - Caberá pedido de reconsideração e de recurso administrativo dos demais autos nas seguintes condições:

I - O pedido de reconsideração será feito em instrumento protocolado endereçado ao servidor municipal que o lavrou ou ao órgão responsável pela ação fiscal, com as provas ou documentos que o infrator julgar conveniente, para avaliação e decisão no prazo máximo de 15 (quinze) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo

II - O recurso administrativo será feito em instrumento protocolado endereçado ao Diretor do Departamento responsável pela ação fiscal, ou ao Secretário Municipal responsável caso esta autoridade tenha sido o responsável direto pela ação fiscal, com as provas ou documentos que o infrator julgar conveniente, para avaliação e decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - O pedido de reconsideração ou recurso administrativo feito na forma do caput deste artigo não possui efeito suspensivo.

§ 2º - Somente será permitido 01 (um) pedido de reconsideração e 1(um) pedido de recurso administrativo para cada ação fiscal referente ao mesmo objeto.

Art. 45 - A administração regulamentará a forma de funcionamento e os procedimentos administrativos da Junta de Julgamento de Recursos Administrativos.

Art. 46 - É vedado reunir em uma só petição recursos administrativos contra autos de infração distintos.

TÍTULO II

CAPÍTULO XIV

DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES E DAS TAXAS

Art. 47 - Caberá a administração aplicar as penalidades cabíveis a cada caso, respeitando as determinações que conste nesta Lei ou sua regulamentação, de forma que melhor venha garantir o interesse público a ser protegido pelo poder de polícia administrativa.

Art. 48 - Os valores das multas pecuniárias variarão de 20 UFMs a 20.000 UFMs ou se na falta desta; as UFESPs a serem aplicadas conforme dispuser a regulamentação.

TÍTULO III

DO LICENCIAMENTO GERAL

CAPÍTULO I

DO ALVARÁ DE LICENÇA

Art. 49 – Dependem para seu funcionamento de alvará licença ou concessão:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo

I - A localização, instalação e o funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuário, de prestação de serviço de qualquer natureza profissional ou não, as empresas em geral.

II - A exploração de atividade comercial ou de prestação de serviço em vias e logradouros públicos

III - A execução de obras e urbanização de áreas particulares.

IV - O exercício de atividades especiais.

§ 1º - Para a concessão do alvará de licença a Administração do Município verificará a oportunidade e conveniência da localização do estabelecimento de acordo com zoneamento urbano e do exercício da atividade a ele atinentes.

§ 2º - A administração estabelecerá horários restritivos de funcionamento e o Alvará de Licença será a título precário quando a função do estabelecimento estiver caracterizada como bar.

Art. 50 - Para concessão de alvará de licença o interessado deverá apresentar os elementos necessários ao preenchimento do formulário oficial.

Art. 51 - Do alvará de licença deverão constar os seguintes elementos:

I - Nome do interessado;

II - Natureza da atividade e restrições ao seu exercício;

III - Local do exercício da atividade e identificação do imóvel com o respectivo número de inscrição no Cadastro Imobiliário, quando se tratar de estabelecimento fixo;

IV - Número de inscrição do interessado no Cadastro Fiscal do Município;

V - Horário do funcionamento, quando houver;

VI - Número de inscrição do estabelecimento no CNPJ;

VII - Número de inscrição na secretaria da Fazenda estadual se for o caso.

VIII - Número da Licença do Corpo de Bombeiro com a data da validade, se for o caso.

IX - Número da Licença da Vigilância Sanitária com a data da validade, se for o caso.

X - Número da Licença da Cetesb com a data da validade, se for o caso.

Art. 52 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de serviço ou de qualquer outro tipo poderá funcionar no município sem prévia licença da Administração Municipal, e esta será concedida a requerimento dos interessados e mediante o cumprimento das normas estabelecidas e o pagamento das taxas devidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo

Parágrafo Único - Estão isentas do pagamento das taxas descritas no caput deste artigo o licenciamento de atividades prestadas por instituições públicas municipais, estaduais ou federais da administração direta, autárquica ou fundacional, bem como o licenciamento de atividades sem fins econômicos declarados de utilidade pública, as igrejas e os templos de qualquer culto.

Art. 53 - O alvará de licença será exigido, mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de alvará.

Art. 54 - O alvará de licença deverá ser mantido em bom estado de conservação e afixado em local visível, devendo ser exibido à autoridade fiscalizadora, sempre que está o exigir.

Art. 55 - O alvará de licença do estabelecimento será obrigatoriamente substituído quando houver qualquer alteração que modifique um ou mais elementos característicos.

Parágrafo Único - A modificação da licença devido ao disposto no presente artigo deverá ser requerida no prazo de trinta (30) dias, a contar da data em que se verificar a alteração.

Art. 56 - Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço deverá ser solicitada a necessária permissão da Administração Municipal, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 57 - O alvará de licença poderá ser cassado:

- I - Quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou da segurança e do sossego públicos;
- III - Se o licenciado se negar a exibir o alvará de licença à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo, ou deixar de atender pedido legítimo de qualquer órgão da Administração Pública Municipal;
- IV - Por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentam o pedido.

Parágrafo Único - Se cassado o alvará de licença o estabelecimento será imediatamente fechado

Art. 58 - Será igualmente fechado todo estabelecimento que exercer as suas atividades sem a necessária licença, expedida de conformidade com o que preceitua este capítulo do código de postura municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo

Art. 59 – A quem descumprir o disposto nos artigos deste capítulo, será imposta a multa de 50 (cinquenta) UFMs.

TÍTULO III

CAPÍTULO II

DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 60 - Nenhum estabelecimento comercial, de prestação de serviço e industrial poderá funcionar no Município sem prévia autorização da Prefeitura, concedida na forma de Alvará a requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos

§ 1º Para concessão do Alvará de Localização e Funcionamento, o Município deverá obrigatoriamente observar o que dispõe, além da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, a legislação ambiental Federal, Estadual e Municipal pertinente.

§ 2º Na expedição do alvará de funcionamento o estabelecimento estará sujeito a vistoria para liberação do mesmo

Art. 61 - A localização e o funcionamento de qualquer estabelecimento de produção, industrial, comercial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuário, de prestação de serviço de qualquer natureza, profissional ou não, clube recreativo, estabelecimento de ensino e empresa em geral, bem como o exercício de atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função, dependem de licença de localização e funcionamento.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, de exercício de qualquer natureza das atividades nele enumeradas.

Art. 62 - O funcionamento de açougues, leiterias, cafés, bares, lancheterias, restaurantes, hotéis, hospitais, clínicas, pensões e outros estabelecimentos congêneres serão sempre precedidos de vistoria no local, e de aprovação da vigilância sanitária do município ou do estado se o município não dispuser de vigilância sanitária própria.

Art. 63 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização e Funcionamento em lugar visível e o exibirá a autoridade competente sempre que está o exigir.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo

Art. 64 - A licença de localização e funcionamento, quando se tratar de estabelecimento em cuja instalação funcionará caldeira, máquinas, motor ou equipamento eletromecânico em geral, e no caso de armazenamento de inflamável, corrosivo e explosivo, somente será concedido, após a apresentação da vistoria e aprovação do corpo de bombeiro do estado.

Art. 65 - Quando a atividade da empresa for exercida em vários estabelecimentos, para cada um deles será cobrado e expedido a correspondente licença de localização e funcionamento.

Art. 66 - É vedado o exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou de prestação de serviço em apartamentos residenciais, salvo nas seguintes hipóteses:

I - A de prestação de serviço, em prédio residencial poderá ocorrer mediante transformação de uso, desde que não se oponha a convenção de condomínio ou, no silêncio desta, haja autorização de todos os condôminos;

II - A de natureza artesanal, exercida pelo morador do apartamento, sem emprego de máquina de natureza industrial, utilização de mais de um auxiliar e o uso de letreiros.

Art. 67 - Na concessão da licença de localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço, da Administração Municipal tomará em consideração, de modo especial:

I - Os setores de zoneamento estabelecidos em lei;

II - O sossego, a saúde e a segurança da população.

Parágrafo Único - As pequenas indústrias e oficinas que utilizam inflamáveis ou explosivos que produzam emanações nocivas à saúde ou ruídos excessivos, não poderão ser localizadas em setor comercial.

Art. 68 - A licença de localização e funcionamento para utilização de terrenos destinados a pátio de estacionamento de veículos, além de outras exigências, obriga o interessado a:

I - Fechar o terreno por muro;

II - Construir passeio fronteiro ao terreno;

III - Impermeabilizar, adequadamente, o piso do terreno;

IV - Construir cabine para abrigar o vigia;

V - Instalar, na entrada do estabelecimento, sinalização indicadora de tráfego de veículo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo

Art. 69 - É vedada, no setor residencial, a localização de estabelecimento que, pela natureza de suas atividades:

- I - Produza ruídos excessivos ou perturbe o sossego dos habitantes;
- II - Fabrique, deposite ou venda substâncias que desprendam pó, vapores nocivos ao ser humanos ou resíduos que contaminem o meio ambiente;
- III - Venda, deposite ou utilize explosivos ou inflamáveis;
- IV - Produza alteração na rede de energia elétrica, prejudicando a utilização de aparelhos eletrodomésticos;
- V - Utilize veículo de transporte de carga pesada ou transporte coletivo que impeça, por qualquer meio, a locomoção de pedestres ou o tráfego de veículos.

§ 1º - As empresas comerciais que exploram o transporte rodoviário de cargas só obterão licença de localização e funcionamento após comprovarem dispor de depósito e pátio de estacionamento de seus veículos, capazes de atender aos seus serviços.

§ 2º - O poder público, através de decreto, disciplinará as condições exigidas para a expedição dessa licença.

Art. 70 – A quem descumprir o disposto nos artigos deste capítulo, será imposta a multa de 50 (cinquenta) UFM's.

TÍTULO III

CAPÍTULO III

DO ALVARÁ PARA EXPLORAR ATIVIDADES EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 71 - A exploração de atividade em logradouro público depende de alvará de licença.

Parágrafo Único - Compreendem-se como atividades nas vias e logradouros públicos, entre outras, as seguintes:

- I - De comércio e prestação de serviço, em local pré-determinado, tais como: banca de revistas, jornais e livros, frutas, feiras livres, lanches, comidas típicas, etc.;
- II - De comércio e prestação de serviços ambulantes;
- III - De publicidade;
- IV - De recreação e esportiva;
- V - De exposição de arte popular.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo

Art. 72 - O alvará para exploração de atividade em logradouro público é intransferível e será sempre concedida a título precário.

Art. 73 - O alvará de autorização para apresentação de circos itinerantes deverá ser requerido junto ao órgão competente do Poder Executivo pelos proprietários dos circos e/ou representantes devidamente autorizados pelos mesmos, apresentando os seguintes documentos: Licença do Corpo de Bombeiro, Anotação de Responsabilidade Técnica – ART da estrutura e das arquibancadas, bem como da elétrica, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, Requerimento do Interessado, Xerox autenticado dos documentos da pessoa interessada e Parecer do Setor de Obras.

I - Quando o circo for se instalar em terreno locado, o representante do circo deve obrigatoriamente apresentar o Contrato de Locação.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo, através do órgão competente, permitido a conceder isenção das taxas para a emissão do alvará ao qual se refere este artigo.

Art. 74 – A quem descumprir o disposto nos artigos deste capítulo, será imposta a multa de 50 (cinquenta) UFMs.

TÍTULO III

CAPÍTULO IV

DO ALVARÁ PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 75 - As normas para a execução de obras e urbanização de áreas particulares, bem como para expedição do alvará de licença, são as estabelecidas pelo Código de Obras e Edificações do Município na falta deste o Poder Executivo regulamentará através de decreto.

Art. 76 – A quem descumprir o disposto nos artigos deste capítulo, será imposta a multa de 50 (cinquenta) UFM's.

TÍTULO III



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo

CAPÍTULO V

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 77 - É facultado ao estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviço, definir o próprio horário de funcionamento, respeitadas as demais disposições legais.

Parágrafo Único - A administração poderá determinar o horário de funcionamento, em caráter temporário ou definitivo, de forma a garantir melhor condição ao sossego público, fluidez no trânsito de veículos ou pessoas, interferências com obras públicas ou de interesse público bem como o cumprimento das normas estaduais ou federais relativas à atividade do estabelecimento.

Art. 78 - Todo estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviço ou outros a critério da administração, deverá colocar em local visível ao público o respectivo horário de funcionamento.

Art. 79 - A quem descumprir o disposto nos artigos deste capítulo, será imposta a multa de 50 (cinquenta) UFM's.

TÍTULO III

CAPÍTULO VI

DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DAS FARMÁCIAS

Art. 80 - Os alvarás para funcionamento de farmácias somente terão a sua liberação após o estabelecimento comprovar que cumpriu as determinações exigidas pela Secretaria de Estado da Saúde.

§ 1º - Nos dias úteis, as farmácias abrirão, obrigatoriamente, para comercializar, das 08h00min às 19h00min salvo algum dispositivo de lei que contrarie essa obrigatoriedade.

§ 2º - Fora dos dias úteis, as farmácias deverão ficar de plantão no mínimo, das 08h00min às 12h00min.

Art. 81 - A quem descumprir o disposto nos artigos deste capítulo, será imposta a multa de 50 (cinquenta) UFM's.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo

TÍTULO III

CAPÍTULO VII

DOS COMBUSTÍVEIS INFLAMÁVEIS

Art. 82 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, e depósito de outros inflamáveis bem como de explosivos, fica sujeita a licença especial da Administração do Município.

Art. 83 - Os postos de abastecimento de combustíveis, que possuam acesso direto por logradouro público, deverão definir as suas entradas e saídas e os locais de rebaixamento de meio-fio, com o objetivo de proteger o pedestre, nas condições a serem previstas na regulamentação.

Art. 84 - Fica proibido a instalação e a operação de bombas do tipo autosserviço, com abastecimento feito pelo próprio consumidor, em todos os postos de abastecimento de combustíveis localizados no Município de Guaimbê.

§ 1º - A proibição acima visa garantir a segurança durante o procedimento de abastecimento.

§ 2º - A Administração Municipal poderá negar a licença, se reconhecer que instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 3º - A Administração Municipal poderá estabelecer para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 85 - Ficam as empresas revendedoras de botijão de gás obrigadas a manter nos postos de vendas fixos ou móveis, balanças aferidas pelo órgão competente, para permitir aos compradores conferir o peso do botijão.

Art. 86 - Os estabelecimentos residenciais e comerciais que possuam instalação de gás liquefeito de petróleo ficam obrigados a instalar detector de fuga de gás.

Art. 87 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 80 (oitenta) UFM's.

TÍTULO III

CAPÍTULO VIII



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 88 – São considerados inflamáveis:

- I – O fósforo e os materiais fosforados;
- II – A gasolina e demais derivados do petróleo;
- III – Os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV – Os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V – Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja abaixo de cento e trinta e cinco graus (135°).

Art. 89 – São considerados explosivos:

- I – Os fogos de artifício;
- II – A nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III – A pólvora e o algodão-pólvora;
- IV – As espoletas e os estopins;
- V – Os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI – Os cartuchos de guerra, caça e minas;

Art. 90 – É absolutamente proibido:

I – Fabricar explosivos sem licença especial de acordo com o órgão competente e em local não determinado pela Administração do Município;

II – Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto a construção e segurança;

III – Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;

§ 1º - Aos comerciantes varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, desde que autorizados pelo órgão competente e pela Administração Municipal, compatível com a sua atividade, material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de 90 dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondente ao consumo de 45 (quarenta e cinco) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros da habitação mais próxima e a 150 (cento cinquenta) metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo, forem superiores a 500 (quinhentos) metros, será permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo

§ 3º - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Administração Municipal, observando-se a legislação específica.

§ 4º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes

§ 5º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos e inflamáveis serão construídos de material incombustível;

§ 6º - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas;

§ 7º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis;

§ 8º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes;

Art. 91 – A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita à licença especial da Administração Municipal.

§ 1º - A Administração Municipal poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito de outros inflamáveis ou da bomba de gasolina irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública ou o trânsito.

§ 2º - A Administração Municipal poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 92 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 80 (oitenta) UFMs.

TÍTULO IV

DAS ATIVIDADES EM LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo

Art. 93 - O exercício de qualquer atividade comercial ou de prestação de serviço, profissional ou não, em vias e logradouros públicos, depende de licença da Administração Municipal.

§ 1º - A atividade comercial ou profissional em via e logradouro público somente poderá ser exercida em área previamente determinada pela administração municipal.

§ 2º - Entende-se por via e logradouro público: as ruas, praças, bosques, alamedas, travessas, passagens, galerias, pontes, praias, jardins, becos, passeios, estradas e qualquer via aberta ao público no território do Município.

§ 3º - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Administração Municipal.

Art. 94 - No exercício do poder de polícia, a Administração Municipal regulamentará a prática das atividades em vias e logradouros públicos, visando à segurança, a higiene, o conforto e outras condições indispensáveis ao bem-estar da população.

TÍTULO IV

CAPÍTULO II

DAS FEIRAS LIVRES

Art. 95 - As atividades comerciais nas feiras livres destinam-se ao abastecimento supletivo de gêneros alimentícios essenciais à população especialmente os de origem hortifrutigranjeira elas serão localizadas em áreas abertas dos logradouros públicos ou áreas particulares, especialmente destinados a esta atividade pela administração municipal.

Parágrafo Único - As feiras livres serão permitidas em caráter precário, com mobiliário removível e com duração máxima de um dia por semana no mesmo local.

Art. 96 - A atividade de feirante é permitida pela Administração Municipal, que para autorizar exigirá uma matrícula e uma licença específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo

§ 1º - O requerimento de matrícula será instruído com os seguintes documentos:

I - Carteira de identidade.

§ 2º - A matrícula para o exercício da atividade de feirante será concedida a título precário, podendo ser suspensa ou cassada nos termos da presente lei.

§ 3º - Na concessão de licença, a Administração Municipal dará preferência aos produtores rurais, desde que devidamente registrados nos órgãos competentes.

Art. 97 - As feiras serão localizadas em áreas ou logradouros públicos, previamente estabelecidos pela Administração Municipal, que disciplinará seu funcionamento.

Art. 98 - As mercadorias serão expostas à venda em barracas padronizadas desmontáveis ou tabuleiros, em perfeitas condições de higiene sanitária

Art. 99 - À hora fixada para o encerramento da feira, os feirantes suspenderão as vendas, procedendo à desmontagem das barracas, balcões, tabuleiros e respectivos pertences e a remoção rápida das mercadorias, de forma a ficar o recinto livre e pronto para o início imediato da limpeza por parte da secretaria de serviços públicos.

Art. 100 - Os feirantes, por si ou por seus prepostos, são obrigados:

I - Acatar as determinações regulamentares feitas pelo fiscal e ser educado para com o público;

II - Manter em perfeito estado de higiene as suas barracas ou balcões e aparelhos, bem como os utensílios empregados na venda dos seus artigos;

III - Não iniciar a venda de suas mercadorias antes do horário regulamentar, nem prolongá-lo além da hora do encerramento;

IV - Não ocupar área maior que a que lhes for concedida na distribuição de locais;

V - Não deslocar as suas barracas ou tabuleiros para pontos diferentes dos que lhes forem determinados;

VI - Colocar etiquetas com os preços das mercadorias.

Art. 101 - As feiras comunitárias regionais funcionarão nas praças públicas dos bairros, para a exposição e comercialização de produtos manufaturados, produtos caseiros e artesanais não industrializados, exploração de brinquedos tais como cama elástica, pula-pula, piscina de bolas, castelo inflável e outros do gênero; objetivando



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo

fomentar o lazer local, a integração da comunidade e o comércio ordenado respeitado os limites legais para a sua instalação e funcionamento.

Art. 102 - As feiras comunitárias serão geridas pelos Conselhos Locais, sob coordenação da Administração Regional competente, seguindo critérios específicos, na forma que dispuser a regulamentação.

Art. 103 - A administração definirá através de regulamentação os dias e o horário para realização das feiras livres, os produtos e as condições que os mesmos poderão ser comercializados, a padronização dos mobiliários e equipamentos, as condições mínimas de higiene, a padronização na identificação dos feirantes, as condições de armazenamento dos resíduos sólidos, os limites de ruído e os demais cuidados necessários para garantir o sossego, a saúde e a higiene.

Art. 104 – A quem descumprir o disposto nos artigos deste capítulo, será imposta a multa de 50 (cinquenta) UFMs.

TÍTULO IV

CAPÍTULO III

DO COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE

Art. 105 - Para que se possa exercer o comércio eventual e ambulante o interessado depende de licença, e esta será concedida a título precário pela administração municipal desde que o interessado faça sua matrícula no órgão responsável e cumpra todas as obrigações.

§ 1º - Considera-se vendedor ambulante, ou expressões sinônimas, a pessoa física que exerce, individualmente, atividade de venda a varejo de mercadorias, de forma itinerante, por conta própria, realizada em vias e logradouros públicos, desde que em mobiliário ou equipamento removível.

§ 2º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em local fixo e autorizado pela administração, desde que em mobiliário ou equipamento removível.

Art. 106 - Para se obter a licença é necessário um requerimento de licença que deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - Carteira de identidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo

II - Atestado de antecedentes;

III - Declaração especificando os meios que serão utilizados para o exercício da atividade;

IV - Nota Fiscal de Remessa de mercadoria em caso de vendas de produtos como, peças, acessórios, vestuários e outros;

V - A obrigação que trata o inciso IV, é para resguardar o direito do município não liberar licença para vendas de produtos pirateados e de origem ilícitas.

Parágrafo único - A indicação dos espaços para localização do comércio ambulante ou eventual tem caráter de licença precária, podendo ser alterados a qualquer tempo, a critério da administração.

Art. 107 - Os parâmetros para localização dos espaços destinados ao comércio ambulante ou eventual e as condições para o seu funcionamento atenderão as seguintes exigências mínimas:

§ 1º - A existência de espaços adequados para instalação do mobiliário ou equipamento de venda;

I - Não obstruir a circulação de pedestres e/ou veículos;

II - Não prejudicar a visualização e o acesso aos monumentos históricos e culturais;

III - Não situar-se em terminais destinados ao embarque e desembarque de passageiros do sistema de transporte coletivo;

IV - Atender às exigências da legislação sanitária, de limpeza pública e de meio ambiente;

V - Atender às normas urbanísticas da cidade;

VI - Não interferir no mobiliário urbano, arborização e jardins públicos;

§ 2º - Não será concedida licença sempre que, no logradouro público do centro comercial em que será exercida a atividade comercial eventual, ou que será percorrido pelo comerciante ambulante, bem como nos logradouros públicos próximos, existir estabelecimento comercial permanente, com atendimento no setor da atividade do comércio a ser licenciada.

Art. 108 - Fica proibida a pessoa que exerce o comércio ambulante ou eventual:

I - Ceder a terceiros, a qualquer título, e ainda que temporariamente, o uso total ou parcial de sua licença;

II - Adulterar ou rasurar documentação oficial;

III - Praticar atos simulados ou prestar falsa declaração perante a administração, para burla de Leis e regulamentos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo

IV - Proceder com turbulência ou indisciplina ou exercer sua atividade em estado de embriaguez;

V - Desacatar servidores municipais no exercício da função de fiscalização, ou em função dela;

VI - Resistir à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a servidor competente para executá-lo;

VII - Não obedecer às exigências de padronização do mobiliário ou equipamento;

VIII - Desatender as exigências de ordem sanitárias e higiênicas para o seu comércio;

IX - Não manter a higiene pessoal ou dos seus equipamentos;

XI - Sem estar devidamente identificado conforme definido pela administração;

XII - Deixar de renovar o respectivo alvará, pagando as taxas devidas, no prazo estabelecido.

Art. 109 - A administração regulamentará as condições para o exercício da atividade de comércio ambulante ou eventual, os horários, locais, o prazo para utilização dos espaços indicados, a documentação necessária, a infraestrutura, o mobiliário e/ou equipamentos, as atividades permitidas e as proibidas, as taxas e demais elementos importantes para a preservação do interesse coletivo.

Art. 110 - Diariamente, após o horário de funcionamento da atividade, o ambulante retirará do espaço autorizado o seu mobiliário e fará a limpeza as suas expensas, depositando os resíduos sólidos devidamente acondicionados.

Art. 111 - O exercício de comércio ambulante em veículos adaptados que comercializem comestíveis deverão ser licenciados pelo Município através do respectivo alvará, mediante o pagamento de taxas, observando às seguintes condições mínimas:

I - Deverá ser feito o licenciamento junto ao serviço de vigilância sanitária do Município;

II - Obedecerem às leis de trânsito quanto ao estacionamento de veículos bem como suas características originais;

III - Distarem no mínimo 100m (cem metros) de estabelecimentos regularizados que comercializem produtos similares;

IV - Manter em perfeito estado de limpeza e higiene o local em que estiverem estacionados;

V - Disponibilizar um depósito de lixo, com saco descartável;

VI - Atender aos demais preceitos desta Lei e de sua regulamentação.

Art. 112 - Os que exercerem o comércio eventual ou ambulante em logradouro público devem apresentar-se decentemente trajados, em perfeitas condições de higiene,



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo

sendo obrigatório aos vendedores de gêneros alimentícios o uso de gorro, uniforme ou guarda-pó.

Art. 113 - Os vendedores ambulantes deverão sempre portar a licença para o exercício da atividade.

Art. 114 - O vendedor ambulante que estiver exercendo irregularmente essa atividade será multado e terá apreendida toda a sua mercadoria.

Parágrafo Único – As mercadorias apreendidas serão removidas para o depósito municipal e posteriormente vendidas em leilão para indenização das despesas e cobranças da multa respectiva, caso as mesmas não sejam pagas pelo infrator.

Art. 115 – A quem descumprir o disposto nos artigos deste capítulo, será imposta a multa de no mínimo 50 (cinquenta) UFMs.

TITULO IV

CAPITULO IV

DAS COMIDAS TÍPICAS, DAS FLORES, E DAS FRUTAS;

Art. 116 – A Administração Municipal poderá conceder permissão de uso de logradouro público para o comércio de comidas típicas, flores e frutas, desde que atendidas às exigências deste Código.

Art. 117 - Para a outorga da permissão de uso e concessão do alvará de licença, a Administração Municipal verificará a oportunidade e conveniência da localização do negócio relativamente ao trânsito, à estética da cidade e ao interesse público.

Art. 118 - Para o exercício das atividades definidas neste capítulo o interessado deverá observar, além de outras, as seguintes condições:

- I - Apresentar-se asseado e convenientemente trajado;
- II - Manter o local de trabalho limpo e provido de recipiente para coleta de lixo ou resíduos;
- III - Utilizar recipientes e utensílios adequados e higienizados.

Art. 119 – A quem descumprir o disposto nos artigos deste capítulo, será imposta a multa de 50 (cinquenta) UFM's.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo

TITULO IV

CAPITULO V

DAS BANCAS DE JORNAL, REVISTAS E LIVROS

Art. 120 – A Administração Municipal permitirá o uso de logradouro público para instalação de bancas de jornal, revistas e livros, e para engraxates sempre em caráter precário, desde que os interessados atendam as disposições e exigências deste Código.

Art. 121 - Para o alvará de licença, a Administração Municipal verificará, a oportunidade e conveniências da localização da banca e suas implicações ao trânsito, apresentarem bom aspecto quanto à sua construção e exibição à estética da cidade e ao interesse público. Não será permitido a exposição externa de revistas pornográficas e com imagens de nus.

Parágrafo único - As condições previstas neste artigo, para concessão do alvará de licença, forem modificadas com prejuízo do trânsito, da estética urbana e do interesse público, a Administração Municipal, de ofício, determinará a transferência da banca para outro local.

Art. 122 - As bancas de jornal, revistas e livros não pode Localizar-se:

- I - A menos de 10,00m (dez metros) de ponto de parada de coletivos;
- II - A menos de 50,00m (cinquenta metros) de outra já licenciada;
- III - Em áreas que possam perturbar a visão dos condutores de veículos;
- IV - Em áreas que possam ocupar mais de 1/3 (um terço) da largura da calçada.

Art. 123 - As condições para o funcionamento e os modelos das bancas serão estabelecidas em ato administrativo.

Art. 124 – A quem descumprir o disposto nos artigos deste capítulo, será imposta a multa de 50 (cinquenta) UFM's.

TITULO IV



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo

CAPITULO VI DAS EXPOSIÇÕES

Art. 125 – A Administração Municipal poderá autorizar, sem cobrança de qualquer taxa, a pintores, escultores, livreiros, artesãos e entidades culturais ou de assistência social a realizarem, em logradouros públicos, a prazo certo, exposições de livros ou de trabalhos de natureza artística, cultural e artesanal.

Art. 126 - O pedido de autorização será dirigido ao chefe de Poder Executivo Municipal e indicará o local, natureza, caráter e prazo da exposição.

Art. 127 - O local da exposição deverá ser mantido limpo, sendo o interessado responsável por qualquer dano que porventura causar ao logradouro ou a bem público.

Art. 128 – A quem descumprir o disposto nos artigos deste capítulo, será imposta a multa de 50 (cinquenta) UFM's.

TITULO IV

CAPITULO VII DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

Art. 129 – A exploração dos meios de publicidade e propagandas de qualquer espécie nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Administração Municipal, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

§ 3º - Será concedida, a critério do Poder Executivo, isenção da taxa correspondente para publicidade ou propaganda por meio dos materiais e equipamentos de que trata este artigo, quando se tratar:

- I – de casos especiais de cunho beneficente;
- II – de responsabilidade de entidades reconhecidas de utilidade pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo

III – de responsabilidade de entidades assistenciais sem fins lucrativos;

IV – de responsabilidade do Poder Público;

V – de propaganda política;

§ 4º - Não será permitida a colocação de equipamentos mencionados neste capítulo, quando;

I – pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II – sejam antiestéticos ou de alguma forma prejudiquem aos aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III – sejam ofensivos a moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV – obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V – Fica terminantemente proibida a colocação de propagandas de qualquer espécie em praças e em prédios públicos municipais, exceto quando se tratar de publicidade de empresas que estiverem patrocinando eventos promovidos pelo Poder Público Municipal.

Art. 130 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda a que se refere o artigo anterior devem conter:

I - Indicação dos locais em que serão colocados;

II - Natureza do material de confecção;

III - Dimensões;

IV - Inscrições e dizeres.

Art. 131 - Para anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar

I - Sistema de iluminação a ser adotado;

II - Tipo de iluminação se, fixa, intermitente ou movimentada;

III - Discriminação das faixas luminosas e não luminosas do anúncio e das cores empregadas

Art. 132 – A Administração Municipal não dará licença para locação de anúncios ou cartazes quando:

I - Obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas, janelas e respectivas bandeiras;

II - Pelo seu número e má distribuição se apresentem antiestética;

III - Sejam ofensivos à moral ou dizeres desfavoráveis a pessoas, crenças ou instituições.

Art. 133 - Em hipótese alguma será permitida a colocação de anúncios de natureza permanente em locais, como:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo

I - Quando prejudiquem o aspecto paisagístico do local; e provocando a poluição visual.

II - Muros e gradis de parques e jardins públicos.

Art. 134 - Em hipótese alguma, será permitida a colocação de cartazes, anúncios e faixas contendo ou não propaganda comercial, nem a fixação de cabos ou fios nos postes ou nas árvores dos logradouros públicos.

Art. 135 - A quem descumprir o disposto nos artigos deste capítulo, será imposta a multa de 50 (cinquenta) UFM's.

TÍTULO IV

CAPÍTULO VIII

DAS ATIVIDADES DIVERSAS

Art. 136 - A utilização do logradouro público para colocação, em caráter transitório ou permanente, de alegoria ou símbolo, qualquer que seja o seu significado, bem assim como outras criações representativas dependerá de licença da Administração Municipal.

Art. 137 - A Administração Municipal só aprovará a armação de palanques, em logradouros públicos, em caráter provisório, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular e desde que:

I - Não prejudiquem o trânsito público;

II - Não impeçam calçadas nem o escoamento das águas pluviais, cabendo aos responsáveis pelas festividades a reparação dos danos porventura causados;

III - Sejam removidos no prazo máximo de 24 horas, a contar do encerramento dos festejos.

Art. 138 - A área de afastamento frontal poderá ser utilizada para as atividades de comércio e prestação de serviços por edificações ou equipamentos transitórios não incorporados a edificação principal, devendo atender às seguintes disposições: somente será permitido se não houver proibição no plano diretor do Município;

I - Deverão ser respeitadas as normas do código ou regulamento de construção, principalmente quanto à iluminação, ventilação e a circulação de pedestres e veículos;

II - Não avançar em nenhuma hipótese sobre o passeio público;

III - Observar as normas sanitárias, de segurança e de meio ambiente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo

IV - Ficar afastado no mínimo 1,00m (um metro) do alinhamento;

V - A instalação de cobertura fixa ou móvel sobre passeio, e a colocação de mesas e cadeiras nesses locais, dependerão de uma análise e de uma verificação de sua oportunidade e conveniência.

§ 1º – Na concessão desta licença serão levadas em conta a categoria e a dimensão da área do estabelecimento para sua atividade.

§ 2º – O pedido de licença deverá ser acompanhado de planta ou desenho cotado, indicando a área frontal do prédio, largura do passeio com o número e a disposição das mesas e cadeiras.

§ 3º – Quando se tratar de prédio em condomínio, o alvará de licença será concedido se o interessado apresentar permissão outorgada pelo condomínio.

Art. 139 – A instalação de postes de linhas telefônicas, de energia elétrica, colocação de caixas postais, extintores de incêndio etc., nas vias públicas, dependem de autorização da Administração Municipal.

Art. 140 – Será permitida a instalação de vitrines nas fachadas dos estabelecimentos comerciais, desde que não prejudiquem o livre trânsito de pedestres, mediante prévia licença do município e de acordo com a legislação vigente.

§ 1º – Em caso de condomínios, deverá ser autorizado na forma prevista na sua convenção.

§ 2º – Deverá ser padronizada para estabelecimentos situados no mesmo prédio.

Art. 141 – A quem descumprir o disposto nos artigos deste capítulo, será imposta a multa de 50 (cinquenta) UFM's.

TÍTULO IV

CAPÍTULO IX

DO CONTROLE DOS ANIMAIS

Art. 142 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo

Art. 143 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art. 144 - O animal recolhido nos termos do artigo anterior deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 07 (sete) dias úteis, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único – Não sendo retirado o animal neste prazo, deverá a Administração Municipal efetuar a sua venda e ou doação em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 145 - É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano.

Art. 146 - É permitido as pessoas possuidoras de animais de estimação, efetue passeios com os mesmos em vias e logradouros públicos, ressalvando que é de sua inteira responsabilidade por todos os atos praticados pelo animal.

Art. 147 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Administração Municipal.

Art. 148 - O cão apreendido e não reclamado dentro do prazo de 07 (sete) dias úteis e retirado mediante o pagamento da multa e taxas respectivas, será encaminhado para adoção.

Art. 149 - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 150 - É expressamente proibido:

- I - Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II - Criar galinhas nos porões, quintais e no interior das habitações;
- III - Criar pombos em viveiros e nos forros das casas de residência;
- IV - Criar animais silvestres sem as devidas autorizações.

Parágrafo Único – Aos proprietários de cevas, galinheiros, apiários e pombais atualmente existentes no perímetro urbano, fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste código, para a remoção dos criadouros.

Art. 151 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo

- I - Transportar nos veículos de tração animal, carga ou passageiro de peso superior a 150 quilos;
- II - Montar ou carregar animais com peso superior a 150 quilos;
- III - Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- IV - Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- V - Conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés, asas ou qualquer posição anormal, ocasionando-lhes evitável sofrimento;
- VI - Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- VII - Usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;
- VIII - Manter animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz, sol e alimentos;
- IX - Usar arreios ou outros apetrechos sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- X - Castigar com rancor e excesso qualquer animal.

Art. 152 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 50 (cinquenta) UFM.

TÍTULO V

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

CAPÍTULO I

Art. 153 – Compete a Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, a proteção, promoção e preservação da saúde, no que se refere às atividades de interesse à saúde meio ambiente, nele incluindo o do trabalho, e têm os seguintes objetivos.

- I – assegurar condições adequadas à saúde, à educação, à moradia, ao transporte, ao lazer e ao trabalho;
- II – promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, nele incluindo o do trabalho, garantindo condições de saúde, segurança e bem estar público;
- III – assegurar condições adequadas de qualidade na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse à saúde, incluindo procedimentos, métodos e técnicas que as afetem;
- IV – assegurar condições adequadas para prestação de serviços de saúde;
- V – promover ações visando o controle de doenças, agravos ou fatores de risco de interesse da saúde; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo

VI – assegurar e promover a participação da comunidade nas ações de saúde.

TÍTULO V

CAPÍTULO II

DA LIMPEZA, DA HIGIENE PÚBLICA E

DA LIMPEZA DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 154 – Os ocupantes dos imóveis urbanos são responsáveis pela limpeza dos passeios frontais as suas residências e seus comércios até as sarjetas.

Art. 155 – É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos, de qualquer natureza, para os ralos ou para as vias e logradouros públicos.

Art. 156 – É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclamos ou quaisquer outros detritos sobre as vias e logradouros públicos.

Art. 157 – A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

§ 1º - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

- I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II – consentir no escoamento de águas servidas das residências para a rua, exceto águas pluviais;
- III – conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV – toda prática de limpeza de terreno ou quintais com o emprego de fogo.
- V – aterrar vias ou logradouros com lixo ou quaisquer detritos;
- VI – É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 158 - As atividades industriais e ou de beneficiamento de toda e qualquer matéria-prima a ser transformada, dentro do território do município, deverá ter a



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo

autorização da CETESB e do órgão ambiental do município para início de suas atividades.

Art. 159 - O serviço de limpeza das ruas, praças ou logradouros públicos, bem como a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos serão executados diretamente ou por concessão pela Administração Municipal.

Art. 160 - O resíduo domiciliar ou comercial destinado a coleta regular será obrigatoriamente acondicionado em sacos plásticos, providenciados pelos próprios usuários deste serviço.

Parágrafo Único - Antes do acondicionamento dos resíduos em sacos plásticos, os usuários deverão eliminar os líquidos e embrulhar convenientemente materiais cortantes e perfurantes.

Art. 161 - O responsável pela distribuição de panfletos de propaganda, mesmo que licenciado, quando efetuado em locais públicos, deverá mantê-los limpos em um raio de 200 (duzentos) metros.

Parágrafo único - Os panfletos a serem distribuídos em via pública deverão conter de forma clara e legível a inscrição "não jogue este impresso em via pública", fonte gráfica de no mínimo corpo oito.

Art. 162 - O Município poderá exigir que os condomínios residenciais multifamiliar e os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, com produção acima de 100 (cem) litros no período de 24 (vinte e quatro) horas, apresentem seus resíduos para coleta armazenados em contentores padronizados.

Parágrafo Único - A exigência prevista no "caput" deste artigo será regulamentada por Decreto do Executivo.

Art. 163 - materiais provenientes de unidades médico-hospitalares e de farmácias, inclusive restos de alimentos e varreduras:

I - Qualquer material declaradamente contaminado ou suspeito, a critério de médico responsável;

II - Materiais resultantes de tratamento ou processo que tenham entrado em contato direto com pacientes, como curativas e compressas;

III - Restos de tecidos e de órgãos humanos ou animais.

Art. 164 - É de responsabilidade dos estabelecimentos de serviços de saúde, a triagem dos tipos de resíduos por eles gerados, selecionando-os de acordo com as



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo

normas técnicas da vigilância sanitária Municipal, acondicionando-os e armazenando-os convenientemente para a coleta e o transporte.

Parágrafo Único - Uma vez acondicionados e armazenados em sacos abaixo especificados, para a coleta regular, conforme o previsto no caput deste Artigo, os resíduos deverão ser encaminhados a um só local, especificamente destinado à finalidade de estocá-los e dispô-los para a execução do serviço municipal de coleta:

I - Sacos plásticos brancos leitosos de espessura inferior de acordo com normas da ABNT contendo resíduos de diagnósticos e tratamentos;

II - Saco plástico branco leitoso de espessura superior de acordo com normas da ABNT contendo resíduo cortante ou perfurante.

Art. 165 - A disposição final dos resíduos de estabelecimentos de saúde será feita em aterro sanitário ou de preferência será feita a incineração do mesmo.

Art. 166 - Os resíduos industriais são de responsabilidade da fonte geradora desde a triagem até o acondicionamento, armazenamento, transporte e destinação final, independentemente de sua periculosidade.

Parágrafo Único - As áreas de despejo, assim como o serviço de triagem e transporte do resíduo industrial, serão monitoradas pelo Município.

Art. 167 - O uso de caixas estacionárias, destinadas à coleta de resíduos sólidos, entulhos e materiais diversos, no Município, observará as normas deste Código, sem prejuízo a quaisquer outras que lhes sejam aplicáveis, devendo as empresas responsáveis cadastrar-se no Departamento de Limpeza Pública.

Parágrafo Único: Para o cadastramento, a empresa deverá apresentar obrigatoriamente:

I - Alvará de localização e funcionamento;

II - Relação do número de caixas estacionárias;

III - Relação de placas de carros poliquinchos;

IV - Indicação da área de destinação final, devidamente autorizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, quando localizada neste Município.

Art. 168 – Para preservar, de maneira geral, a limpeza e a higiene pública, fica terminantemente proibido:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo

I - Permitir o escoamento de águas servidas das residências, estabelecimentos comerciais e terrenos particulares para as vias públicas;

II - Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

III - Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos, em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

IV - Aterrizar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer outros detritos, ou deixá-los em situação que possibilite serem levados às vias e logradouros públicos;

V - Depositar materiais de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pistas de rolamento;

VI - Depositar lixo em recipientes que não sejam do tipo aprovado pela administração municipal;

VII - Derrubar, remover ou danificar árvores e quaisquer outras espécies de vegetação nos logradouros públicos.

Art. 169 – Não é permitido, na área urbana ou nas ruas e logradouros públicos, a instalação de cocheiras, pocilgas ou depósitos de excremento beneficiado ou não.

Art. 170 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 50 (cinquenta) UFM's.

TÍTULO V

CAPÍTULO III

DA LIMPEZA, DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 171 – Os proprietários, titulares, inquilinos ou ocupantes de imóveis situados nos perímetros urbanos da Cidade e Distritos, são obrigados a conservar e manter em perfeito estado e condição de limpeza e de salubridade os respectivos, prédios, pátios, quintais e terrenos.

§ 1º – Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo, dentro dos limites da cidade, vilas e povoados; sujeitando-se os infratores à multa.

§ 2º - A Administração Municipal, mediante aviso, solicitará aos responsáveis, proprietários, titulares, inquilinos ou ocupantes de imóvel nas condições do parágrafo



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo

anterior, a sua limpeza ou saneamento dentro do prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual fará diretamente sua execução cobrando o correspondente preço público

§ 3º - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

§ 4º - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 172 – Nenhum prédio situado em vias públicas, dotado de rede de água e esgotos poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias, em perfeito estado de funcionamento.

§ 1º – Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e privadas em número proporcional ao de seus moradores.

§ 2º – Os prédios deverão ter em seus domínios sumidouros para as águas servidas, não podendo canalizá-las para as vias públicas ou lotes vizinhos;

§ 3º – A edificação, restauração ou qualquer modificação de prédios localizados que compõem o paisagismo da cidade deverá obedecer, obrigatoriamente, às suas características;

§ 4º - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los, não o fazendo ao ser notificado terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da notificação para fazê-lo, podendo ser mediante justificativa prorrogado por igual período.

§ 5º - Se, no prazo fixado, não for feito o muro, a Administração Municipal incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar acrescida de 20% pelo trabalho de administração.

Art. 173 – O lixo das habitações será recolhido em sacos plásticos para serem removidos pelo serviço de limpeza pública ou por contratação ou concessão, em toda zona urbana de Guaimbê. No caso da zona rural, os procedimentos serão os mesmos e os locais de coleta serão determinados pela Vigilância Sanitária.

§ 1º - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, ou restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das coqueiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins, quintais particulares, e as podas da arborização das vias e logradouros públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo

§ 2º - O serviço de coleta de lixo residencial, realizado pela Administração Municipal, ou por contratação ou concessão, será efetuado com rigorosa programação de dias e horas, para cada via pública;

§ 3º - Os recipientes do lixo residencial poderão ser colocados nas vias públicas apenas no dia estabelecido para coleta;

§ 4º - A Administração Municipal e a eventual contratada ou concessionária dos serviços darão ampla divulgação do programa e horas das coletas, alertando a população.

Art. 174 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 50 (cinquenta) UFM's.

TÍTULO V

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 175 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 176 - Verificada, pelos fiscais da Administração Municipal, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de até 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 177 - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Administração Municipal incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar acrescida de 20% pelo trabalho de administração.

§ 1º - Aos casos particulares, para o combate aos artrópodes e moluscos hospedeiros intermediários e artrópodes importunos, caberá, também, a manutenção das condições higiênicas nas edificações que ocupem, nas áreas anexas e nos terrenos de sua propriedade.

§ 2º - em casos especiais, a Administração Municipal e autoridades sanitárias poderão tomar medidas complementares.

§ 3º - em se tratando de área atingida por endemias como, por exemplo, a da dengue, os prazos e as ações poderão ser alterados de acordo com os laudos da



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo

Vigilância Sanitária ou Defesa Civil quanto às medidas mais efetivas na defesa da saúde pública.

Art. 178 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 50 (cinquenta) UFM's.

TÍTULO V

CAPÍTULO V

DA LIMPEZA E HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Art. 179 - O proprietário do imóvel ou o responsável pelo uso são responsáveis por manter as condições mínimas de higiene necessárias para o exercício de sua atividade.

Art. 180 - A administração deverá regulamentar as condições sanitárias, de higiene e salubridade dos estabelecimentos, que já não estejam definidas em legislação específica, observando a peculiaridade de cada atividade, de forma a proteger a saúde e o bem-estar dos seus respectivos usuários.

§ 1º - Cabe ao proprietário do imóvel ou o responsável pelo uso o ressarcimento e as responsabilidades civis e penais pelos danos que a falta de higiene provocar nos respectivos usuários, além das penalidades previstas nesta Lei e legislação correlata

§ 2º - A fiscalização poderá exigir medidas ou providências adicionais, além daquelas diretamente relacionadas na legislação, desde que seja justificado tecnicamente de forma a alcançar a proteção do interesse coletivo.

Art. 181 – Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - A lavagem de louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida, em qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou recipientes fechados;

II - A esterilização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente ou a seco em estufa própria para tal fim;

III - Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - A louça e os talheres deverão ser guardados em armários providos de portas e ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e às moscas;

V - Cumprir todas as determinações da vigilância sanitária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo

Art. 182 – Os estabelecimentos comerciais que atuam no setor de alimentação são obrigados a manter empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados e cumprir todas as determinações da vigilância sanitária.

Art. 183 – Nos salões de barbeiros e cabeleireiros, é obrigatório o uso de toalha e golas individuais e a cumprir todas as exigências da vigilância sanitária.

Art. 184 – Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das obrigações gerais deste Código que lhes forem aplicáveis, eles deverão cumprir todas as exigências da vigilância sanitária.

Art. 185 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 50 (cinquenta) UFM's.

TÍTULO V

CAPÍTULO VI

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 186 – A Administração Municipal exercerá pela Vigilância Sanitária, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral, podendo, em caráter complementar, solicitar a colaboração das autoridades sanitárias do Estado.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios toda substância ou mistura de substâncias, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer forma adequada, destinada a ser ingerida pelo ser humano e a fornecer ao organismo do homem os elementos normais à sua formação, manutenção e desenvolvimento.

Art. 187 – Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

Parágrafo Único - Na reincidência da prática das infrações previstas neste artigo, poderá alternativa ou cumulativamente o infrator receber penalidades, desde multas, interdição do estabelecimento, suspensão de fabricação até determinação da cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo

Art. 188 – Nas quitandas, mercearias e casa congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I – o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeira e quaisquer contaminações;

II – as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas.

Art. 189 – É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

I – aves doentes;

II – legumes, hortaliças ou frutas deterioradas.

III – ovos quebrados ou trincados.

Art. 190 – Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente potável.

Parágrafo Único - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 191 – As fabricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I – o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de material resistente, impermeável e não absorvente até a altura de dois metros, no mínimo;

II – as salas de preparo dos produtos com janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

III – é vedado o uso de madeira como revestimento para forro das instalações de que se trata este artigo.

Art. 192 – Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Capítulo que lhe são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

I – terem os veículos aprovados e vistoriados pela Vigilância Sanitária;

II – velarem para que os gêneros que ofereçam, não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;

III – terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e de insetos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo

IV – usarem vestuários adequados e limpos;

§ 1º - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos sem as devidas precauções de higiene, sob pena de multa.

§ 2º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais nos quais sejam fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 193 – A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata só serão permitidos em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Vigilância Sanitária de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

§ 1º - É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

§ 2º - Os vendedores ambulantes de produtos alimentícios deverão ter nas proximidades um cesto de lixo para cada 5m² (cinco metros quadrados) de área com capacidade mínima de 10 (dez) litros, disponível à freguesia.

Art. 194 – A quem descumprir o disposto nos artigos deste capítulo, será imposta a multa de 50 (cinquenta) UFM's.

TÍTULO V

CAPÍTULO VII

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Art. 195 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I – a lavagem de louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II – os guardanapos e toalhas serão de uso individual.

Art. 196 – Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons convenientemente trajados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo

Parágrafo Único – Os empregadores e empregados dos referidos estabelecimentos deverão realizar exames médicos periodicamente, de conformidade com a legislação vigente.

Art. 197 – Nos salões de manicure e pedicure, de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais, preferencialmente com uso de materiais descartáveis.

Art. 198 – Nos hospitais, casa de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

I – a existência de uma lavanderia a água quente com instalação completa de desinfecção;

II – a existência de depósito apropriado para roupa servida;

III – a instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo cinco metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que seu interior não seja devassado ou descortinado.

IV – a instalação de uma cozinha com espaço suficiente para o preparo e distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter pisos e paredes revestidos de material liso, impermeável e resistente à frequentes lavagens.

Art. 199 – A quem descumprir o disposto nos artigos deste capítulo, será imposta a multa de 50 (cinquenta) UFM's.

TÍTULO VI

DOS COSTUMES, DA SEGURANÇA E DA ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DOS DEFICIENTES, DOS IDOSOS E DAS MULHERES GESTANTES

Art. 200 - Todas as pessoas portadoras de deficiência física ou dificuldades de mobilidade, mulheres em estado de gravidez, e os idosos com mais de 60 (sessenta) anos de idade deverão ter atendimento prioritário em todos os estabelecimentos públicos ou particulares em que possa ocorrer a formação de filas.

§ 1º - É obrigatória a colocação de placas informativas, pelo estabelecimento, sobre a preferência a ser dada às pessoas citadas no caput deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo

§ 2º - Aplicam-se ao disposto neste artigo as pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, desde que comprovado mediante documento oficial de identidade.

Art. 201 - As vagas de estacionamento destinadas a pessoas portadoras de deficiências ou dificuldades de mobilidade e idosos deverão ser demarcadas pelos respectivos estabelecimentos, a quem caberá a fiscalização.

Parágrafo único - A administração deverá emitir um cartão identificando os veículos destinados ao transporte de pessoas que possuam dificuldades de mobilidade e idosos. O cartão Idoso/Deficiente é uma autorização especial para o estacionamento de veículos conduzidos por idosos ou que os transportem, em vagas especiais. O detentor do benefício não precisa ser o motorista, basta que ele esteja sendo transportado no veículo. Ao estacionar, o motorista deverá deixar o cartão Idoso/Deficiente sobre o painel do veículo de forma visível e com a frente voltada para cima. Os cartões têm validade de 01 (um) ano, período após os quais deverão ser renovados por meio de um procedimento semelhante ao da primeira solicitação.

Art. 202 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 50 (cinquenta) UFM's.

TITULO VI

CAPITULO II

DO USO DE TABACO E BEBIDAS ALCOÓLICAS

Art. 203 - Fica proibido à venda de produtos derivados do tabaco e produtos solvente tipo “cola de sapateiro” e similares a menor de 18 (dezoito) anos.

§ 1º - Caberá ao comerciante efetuar a venda somente após se certificar da idade do comprador, mediante documentação oficial.

§ 2º - O comerciante deverá afixar aviso no interior do seu estabelecimento contendo a determinação constante deste artigo, em modelo padronizado.

Art. 204 - Fica proibido o uso de cigarros, charutos, cachimbos e outros derivados do fumo no interior de bares, restaurantes, bibliotecas, cinemas, teatros, casas de espetáculos ou outros que possuam ambientes fechados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo

Parágrafo único - O comerciante deverá afixar aviso no interior do seu estabelecimento contendo a determinação constante deste artigo, em modelo padronizado.

Art. 205 - Fica proibido o uso de cigarros, charutos, cachimbos e outros derivados do fumo no interior de estabelecimentos comerciais públicos fechados ou abertos e em veículos de transporte coletivo do Município.

Parágrafo Único - O concessionário de estabelecimento comercial público fechado ou aberto e de transporte coletivo deverá afixar aviso no interior do seu estabelecimento ou veículo com os dizeres “proibido fumar” e a transcrição do número desta Lei.

Art. 206 - O estabelecimento que atenda a no mínimo 50 (cinquenta) pessoas/dia prestando serviços ou comércio ao público em geral deverá dispor de dispositivo que forneça água filtrada e gelada com livre acesso durante o período de seu funcionamento, bem como instalações sanitárias para ambos os sexos, com adaptações para idosos e deficientes.

Art. 217 - Os estabelecimentos destinados a supermercados, bares, restaurantes, lanchonetes ou outros que sirvam bebidas para o consumidor final deverão ter instalações sanitárias separadas por sexo, e com adaptações para idosos e deficientes nas condições previstas na legislação específica.

Art. 208 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 50 (cinquenta) UFM's.

TÍTULO VI

CAPÍTULO III

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO

Art. 209 - É vedado perturbar o bem-estar e o sossego público ou de vizinhanças com ruídos, barulhos, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma e que ultrapassem os níveis máximos de intensidade permitidos por lei.

Art. 210 – As casas de comércio, cinemas, teatros ou aos ambulantes, para exposição, locação ou vendas de gravuras, livros, cartazes, fitas e DVD de vídeo, revistas



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo

e ou jornais pornográficos ou obscenos, deverão ter local apropriado, com prévia identificação, atentando para a legislação pertinente.

Parágrafo Único – O não atendimento às precauções necessárias sujeitará o infrator as cominações legais, sendo primeiramente advertido e, se reincidente, podendo ter sua licença de funcionamento cassada.

Art. 211 – Os proprietários ou responsáveis de bares, restaurantes e congêneres, casa noturnas, casas de show com fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo para as vias públicas ou ambientes fechados, bem como igrejas, casas de cultos e congêneres, serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

§ 1º - As desordens, algazarra ou barulho, por ventura verificada nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento na reincidência.

§ 2º - Quando as infrações a este artigo forem praticadas no período entre 22 (vinte e duas) horas e 06 (seis) horas do dia seguinte, e no caso de desrespeito à autoridade autuante, a multa será agravada e duplicada.

Art. 212 - Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons ou ruídos excessivos, incumbe à administração municipal:

I - Impedir a localização de estabelecimentos industriais, comerciais, fábricas e oficinas que produzem ruídos e sons excessivos ou incômodos em zona residencial;

II - Sinalizar, convenientemente, as áreas próximas a hospitais, casas de saúde ou maternidades;

III - Disciplinar o horário de funcionamento noturno das construções;

IV - Impedir a localização de casas de diversões públicas em local onde é exigível o silêncio.

V - Proibir a propaganda realizada com alto-falantes, bumbos, tambores, cornetas, carros de som etc., sem prévia autorização pela Administração Municipal, que, em hipótese alguma, poderá ser autorizada antes das 09:00 (nove) e depois das 20:00 (vinte) horas, ressalvadas as permissões da legislação eleitoral.

Art. 213 - Não poderão funcionar aos domingos e feriados, e no horário compreendido entre 22h00min e 06h00min, máquinas, motores e equipamentos eletroacústicos em geral, de uso eventual, que, embora utilizando dispositivos para amortecer os efeitos do som, não apresentem diminuição sensível das perturbações ou ruídos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo

Parágrafo Único – O funcionamento nos demais dias e horários dependerá de autorização prévia do setor competente da administração municipal.

Art. 214 - Casas de comércio ou locais de diversões públicas, como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas e boates, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos de sons, deverão, sob pena até de cancelamento da licença para funcionamento, adotar instalações adequadas a reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções, de modo a não perturbar o sossego da vizinhança.

Art. 215 – Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos respectivos estabelecimentos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarra ou barulho porventura verificado nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo, nas reincidências, ser cassada a licença para seu funcionamento.

Art. 216 – É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos e evitáveis, tais como:

I - Os de motores de explosão desprovidos de silencioso ou com este em mau estado de funcionamento;

II - Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - Os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos.

IV - Sons provenientes de equipamentos instalados em veículos de qualquer espécie

Art. 217 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 50 (cinquenta) UFM's.

TÍTULO VI

CAPÍTULO IV

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 218 – Divertimentos públicos, para os efeitos deste código, são os que se realizam nas vias públicas, ou em recintos fechados, de livre acesso ao público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo

§ 1º Para realização de divertimentos públicos será obrigatória a licença prévia da Prefeitura, que será solicitada perante o Município com antecedência mínima de 07 (sete) dias úteis da data efetiva da sua realização.

§ 2º Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem alvarás.

§ 3º O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, procedida à competente vistoria.

§ 4º Para o caso do disposto no caput deste artigo será obrigatória a comunicação prévia ao Corpo de Bombeiros, ou membro de entidade civil de combate e prevenção ao incêndio.

Art. 219 – Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições:

I - Tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II - As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livre de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência;

III - Todas as portas de saídas serão encimadas pela inscrição “SAÍDA”, legível à distância e luminosa de forma suave, quando apagadas as luzes na sala;

IV - Deverá ter instalações sanitárias independentes para ambos os sexos; e aparelhadas para o uso de deficientes e idosos;

V - Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores em locais visíveis e de fácil acesso;

VI - Durante os espetáculos, deverão as portas permanecer abertas, vedadas apenas com reposteiro ou cortinas;

VII - O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 220 – Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As condições deste artigo e de seu parágrafo primeiro aplicam-se inclusive às competições esportivas, para as quais se exija o pagamento de entradas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo

Art. 221 – A armação de circos de panos ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais certos, a critério do órgão competente da administração municipal.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º - ao conceder a autorização, poderá a administração municipal estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da população.

§ 3º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriadas todas as suas instalações pelas autoridades municipais competentes e ou autorização do corpo de bombeiros.

Art. 222 – Para permitir a armação de circo ou barracas em logradouros públicos, poderá a administração municipal exigir, se o julgar conveniente, um depósito, em caução, de até 1000 UFM's, como garantia de despesas eventuais com limpeza e recomposição do logradouro ocupado.

Parágrafo Único – A caução será restituída integralmente, se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, depois de devidamente constatado o fato pelo fiscal competente.

Art. 223 – Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Administração Municipal.

Parágrafo Único – Executam-se, das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sede, ou as realizadas em residências particulares desde que cumpra as exigências da lei do silêncio.

Art. 224 - A administração definirá os critérios específicos para concessão de alvará de localização e funcionamento para casas de diversões eletrônicas, devendo ser obedecidas às restrições estabelecidas pelo Juizado de Menores ou outras autoridades competentes.

Art. 225 - Não será permitida a realização de jogos ou diversões ruidosas nas proximidades de hospitais, casas de saúde, maternidades, escolas, etc.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo

Art. 226 - Os estabelecimentos destinados a espetáculos programados deverão demonstrar através de representação ao vivo ou audiovisual, a localização dos equipamentos de segurança exigidos pelo Corpo de Bombeiros, as rotas de fuga e a maneira de utilização dos mesmos em caso de sinistro ou pânico, nos moldes dos procedimentos adotados em aeronaves.

Art. 227 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 50 (cinquenta) UFM's.

TITULO VII

DO TRANSITO PÚBLICO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 228 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 229 - É proibido embarçar, ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único – Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização apropriada claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 230 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 50 (cinquenta) UFM's.

TITULO VII

CAPITULO II

DA REGULAMENTAÇÃO

Art. 230 - É expressamente proibido, nas ruas da cidade, vilas e povoados do município:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo

- I - Conduzir animais ou veículos em disparada;
- II - Conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III - Atirar às vias ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes;
- IV - Depositar quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

Parágrafo Único – No caso do item IV, quando houver necessidade imperiosa de colocar em vias e logradouros públicos materiais de construção, o responsável pela obra deverá solicitar autorização junto a administração municipal, não o fazendo estará sujeito à multa.

Art. 231 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais com a advertência de perigo ou controle do trânsito, colocados nas vias, estradas municipais ou caminhos públicos,

Art. 232 - Assiste à Administração do Município o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos às vias públicas.

Art. 233 - É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por meios como:

- I - Conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - Conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

Parágrafo Único – Excetuam-se ao item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de cadeirantes e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 234 - Nenhuma obra, inclusive demolição quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

Parágrafo Único – Dispensa-se o tapume quando se trata de:

- I - Construção ou reparo de muros ou gradis com altura não superior a dois metros;
- II - Pinturas ou pequenos reparos.

Art. 235 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso do órgão competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo

Art. 236 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Administração Municipal.

Art. 237 - As colunas ou suportes dos anúncios, as caixas para papéis usados, as lixeiras seletivas, os bancos ou os abrigos em logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante prévia licença da Administração Municipal.

Art. 238 - Na infração de qualquer artigo dos capítulos I e II deste Título, bem como de dispositivos deste capítulo, salvo, na última hipótese, se aplicada pena prevista no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa de 50 (cinquenta) UFM's.

TÍTULO VIII

DA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 239 – A Administração do Município irá articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município, com aqueles dos órgãos federais e estaduais, quando necessário:

I - Articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;

II - Identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;

III - Compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, naturais ou não;

IV - Controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - Estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas;

VI - Estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para a constante redução dos níveis de poluição;

VII - Preservar e conservar as áreas protegidas no Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo

VIII - Estimular o desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;

IX - Promover a educação ambiental na sociedade e especialmente na rede de ensino municipal;

TÍTULO VIII

CAPÍTULO II

DA POLUIÇÃO DO AR

Art. 240 – Os estabelecimentos que produzam fumaça ou desprendam odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais à saúde deverão instalar dispositivos para eliminar ou reduzir ao mínimo os fatores da poluição, de acordo com os programas e projetos implantados ou aprovados pelo Município.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO III

DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS

Art. 241 - Para impedir a poluição das águas é proibido:

I - Às indústrias e oficinas deportarem ou encaminharem a cursos de água, lagos e reservatórios de águas os resíduos ou detritos provenientes de suas atividades, em desobediência a regulamentos municipais;

II - Canalizar esgotos para a rede destinada ao escoamento de águas pluviais;

III - Localizar estábulos, pocilgas e estabelecimentos semelhantes nas proximidades dos cursos de água, fontes, represas, lagos, de forma a propiciar a poluição das águas.

Art. 242 - Na infração de qualquer artigo deste título será imposta a multa de 80 (oitenta) UFM's.

TÍTULO IX

DOS CEMITÉRIOS E DAS FUNERÁRIAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo

Art. 243 - Cabe a administração municipal legislar sobre a política mortuária dos cemitérios públicos municipais ou privados bem como as construções internas, temporárias ou não, na forma estabelecida na regulamentação.

Art. 244 - O licenciamento de cemitérios privados deverá ser feito por meio de alvará de localização e funcionamento, devendo estar estabelecido às condicionantes sanitárias mínimas para o seu funcionamento.

Parágrafo Único - Os cemitérios públicos municipais estão isentos de licenciamento, mas deverão atender as normas sanitárias mínimas para seu funcionamento.

Art. 245 - Compete à administração zelar pela ordem interna dos cemitérios públicos municipais, policiando as cerimônias nos sepultamentos ou homenagens póstumas, não permitindo atos que contrariem os sentimentos religiosos e o respeito devido.

Art. 246 - Não são permitidas reuniões tumultuosas nos recintos do cemitério.

Art. 247 - É proibida a venda de alimentos, bem como qualquer objeto, inclusive os atinentes às cerimônias funerárias, fora dos locais designados pela administração do cemitério.

Art. 248 - A empresa prestadora de serviços funerários tem que estar devidamente licenciada perante a administração municipal.

§ 1º - É terminantemente proibida a empresa funerária de fora do município sem a devida licença de funcionamento atuar nos cemitérios do município não importando de que cunho, seja público, privado ou religioso.

§ 2º - Qualquer irregularidade encontrada nas empresas prestadoras de serviços funerários, devidamente comprovados pela fiscalização municipal, ocasionará a cassação do alvará de localização e funcionamento e a consequente suspensão imediata das atividades da empresa observada o devido processo legal.

Art. 249 - Os cemitérios instituídos por iniciativa privada e de ordens religiosas ficam submetidos à política mortuária da administração municipal no que se referirem as questões sanitárias e ambientais, à escrituração e registros de seus livros, ordem pública, inumação, exumação e demais fatos relacionados com a política mortuária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo

Art. 250 - O cemitério instituído pela iniciativa privada deverá ter os seguintes requisitos mínimos:

- I - Domínio ou posse definitiva da área;
- II - Título de aforamento;
- III - Organização legal da sociedade;
- IV - Estatuto próprio, no qual terá, obrigatoriamente, no mínimo, os seguintes dispositivos:
 - V - Autorizar a venda de carneiras ou jazigos por tempo limitado (cinco ou mais anos);
 - VI - Autorizar a venda definitiva de carneiras ou jazigos;
 - VII - Permitir transferência, pelo proprietário, antes de estar em uso;
 - VIII - Criar taxa de manutenção e de transferências a terceiros, que deverá obrigatoriamente ser submetida à aprovação da administração municipal antes da sua aplicação, mediante comprovação dos custos;
 - IX - Determinar que a compra e venda de carneiras e jazigos serão por contrato público ou particular, no qual o adquirente se obriga a aceitar, por si e seus sucessores, as cláusulas obrigatórias do Estatuto;
 - X - Determinar que em caso de abandono, falência, dissolução da sociedade ou não atendimento da legislação sanitária própria todo o acervo e propriedade da área e/ou sua posse definitiva será transferido ao Município de Guaimbê, sem ônus.

Art. 251 - Os cemitérios públicos terão seus horários de abertura ao público e serviços de segurança interna determinados pela administração.

Art. 252 - Os cemitérios públicos ou privados deverão obrigatoriamente manter, além de outros registros ou livros que se fizerem necessários, os seguintes documentos:

- I - Livro geral para registro de sepultamento, contendo:
 - a - Número de ordem;
 - b - Nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
 - c - Data e lugar do óbito;
 - d - Número de seu registro de óbito, página, livro, nome do cartório e do lugar onde está situado;
 - e - Número da sepultura e da quadra ou da urna receptiva das cinzas (para o caso do falecido ter sido cremado);
 - f - Espécie da sepultura, podendo ser temporária ou perpétua;
 - g - Sua categoria, podendo ser sepultura rasa, carneira ou jazigo;
 - h - Em caso de exumação, a data e o motivo;
 - i - O pagamento de taxas e emolumentos;
- II - Outras observações relevantes ou exigidas pela administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo

- III - Livro para registro de carneiras ou jazigos perpétuos;
- IV - Livro para registro de cadáveres submetidos à cremação;
- V - Livro para registro e aforamento de nicho, destinado ao depósito de ossos;
- VI - Livro para registro de depósito de ossos no ossuário.

Parágrafo Único - A administração regulamentará as informações mínimas que deverão constar nos livros, bem como o modelo dos impressos.

Art. 253 - As construções funerárias serão objeto de regulamentação pela administração.

Art. 254 - Os critérios e condições para as sepulturas, carneiras, jazigos, mausoléus, inumações, exumações serão estabelecidos pela regulamentação a ser feita pela administração.

Art. 255 – A quem descumprir o disposto nos artigos deste capítulo, será imposta a multa de 50 (cinquenta) UFM's.

TITULO X

CAPITULO I

DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Art. 256 – A Administração do Município colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação e ou redução de áreas verdes ou com mata nativa, e estimulará o reflorestamento em área urbana ou rural, bem como, ao longo dos cursos d'água e nascentes. Administração Municipal

Art. 257 – A ninguém é permitido atear fogo, mesmo que para limpeza, em campos, pastagens, roçadas, palhadas, lavouras, capoeiras e mata natural.

Art. 258 – É proibida a derrubada de mata natural e ou qualquer tipo de vegetação, arbustiva ou rasteira, sem autorização de órgão competente, pelo fato de nosso município ser uma APA (Área de Proteção Ambiental).

Art. 259 - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros, jardins e parques públicos.

Parágrafo Único - Somente com autorização dos órgãos competentes poderão ser efetuados os cortes previstos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo

TÍTULO X

CAPÍTULO II

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 260 - A exploração das pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Administração Municipal, que a concederá, observados os preceitos deste Código e das leis estaduais e federais que regem a extração mineral.

Art. 261 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- I - nome e residência do proprietário do terreno;
- II - nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- III - localização precisa da entrada do terreno;
- IV - declaração do processo de exploração e da quantidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - prova de propriedade do terreno;
- II - autorização para a exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- III - planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 (cem) metros em torno da área a ser explorada;
- IV - perfil do terreno em três vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Administração Municipal, os documentos indicados nos números 3 e 4 do parágrafo anterior.

Art. 262 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo

Parágrafo Único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo à vida ou à propriedade.

Art. 263 - Ao conceder as licenças, a Administração Municipal poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 264 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento da licença anteriormente concedida.

Art. 265 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 266 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 267 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- III - içamento, antes da explosão de uma bandeira, à altura conveniente para ser vista à distância;
- IV - toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 268 - A instalação de olarias nas zonas urbana e suburbana do Município deverá obedecer às seguintes prescrições:

- I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas, podendo a Administração Municipal exigir filtros;
- II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades, à medida que for retirado o barro.

Art. 261 – A Administração Municipal poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 262 – É proibida a extração de areia em quaisquer cursos de água do Município, sem autorização dos órgãos Estadual e Municipal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo

- I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;
- II - quando modifiquem seu leito ou margens;
- III - quando possibilitem a formação de lodaçais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre leitos dos rios.

Art. 263 - Na infração de qualquer artigo deste título será imposta a multa de 80 (oitenta) UFM's.

TÍTULO X

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 264 - Todos os estabelecimentos ou atividades comerciais, industriais e de serviços deverão ser vistoriados pela administração, que intimará os responsáveis a se adequarem aos dispositivos desta Lei, após relacionar as respectivas deficiências.

§ 1º - Os alvarás emitidos até a data da publicação desta Lei perderão a sua validade no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da intimação feita pela fiscalização municipal

§ 2º - Os alvarás somente serão revalidados depois de cumpridas as exigências contidas no auto de intimação, e as demais exigências específicas para o funcionamento de cada atividade.

§ 3º - A não observância do disposto neste artigo, implicará na impossibilidade de qualquer alteração do seu objeto de ocupação ou atividade e ocasionará a aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 265 - A administração municipal poderá emitir alvará provisório, por solicitação do interessado, desde que sejam pertinentes as alegações do contribuinte no que se refere às dificuldades técnicas na implementação das exigências contidas neste código.

Parágrafo Único - A administração regulamentará os critérios para emissão do alvará provisório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo

Art. 266 - No período de 180 (cento e oitenta dias) após a publicação desta Lei a administração deverá prioritariamente:

- I - Rever e imprimir os novos modelos dos seus formulários oficiais;
- II - Providenciar a regulamentação desta Lei;
- III - Treinar e capacitar a fiscalização para aplicação do novo código;
- IV - Treinar e capacitar os funcionários de atividades meio e de atendimento ao público para aplicação do novo código;
- V - Promover campanhas educativas junto à população do Município sobre as disposições do novo código.

Art. 267 - O Poder Executivo baixará Decreto regulamentando a presente Lei, cujo conteúdo guardará o restrito alcance legal.

Art. 268 - *Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.*

Guaimbê, 08 de dezembro de 2021.

MARCIA HELENA PEREIRA CABRAL ACHILLES

Prefeita do Município

Digitada e registrada no competente livro nesta secretaria, e publicada por afixação no átrio público desta Prefeitura, na data supra, nos termos do artigo 77 da Lei Orgânica do Município.

WAGNER MEDEIROS MARTINS GARCIA



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.499, de 19 de agosto de 2015

Segunda-feira, 13 de dezembro de 2021

Ano VI | Edição nº 582

Página 188 de 204



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo

LEI MUNICIPAL Nº 1.686/2021

“Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Guaimbê para o Exercício de 2022.”

Márcia Helena Pereira Cabral Achilles, Prefeita do Município de Guaimbê, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º. O orçamento do Município de Guaimbê para o exercício de 2022, estima a Receita e fixa a Despesa em **R\$ 28.050.000,00** (Vinte e Oito Milhões e Cinquenta Mil Reais).

Artigo 2º. A receita será arrecadada na forma da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes desta Lei, observando o seguinte desdobramento:

I - Administração Direta:

Receitas Correntes	R\$	29.315.500,00
Impostos, Taxas e Contribuições	R\$	2.502.000,00
Receita de Contribuições	R\$	770.500,00
Receita Patrimonial	R\$	721.350,00
Receita de Serviços	R\$	670.524,62
Transferências Correntes	R\$	24.121.125,38
Outras Receitas Correntes	R\$	530.000,00
 Receita de Capital	 R\$	 25.000,00
Alienação de Bens	R\$	25.000,00
 Subtotal	 R\$	 29.340.500,00
 <i>Deduções da Receita Corrente (FUNDEB) (-)</i>	 <i>R\$</i>	 <i>(-3.366.000,00)</i>
Receitas Correntes Intra-Orçamentárias	R\$	2.075.500,00
Receita Total	R\$	28.050.000,00

Artigo 3º. A despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros integrantes desta Lei, com os seguintes



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.499, de 19 de agosto de 2015

Segunda-feira, 13 de dezembro de 2021

Ano VI | Edição nº 582

Página 189 de 204



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo

desdobramentos:

<u>I - Por Funções de Governo:</u>		
01 – Legislativa	R\$	1.120.000,00
04 – Administração	R\$	3.824.000,00
08 - Assistência Social	R\$	1.306.449,78
09 - Previdência	R\$	2.878.000,00
10 - Saúde	R\$	6.546.808,41
12 – Educação	R\$	6.644.720,00
13 – Cultura	R\$	222.500,00
15 - Urbanismo	R\$	1.264.200,00
17- Saneamento	R\$	764.400,00
20 - Agricultura	R\$	148.100,00
26 – Transporte	R\$	829.000,00
27 – Desporto e Lazer	R\$	95.000,00
28 - Encargos Especiais	R\$	920.500,00
99 - Reserva de Contingência	R\$	1.486.321,81
Total		28.050.000,00

II - Por Unidades e Sub-unidades da Administração

01.01.00 CAMARA MUNICIPAL	R\$	1.120.000,00
02.01.00 DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO	R\$	5.419.321,81
02.02.00 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	R\$	1.306.449,78
02.03.00 DEPARTAMENTO DE SAÚDE	R\$	6.546.808,41
02.04.00 DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA	R\$	2.810.256,00
02.05.00 FUNDEB	R\$	3.058.000,00
02.06.00 DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	R\$	776.464,00
02.07.00 DEPARTAMENTOS DE OBRAS E SERVIÇOS	R\$	2.857.600,00
02.08.00 DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA	R\$	148.100,00
02.09.00 CULTURA, ESPORTE LAZER E TURISMO	R\$	317.500,00
03.01.00 FAPEN	R\$	3.689.500,00
Total	R\$	28.050.000,00

Artigo 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir durante o exercício créditos suplementares até o limite de 20% (Vinte por cento) do total da despesa fixada no artigo 1º, observando-se o disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964;

II - abrir créditos suplementares até o limite consignado sob a denominação de Reserva de Contingência em



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo

conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

III - remanejar recursos no âmbito de cada unidade orçamentária, entre dotações de um mesmo programa, e obedecida à distribuição por categoria econômica, com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada por Lei.

Parágrafo único. Não onerarão o limite previsto no inciso I, os créditos destinados a:

I - suprir insuficiência nas dotações de despesas à conta de recursos vinculados;

II - suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas às despesas a conta de receitas próprias de autarquias, fundações e empresas dependentes.

III – abertos mediante a utilização de recursos na forma prevista no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 17% (vinte por cento) do total da despesa fixada no artigo 1º desta lei.

Artigo 5º. As Fontes de recursos aprovadas nesta Lei e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas pelos poderes Legislativo e Executivo, mediante ato próprio, visando ao atendimento das necessidades da execução dos programas, observando-se, em todo caso, as disponibilidades.

Artigo 6º. Prevalecerão os valores correntes consignados nos Anexos a esta Lei, no caso de divergências, de quaisquer espécies, entre estes e os valores dos programas e das ações constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, assim como no Plano Plurianual para o período 2022-2025.

Artigo 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de créditos por antecipação da receita até o limite de 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, observadas as condições estabelecidas no artigo 38, da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

Artigo 8º. Ficam atualizados os quadros pertencentes à Lei (Plano Plurianual) 2022 A 2025, e a Lei (Diretrizes Orçamentárias) PARA O EXERCÍCIO DE 2022, em função da Elaboração desta Lei.

Artigo 9º. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022.

Guaimbê, 08 de dezembro de 2021.

MARCIA HELENA PEREIRA CABRAL ACHILLES
Prefeita do Município

Digitada e registrada no competente livro nesta secretaria, e publicada por afixação no átrio público desta Prefeitura, na data supra, nos termos do artigo 77 da Lei Orgânica do Município.

WAGNER MEDEIROS MARTINS GARCIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo

LEI MUNICIPAL Nº 1.687/2021

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL.

Márcia Helena Pereira Cabral Achilles, Prefeita do Município de Guaimbê, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, através do Departamento de Contabilidade, autorizado a proceder à abertura de crédito adicional especial no valor e rubricas orçamentárias abaixo especificadas:

02 Executivo

02.03 DEPARTAMENTO DE SAÚDE

020300 DEPARTAMENTO DE SAÚDE

10. Saúde

10.301 Atenção Básica

10.301.0021 Assistência Médica Ambulatorial

10.301.0021.2086.0000 Manutenção dos Recursos do COVID - 19

4.4.90.52.00 Equipamentos e Material Permanente.....R\$ 27.157,00

Código de Aplicação

312.001 Coronavírus (COVID19) - Recurso Federal

Fonte:

Grupo: 95 Transferências e Convênios Federais Vinculados – Exercício Anterior

Código: 14 Transferências Fundo Nacional de Saúde

Fonte de Recurso STN:

2.214.2100 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19

Art. 2º Ficam alterados aos anexos II e III, relativos as metas e programas governamentais do PPA - Plano Plurianual para os exercícios 2018/2021 - Lei Municipal nº 1.619, de 18 de junho de 2020, e os anexos V e VI, da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021 - Lei Municipal nº 1.623, de 29 de outubro de 2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo

Art. 3º Os recursos para cobertura do crédito adicional especial autorizado pelo artigo 1º da presente Lei, correrão por conta do superavit financeiro verificado no encerramento do exercício de 2020 através dos recursos recebidos do Governo Federal por intermédio do Ministério da Saúde, **Grupo:** Coronavírus (COVID-19) – **Ação:** Enfrentamento da Emergência de Saúde – Nacional (Crédito Extraordinário) Coronavírus (COVID-19) - SAPS, Portaria 3393.

Art. 4º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro e respectiva declaração de que trata o artigo 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, seguem nos anexos, os quais fazem parte integrante da presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guaimbê, 08 de dezembro de 2021.

MARCIA HELENA PEREIRA CABRAL ACHILLES
Prefeita do Município

Digitada e registrada no competente livro nesta secretaria, e publicada por afixação no átrio público desta Prefeitura, na data supra, nos termos do artigo 77 da Lei Orgânica do Município.

WAGNER MEDEIROS MARTINS GARCIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo

LEI MUNICIPAL Nº 1.688/2021

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL.

Márcia Helena Pereira Cabral Achilles, Prefeita do Município de Guaimbê, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, através do Departamento de Contabilidade, autorizado a proceder à abertura de crédito adicional especial no valor e rubricas orçamentárias abaixo especificadas:

02 Executivo

02.06 DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS

020600 DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS

12. Educação

12.368 Educação Básica

12.368.0011 Alimentação e Nutrição

12.368.0011.2037.0000 Manutenção da Merenda Escolar

3.3.90.30.00 Material de ConsumoR\$ 17.159,57

Código de Aplicação

200.001 FNDE – Programa de Alimentação Escolar

Fonte:

Grupo: 95 Transferências e Convênios Federais Vinculados

Código: 07 Transferência Federal FNDE

Fonte de Recurso STN:

2.122.0000 – Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)

Art. 2º Ficam alterados aos anexos II e III, relativos as metas e programas governamentais do PPA - Plano Plurianual para os exercícios 2018/2021 - Lei Municipal nº 1.619, de 18 de junho de 2020, e os anexos V e VI, da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021 - Lei Municipal nº 1.623, de 29 de outubro de 2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo

Art. 3º Os recursos para cobertura do crédito adicional especial autorizado pelo artigo 1º da presente Lei, correrão por conta do superavit financeiro verificado no exercício de 2020 podendo ser suplementados se necessário.

Art. 4º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro e respectiva declaração de que trata o artigo 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, seguem nos anexos, os quais fazem parte integrante da presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guaimbê, 08 de dezembro de 2021.

MARCIA HELENA PEREIRA CABRAL ACHILLES
Prefeita do Município

Digitada e registrada no competente livro nesta secretaria, e publicada por afixação no átrio público desta Prefeitura, na data supra, nos termos do artigo 77 da Lei Orgânica do Município.

WAGNER MEDEIROS MARTINS GARCIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo

LEI MUNICIPAL Nº 1.689/2021

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL CELEBRAR TERMO DE COLABORAÇÃO E TERMOS ADITIVOS COM A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JÚLIO MESQUITA - APAE, VISANDO O DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS, PROJETOS E SERVIÇOS RELACIONADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCACIONAL, BEM COMO, CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL PARA O EXERCÍCIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE 2022, CONFORME ESPECIFICA.

Márcia Helena Pereira Cabral Achilles, Prefeita do Município de Guaimbê, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subvenção social e transferência de recursos financeiros, assinar termo de colaboração e termos aditivos com entidades sócio assistenciais e educacionais do Município de Guaimbê e de outros Municípios da região, com a finalidade de estabelecer cooperação financeira no desenvolvimento de programas, projetos e serviços relacionados à assistência social e educacional, para o exercício econômico-financeiro de 2022, conforme disposto abaixo:

§ 1º ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JÚLIO MESQUITA - APAE, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 06.004.954/0001-59, situada na Avenida Porfírio de Barros Cavalcante, nº 113, Bairro Ouro Branco, na cidade de Júlio Mesquita, Estado de São Paulo, CEP 17.550-000, nos valores e fontes a seguir discriminados:

§ 2º Recursos Próprios Vinculados à Educação: 12 (doze) parcelas de R\$ 9.100,00 (nove mil e cem reais), totalizando R\$ 109.200,00 (cento e nove mil e duzentos reais) para o exercício de 2022.

§ 3º A subvenção que ora se autoriza seu respectivo repasse ocorrerá nas seguintes rubricas orçamentárias:

02 Executivo

02.05 FUNDEB

020500 FUNDEB

12. Educação

12.361 Educação Básica

12.361.0009 FUNDEB – Outras Despesas

12.361.0009.2032.0000 Subvenção APAE

3.3.50.43.00 Subvenções Sociais

262.000 EDUCAÇÃO - FUNDEB-OUTROS



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo

§ 4º Para formalização do ajuste será elaborado o competente Termo de Colaboração, conforme previsto na Lei Federal nº 13.019/14.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guaimbê, 08 de dezembro de 2021.

MARCIA HELENA PEREIRA CABRAL ACHILLES
Prefeita do Município

Digitada e registrada no competente livro nesta secretaria, e publicada por afixação no átrio público desta Prefeitura, na data supra, nos termos do artigo 77 da Lei Orgânica do Município.

WAGNER MEDEIROS MARTINS GARCIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo

LEI MUNICIPAL Nº 1.690/2021

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL.

Márcia Helena Pereira Cabral Achilles, Prefeita do Município de Guaimbê, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, através do Departamento de Contabilidade, autorizado a proceder à abertura de crédito adicional especial no valor e rubricas orçamentárias abaixo especificadas:

02 Executivo

02.02 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

020200 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

08. Assistência Social

08.244 Assistência Comunitária

08.244.0006 Assistência Social Geral

08.244.0006.1114.0000 SIGTV - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO

4.4.90.52.00 Equipamentos e Materiais Permanentes.....R\$ 45.000,00

Código de Aplicação:

510.000 Assistência Social Geral

Fonte:

Grupo: 91 Tesouro Exercício Anterior

Código: 00 Recursos Ordinários

Fonte de Recurso STN:

2.001.0000 – Recursos Ordinários

Art. 2º Ficam alterados aos anexos II e III, relativos as metas e programas governamentais do PPA - Plano Plurianual para os exercícios 2018/2021 - Lei Municipal nº 1.619, de 18 de junho de 2020, e os anexos V e VI, da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021 - Lei Municipal nº 1.623, de 29 de outubro de 2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo

Art. 3º Os recursos para cobertura do crédito adicional especial autorizado pelo artigo 1º da presente Lei, correrão por conta do superávit financeiro verificado no encerramento do exercício de 2020, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 4º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro e respectiva declaração de que trata o artigo 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, seguem nos anexos, os quais fazem parte integrante da presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guaimbê, 08 de dezembro de 2021.

MARCIA HELENA PEREIRA CABRAL ACHILLES
Prefeita do Município

Digitada e registrada no competente livro nesta secretaria, e publicada por afixação no átrio público desta Prefeitura, na data supra, nos termos do artigo 77 da Lei Orgânica do Município.

WAGNER MEDEIROS MARTINS GARCIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo

LEI MUNICIPAL Nº 1.691/2021

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL.

Márcia Helena Pereira Cabral Achilles, Prefeita do Município de Guaimbê, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, através do Departamento de Contabilidade, autorizado a proceder à abertura de crédito adicional especial no valor e rubricas orçamentárias abaixo especificadas:

02 Executivo

02.02 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

020200 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

08. Assistência Social

08.244 Assistência Comunitária

08.244.0006 Assistência Social Geral

08.244.0006.1114.0000 SIGTV - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO

4.4.90.52.00 Equipamentos e Materiais Permanentes.....R\$ 55.000,00

Código de Aplicação:

500.022 SIGTV - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO

Fonte:

Grupo: 05 Transferências e Convênios Federais Vinculados

Código: 04 Transferências Federal Fundo Nacional de Assistência Social

Fonte de Recurso STN:

1.311.0000 – Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS

Art. 2º Ficam alterados aos anexos II e III, relativos as metas e programas governamentais do PPA - Plano Plurianual para os exercícios 2018/2021 - Lei Municipal nº 1.619, de 18 de junho de 2020, e os anexos V e VI, da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021 - Lei Municipal nº 1.623, de 29 de outubro de 2020.

Art. 3º Os recursos para cobertura do crédito adicional especial autorizado pelo artigo 1º da presente Lei, correrão por conta do repasse de recursos efetuados pelo Ministério do



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo

Desenvolvimento Social e Combate à Fome - SIGTV – Sistema de Gestão de Transferências Voluntárias – para AQUISIÇÃO DE VEÍCULO (Excesso de Arrecadação), podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 4º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro e respectiva declaração de que trata o artigo 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, seguem nos anexos, os quais fazem parte integrante da presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guaimbê, 08 de dezembro de 2021.

MARCIA HELENA PEREIRA CABRAL ACHILLES
Prefeita do Município

Digitada e registrada no competente livro nesta secretaria, e publicada por afixação no átrio público desta Prefeitura, na data supra, nos termos do artigo 77 da Lei Orgânica do Município.

WAGNER MEDEIROS MARTINS GARCIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo

LEI MUNICIPAL Nº 1.692/2021

“Dispõe sobre o percentual da taxa de administração do Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Guaimbê - FAPEN.”

Márcia Helena Pereira Cabral Achilles, Prefeita do Município de Guaimbê, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da entidade gestora do Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Guaimbê - FAPEN, a partir do exercício de 2022, será de 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) do valor total da remuneração de contribuição dos servidores ativos vinculados ao RPPS no exercício anterior

§ 1º Relativamente às despesas de que trata o “caput”, até o exercício de 2021 será considerado a taxa de 2% (dois por cento) sobre o total da remuneração do ano anterior dos servidores ativos e inativos vinculados ao FAPEN.

§ 2º - O percentual apurado em avaliação atuarial, necessário ao custeio da Taxa de Administração, será adicionado à alíquota de cobertura do custo normal dos benefícios de aposentadorias e pensões por morte na forma da legislação vigente.

§ 3º As despesas e tributos gerados pelas aplicações dos recursos do FAPEN serão suportados pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações.

§ 4º As sobras de exercícios anteriores, inclusive do exercício de 2021, poderão ser transferidas para conta específica destinada ao pagamento das despesas administrativas e ou mantidas como Reserva Administrativa.

§ 5º As despesas pagas com recursos da Reserva Administrativa não impactarão no limite de que trata o caput.

§ 6º Toda e qualquer despesa de caráter previdenciário, inclusive as decorrentes de ações judiciais, não serão consideradas como despesas administrativas de que trata o caput.

§ 7º Eventuais sobras de recursos do custeio administrativo poderão ser, em sua totalidade ou em parte, revertidas para pagamento dos benefícios do RPPS, vedada a devolução para o Ente Federativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 1.493, de 3 de junho de 2015.

Guaimbê, 08 de dezembro de 2021.

MARCIA HELENA PEREIRA CABRAL ACHILLES
Prefeita do Município

Digitada e registrada no competente livro nesta secretaria, e publicada por afixação no átrio público desta Prefeitura, na data supra, nos termos do artigo 77 da Lei Orgânica do Município.

WAGNER MEDEIROS MARTINS GARCIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

Estado de São Paulo

LEI MUNICIPAL Nº 1.693/2021

Dispõe sobre suplementação por redução de verbas orçamentárias.

Márcia Helena Pereira Cabral Achilles, Prefeita do Município de Guaimbê, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Guaimbê autorizado a mandar abrir na contadoria da Câmara Municipal, créditos suplementares no valor e rubrica orçamentária abaixo especificada:

01.031.0001 – Câmara Municipal	
(10) – 3.3.90.39.00 – Outros Serv. Terceiro Pessoa Jurídica	R\$ 10.000,00
(11) – 4.4.90.52.00 – Equipamentos e material permanente	R\$ 5.000,00
Total.....	R\$ 15.000,00

Artigo 2º - Os recursos para cobertura do crédito suplementar autorizado pelo artigo 1º (primeiro) deste projeto correrão por conta da anulação parcial de verbas orçamentárias conforme valor e rubrica abaixo:

01.031.0001 - Câmara Municipal	
(4) – 3.1.90.11.00 – Vencimentos e vantagens fixas – Pessoal Civil - Geral. R\$ 15.000,00	
Total.....	R\$ 15.000,00

Artigo 3º - Ficam alterados os anexos necessários da Lei Orçamentária Anual nº 1.623 de 29 de outubro de 2020, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021 - Lei Municipal nº 1.623, de 29 de outubro de 2021 e PPA - Plano Plurianual para os exercícios 2018/2021 - Lei Municipal nº 1.534 de 02 de agosto de 2017, com a alteração/inclusão de novas metas abrangendo o projeto.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guaimbê, 08 de dezembro de 2021.

MARCIA HELENA PEREIRA CABRAL ACHILLES
Prefeita do Município

Digitada e registrada no competente livro nesta secretaria, e publicada por afixação no átrio público desta Prefeitura, na data supra, nos termos do artigo 77 da Lei Orgânica do Município.

WAGNER MEDEIROS MARTINS GARCIA



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.499, de 19 de agosto de 2015

www.guaimbe.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaimbe

Segunda-feira, 13 de dezembro de 2021

Ano VI | Edição nº 582

Página 204 de 204

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021
PROCESSO Nº 103/2021
TIPO: TÉCNICA E PREÇO

OBJETO: A presente licitação tem por objeto, a Aquisição de Sistema de Ensino para atendimento aos alunos e professores do Ensino Fundamental anos Iniciais, composto por: livros com módulos para alunos e professores; programa de mensuração da aprendizagem para o Ensino Fundamental anos iniciais que proporcione o desenvolvimento das habilidades e competências avaliadas no SAEB e ofereça mecanismos digitais de gestão e acompanhamento dos resultados avaliativos; portal de ensino online; assessoria pedagógica para todos os profissionais envolvidos a serem realizadas por especialistas nas áreas de conhecimento, de acordo com as especificações apresentadas neste anexo.

DATA DE REALIZAÇÃO: 14/01/2022.

HORÁRIO DE INÍCIO: 09H00.

LOCAL DE REALIZAÇÃO DA SESSÃO:
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS,
localizado na Rua Marechal Deodoro nº 261 – Bairro Centro – CEP 16.480-000 – Guaimbê – SP – Telefone (0XX14) 3553-9700 – E-mail: licitacoes.guaimbe@gmail.com.

ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES:
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS,
localizado na Rua Marechal Deodoro nº 261 – Bairro Centro – CEP 16.480-000 – Guaimbê – SP – Telefone (0XX14) 3553-9700 – E-mail: licitacoes.guaimbe@gmail.com.

GUAIMBÊ, 10 DE DEZEMBRO DE 2021.

MÁRCIA HELENA PEREIRA CABRAL ACHILLES

PREFEITA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ